Diário Oficial
Prefeitura Municipal de Muritiba
www.diariooficialdosmunicipios.org/prefeitura/muritiba

Lei

Lei n.º 721/2005, de 21 de novembro de 2005.

INSTITUI NOVO CÓDIGO TRIBUTÁRIO E DE RENDAS DO MUNICÍPIO DE MURITIBA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MURITIBA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE MURITIBA, ESTADO DA BAHIA, aprova e eu sanciono e promulgo a presente Lei:

LIVRO PRIMEIRO

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES INTRODUTÓRIAS

Art. 1º - Aplica-se à legislação tributária municipal os princípios e as normas gerais estabelecidos pela Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica do Município, Leis Complementares e demais imposições de leis que deva observar.

Art. 2º - Para os efeitos da legislação tributária municipal, consideram-se pessoas jurídicas:

I - as de direito público e as de direito privado, sejam quais forem seus fins, nacionalidade ou participantes no capital;

II - as filiais, sucursais, agências ou representações das pessoas jurídicas com sede no exterior;

III - as sociedades de fato e as firmas individuais.

TÍTULO II

DO CADASTRO FISCAL

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º - O cadastro fiscal do Município compreende:

I - cadastro imobiliário

II - cadastro geral de atividades, que se desdobra em:

a)cadastro das atividades dos estabelecimentos em geral;

b)cadastro das atividades exercidos nos logradouros públicos;

c)cadastro simplificado.

§ 1º - O cadastro imobiliário tem por finalidade inscrever todas as unidades imobiliárias existentes no Município.

§ 2º - O cadastro geral de atividades compreende todas as atividades para cujo exercício é exigida a concessão do alvará de localização e funcionamento.

§ 3º - O cadastro simplificado tem por finalidade inscrever as atividades de reduzido movimento econômico a ser definido em ato do Poder Executivo.

§ 4º - Com base no cadastro fiscal poderão ser estruturados cadastros especiais, inclusive de contribuintes cujas atividades se encontrem paralisadas ou que, deixando de funcionar, não providenciaram a baixa de suas atividades.

§ 5º - A organização e o funcionamento do cadastro fiscal serão disciplinados em ato do Poder Executivo.

CAPÍTULO II

DA INSCRIÇÃO E ALTERAÇOES NO CADASTRO FISCAL.

Art. 4º - Toda pessoa física ou jurídica que exerça ou venha a exercer atividade econômica no Município, permanente ou temporária, ainda que beneficiada pela imunidade constitucional ou isenção dos tributos e preços públicos municipais, fica obrigada a requerer sua inscrição e alterações no cadastro fiscal do Município, de acordo com as formalidades estabelecidas em ato do Poder Executivo.

Parágrafo Único - O prazo da inscrição deverá sempre preceder ao início das atividades e o das alterações será de 30(trinta) dias, a contar do ato ou fato que as motivaram.

Art. 5º - Far-se-á a inscrição e alterações:

I - a requerimento do interessado ou seu mandatário;

II - de ofício, após expirado o prazo para inscrição ou alterações dos dados da inscrição, aplicando-se as penalidades de lei.

§ 1º - Na inscrição, será observado o disposto na lei de uso do solo, código de postura e o plano diretor do Município.

§ 2º - Considera-se inscrito, a título precário, aquele que não obtiver resposta da autoridade administrativa, decorridos 30(trinta) dias do seu pedido de inscrição, desde que cumpridas todas formalidades exigidas no processo de inscrição.

CAPÍTULO III

DA BAIXA NO CADASTRO FISCAL

Art. 6º - Far-se-á a baixa:

I - a requerimento do interessado ou seu mandatário, obrigatória, quando do encerramento das atividades;

II - de ofício, nos seguintes casos:

a)comprovação da inexistência de fato gerador da obrigação;

b)erro ou falsidade na inscrição cadastral;

c)duplicidade de inscrição;

d) decadência ou prescrição.

TÍTULO III

DAS ISENÇÕES MUNICIPAIS

Art. 7º - Compete ao Poder Executivo apresentar proposta para concessão de isenção ou incentivos fiscais de qualquer dos tributos de competência do Município.

Parágrafo Único - A isenção ou incentivos fiscais serão concedidos a prazo certo.

TÍTULO IV

DO PARCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 8º - É permitido o parcelamento do crédito tributário, sempre que ocorrer motivo que o justifique, disciplinado por ato do Poder Executivo.

§ 1º - A competência para conceder o parcelamento pode ser delegada.

§ 2º - É vedada a concessão de parcelamento de débito de tributo retido na fonte.

TÍTULO V

DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

CAPÍTULO I

DAS INFRAÇÕES

Art. 9º - Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe em inobservância de preceitos estabelecidos ou disciplinados por lei ou pelos atos administrativos de caráter normativo destinados a complementá-la.

Art. 10. As infrações serão apuradas mediante procedimento administrativo fiscal.

CAPÍTULO II

DAS PENALIDADES

SEÇÃO I

DAS ESPÉCIES DAS PENALIDADES

Art. 11. As infrações serão punidas com as seguintes penas, aplicáveis separadas ou cumulativamente.

I - multa;

II - perda de desconto, abatimento ou dedução;

III - cassação dos benefícios de isenção ou incentivos fiscais;

IV - revogação dos benefícios de anistia ou moratória;

V - sujeição a regime especial de fiscalização;

VI - cassação de regimes ou controles especiais estabelecidos em benefício de contribuintes ou de outras pessoas;

VII - cassação de permissões ou concessões obtidas.

SEÇÃO II

DA APLICAÇÃO E GRADUAÇÃO DAS PENALIDADES

Art. 12. Compete à autoridade administrativa, atendendo aos antecedentes do infrator, aos motivos determinantes da infração e à gravidade de suas conseqüências efetivas ou potenciais.

I - determinar a pena ou as penas aplicáveis ao infrator;

II - fixar, dentro dos limites legais, a quantidade da pena aplicável.

Art. 13. A autoridade fixará a pena de multa partindo da pena básica estabelecida para a infração, como se atenuantes houvesse, só a majorando em razão de circunstâncias agravantes ou, qualificativas, provadas no respectivo processo.

§ 1º - São circunstâncias agravantes:

I - a reincidência;

II - o fato do tributo, não-lançado ou lançado em valor inferior ao devido, ter sido objeto de processo de consulta formalizado pelo infrator, cuja decisão já tenha passado em julgado;

III - qualquer circunstância não classificada como sonegação, apropriação indébita, fraude ou conluio que demonstre artifício doloso na prática da infração.

§ 2º - São circunstâncias qualificativas:

I - a sonegação;

II - a apropriação indébita;

III - a fraude;

IV - o conluio.

Art. 14. A majoração da pena obedecerá aos seguintes critérios:

I - nas infrações não-qualificadas:

a) ocorrendo apenas uma circunstância agravante, exceto a reincidência, a pena básica será aumentada de 10% (dez por cento);

b) ocorrendo a reincidência ou mais de uma circunstância agravante, a pena básica será aumentada de 15% (quinze por cento).

II - nas infrações qualificadas, ocorrendo reincidência ou mais de uma circunstância qualificativa, a pena básica será majorada de 20% (vinte por cento).

Parágrafo Único - No caso de multa proporcional ao valor do tributo, a majoração incidirá apenas sobre a parte do valor do tributo corrigido monetariamente, em relação ao qual houver sido verificada a ocorrência de circunstância agravante ou qualificativa na prática da respectiva infração.

Art. 15. Caracteriza-se como reincidência a prática de nova infração a um mesmo dispositivo ou de disposição idêntica da legislação tributária municipal, por uma mesma pessoa, dentro de 05(cinco) anos, contados da data em que houver passado em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

Parágrafo Único - Aplica-se o disposto neste artigo à pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação, incorporação, cisão ou extinção.

Art. 16. Apurando-se, em um mesmo processo, a prática de mais de uma infração por uma mesma pessoa, natural ou jurídica, serão aplicadas, cumulativamente, as penas a elas cominadas.

§ 1º - As faltas cometidas na emissão de um mesmo documento ou na feitura de um mesmo lançamento serão consideradas uma única infração, sujeita à penalidade mais grave, dentre as previstas para elas.

§ 2º - As infrações continuadas estão sujeitas a uma pena única, com o aumento de 10%(dez por cento) para cada repetição da falta, não podendo o valor total exceder ao dobro da pena básica.

§ 3º - Consideram-se continuadas as infrações quando se tratar de repetição de falta ainda não apurada ou que já seja objeto de processo, de cuja instauração o infrator não tenha conhecimento, por meio de intimação ou outro ato administrativo.

Art. 17 - Se no procedimento fiscal apurar-se a responsabilidade de mais de uma pessoa, será imposta a cada uma delas, em notificações de lançamento ou autos de infração separados, a pena relativa à infração que houver cometido.

Art. 18 - Não serão aplicadas penalidades aos que, enquanto prevalecer o entendimento, tiverem agido ou pago o tributo:

I - de acordo com interpretação fiscal constante de decisão irrecorrível de última instância administrativa, proferida em processo fiscal, se parte interessada;

II - de acordo com interpretação fiscal constante de atos normativos baixados pelas autoridades fazendárias competentes.

Art. 19 - A aplicação da pena e o seu cumprimento não dispensam, em caso algum, o pagamento do tributo devido, nem prejudicam a aplicação das penas cominadas, para o mesmo fato, pela legislação criminal.

TÍTULO VI

DA CORREÇÃO MONETÁRIA, DAS MULTAS E DOS JUROS DE MORA

Art. 20 - O contribuinte que deixar de pagar o tributo, contribuição de melhoria ou renda, no prazo estipulado, ou for autuado em processo fiscal ou ainda intimado em decorrência de lançamento de ofício, ficará sujeito aos seguintes acréscimos legais:

I - atualização monetária;

II - multa de infração:

a)penalidade básica;

b) pena majorada;

III - multa de mora;

IV - Juros de mora;

§ 1º - A atualização monetária incidirá, inclusive, sobre os débitos parcelados pelo município.

§ 2 º - Os acréscimos previstos nos incisos II, III e IV incidirão sobre o valor corrigido monetariamente.

§ 3º - Para cálculo da atualização monetária será adotada tabela prática, atualizada de acordo com a Unidade Fiscal do Município U.F.M.

§ 4º - A multa de infração será aplicada quando for apurada ação ou omissão do contribuinte que importe em inobservância do disposto na legislação tributária.

§ 5º - Para as infrações de qualquer obrigação acessória não prevista nesta Lei, será aplicada a penalidade básica de 100(cem) U.F.M., conforme se dispuser em regulamento.

§ 6º - A multa de mora será de:

I - 05% (cinco por cento), se o tributo for pago no prazo de 30(trinta) dias após o vencimento;

II - 10% (dez por cento), se o atraso for superior a 30 (trinta) e até 90 (noventa) dias;

III - 20% (vinte por cento), se o atraso for superior a 90 (noventa) dias.

§ 7º - Os juros de mora serão contados a partir do dia seguinte ao do vencimento do tributo, à razão de 1% (um por cento) ao mês calendário ou fração, calculado na data do seu pagamento.

§ 8º - Ato do Poder Executivo disciplinará a forma de aplicação da correção monetária.

Art. 21 - É vedado receber débito de qualquer natureza sem atualizá-lo monetariamente.

Art. 22 - Ao sujeito passivo que efetuar o recolhimento espontâneo do tributo não será aplicada a multa por infração.

Art. 23 - Aos contribuintes notificados ou autuados, serão concedidos os seguintes descontos:

I - 100% (cem por cento) na multa de infração, se o pagamento for efetuado no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação;

II - 60% (sessenta por cento) na multa de infração, se o pagamento for efetuado após o prazo do inciso anterior e antes do julgamento de primeira instância;

III - 30% (trinta por cento) na multa de infração, se o pagamento for efetuado no prazo de 30 (trinta) dias após o julgamento de primeira instância, contado da ciência da decisão.

§ 1º - Os descontos serão concedidos sem prejuízo do pagamento dos demais acréscimos legais.

§ 2º - O contribuinte que reconhecer parcialmente o débito fiscal poderá efetuar o pagamento da parte não impugnada observado os descontos previstos neste artigo.

TÍTULO VII

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 24 - O processo fiscal compreende o procedimento administrativo destinado a:

I - apuração de infrações à legislação tributária municipal ou, no caso de convênio, à de outros Municípios;

II - decidir consulta para esclarecimento de dúvidas relativas ao entendimento e aplicação da legislação tributária;

III - julgamento de processos e execução administrativa das respectivas decisões;

IV - outras situações que a lei determinar.

Parágrafo Único - No processo administrativo fiscal serão observadas as normas constantes em ato do Poder Executivo.

SEÇÃO II

DOS ATOS E TERMOS PROCESSUAIS

Art. 25 - Os atos e termos processuais, quando a lei não prescrever forma determinada, conterão somente o indispensável à sua finalidade, numeradas e rubricadas todas as folhas dos autos, em ordem cronológica de eventos e juntada.

Parágrafo Único - Os atos e termos serão datilografados, digitados ou escritos em tinta indelével, no vernáculo, sem espaços em branco, bem como sem entrelinhas, emendas, rasuras e borrões não ressalvados.

SEÇÃO III

DOS PRAZOS

Art. 26 - Os prazos fluirão a partir da data de ciência e serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo Único - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou devam ser praticados os atos.

SAÇÃO IV

DA INTIMAÇÃO

Art. 27 - Far-se-á a intimação:

I - pelo autor do procedimento, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita do fato;

II - por via postal, telegráfica, FAX, correio eletrônico, ou similar, com prova de recebimento;

III - por edital, publicado, uma vez, em órgão da imprensa local, de preferência oficial, ou afixado em dependência, franqueada ao público, da repartição encarregada da intimação.

Art. 28 - Considerar-se-á feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado;

II - na data aposta no aviso de recebimento pelo destinatário ou por quem, em seu nome, receba a intimação, se por via postal ou telegráfica;

III - na data constante da confirmação do recebimento do FAX, correio eletrônico ou similar;

IV - trinta dias após a publicação ou afixação do edital, conforme o meio utilizado.

Parágrafo Único - Omitida a data no aviso de recebimento a que se refere o inciso II, considerar-se-á feita a intimação.

a - quinze dias após sua entrega à agência postal;

b - na data constante do carimbo da agência postal que proceder a devolução do aviso de recebimento, se anterior ao prazo previsto no inciso anterior.

Art. 29 - A intimação conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do intimado;

II - a finalidade da intimação;

III - o prazo e o local para seu atendimento:

IV - a assinatura do funcionário e a indicação do seu cargo ou função.

Art. 30 - Prescinde de assinatura a intimação emitida por processo eletrônico.

SEÇÃO V

DO PREPARO DO PROCESSO

Art. 31 - O preparo do processo será efetuado na repartição, na forma e pela autoridade administrativa a ser definido em ato do Poder Executivo.

CAPÍTULO II

DO PROCESSO CONTENCIOSO

SEÇÃO I

DA DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 32 - O processo fiscal, para apuração de infrações, terá por base a notificação de lançamento ou auto de infração conforme a verificação da falta resulte, respectivamente, de verificação no âmbito interno da repartição ou decorra de ação fiscal direta.

SEÇÃO II

DO INÍCIO DO PROCEDIMENTO

Art. 33 - O procedimento fiscal terá início com:

I - a lavratura do termo de início da fiscalização, procedida por agente fiscal;

II - O primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificando o sujeito passivo, seu representante ou preposto, da obrigação tributária;

III - a lavratura de termo de apreensão de mercadorias, notas fiscais, livros ou quaisquer documentos em uso ou já arquivados.

Art. 34 - O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos praticados que o procederem.

Parágrafo Único - Os efeitos deste artigo alcançam, independentemente de intimação, os demais envolvidos nas infrações apuradas no decorrer da ação fiscal.

SEÇÃO III

DA FORMALIZAÇÃO DA EXIGÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 35 - A exigência do crédito tributário será formalizada em notificação de lançamento ou auto de infração distintos para cada tributo.

SEÇÃO IV

DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO

Art. 36 - A notificação de lançamento será feita pelo órgão indicado em ato do Poder Executivo.

§ 1º - A notificação de lançamento conterá, obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - o enquadramento legal e a penalidade aplicável, quando for o caso;

IV - a descrição do fato, quando for o caso;

V - a assinatura do chefe do órgão ou de outro funcionário autorizado, a indicação do seu cargo ou função e o número de matricula.

§ 2º - Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

SEÇÃO V

DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 37 - A exigência do crédito tributário, em decorrência da ação fiscal direta do agente fiscal, será sempre formalizada em auto de infração.

Art. 38 - O auto de infração será lavrado, por agente fiscal e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - o enquadramento legal e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo previsto em lei:

VI - a assinatura do autuante, a indicação de seu cargo ou função e o número da matrícula.

§ 1º - O auto será submetido à assinatura do autuado, seu representante ou preposto;

§ 2º - No caso de recusa, após declaração escrita do fato, a intimação será efetuada na forma prevista nesta Lei, obedecida a ordem estipulada.

Art. 39 - As alterações no auto de infração, resultantes de informação fiscal, diligência ou perícia, serão consignadas em termo complementar, cuja cópia será entregue ao autuado.

Art. 40 - Durante o prazo para impugnação ou recurso, será facultado, ao autuado ou seu mandatário, vistas ao processo, no recinto da repartição.

Parágrafo Único - Os documentos que instruírem o processo poderão ser restituídos, em qualquer fase, a requerimento do sujeito passivo, desde que a medida não prejudique a instrução e deles fique cópia autenticada no processo.

SEÇÃO VI

DA REPRESENTAÇÃO

Art. 41 - O servidor que verificar a ocorrência de infração à legislação tributária e não for competente para formalizar a exigência, comunicará o fato, em representação circunstanciada, a seu chefe imediato, que adotará as providências cabíveis junto ao órgão fiscal competente.

SEÇÃO VII

DA IMPUGNAÇÃO

Art. 42 - A impugnação da exigência, apresentada à repartição preparadora no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência do impugnante, instaura a fase contenciosa do procedimento.

§ 1º - No caso de auto de infração complementar ou de qualquer modificação no lançamento, será devolvido o prazo para impugnação adicional ao fato novo.

§ 2º - A impugnação será formulada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar.

Art. 43 - A autoridade preparadora, definida em regimento interno, poderá discordar de exigência não impugnada, em despacho fundamentado, o qual será submetido ao Secretário da pasta a que estiver vinculada a Fazenda Municipal.

SEÇÃO VIII

DA COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO

Art. 44 - O julgamento do processo compete:

I - em primeira instância, ao Secretário da Fazenda Municipal;

II - em segunda e última instância, ao Conselho Municipal de Contribuintes.

Art. 45 - Compete ao Prefeito Municipal decidir sobre as propostas de aplicação de equidade apresentadas pelo Conselho Municipal de Contribuintes.

Art. 46 - Não cabe pedido de reconsideração de decisão prolatada pelo Conselho Municipal de Contribuintes.

SEÇÃO IX

DA EQUIDADE

Art. 47 - As propostas de aplicação de equidade apresentadas pelo Conselho Municipal de Contribuintes atenderão às características pessoais ou materiais da espécie julgada e serão restritas à dispensa

FDFVPGVR-WHWYWSKM-WVMWMCKC-RGQPKGSD-VMNTWXYC-SWPNSJGY-JGFMFQLH-QSWYQMCF

total ou parcial de penalidade pecuniária, exclusivamente nos casos em que não houver reincidência, sonegação, apropriação indébita, fraude ou conluio.

Art. 48 - O órgão preparador dará ciência ao sujeito passivo da decisão do Prefeito Municipal, intimando-o, quando for o caso, a cumpri-la, no prazo de 30(trinta) dias.

SEÇÃO X

DA EFICÁCIA E EXECUÇÃO DAS DECISÕES

Art. 49 - São definitivas as decisões prolatadas pelo Conselho Municipal de Contribuintes.

Art. 50 - A decisão definitiva contrária ao sujeito passivo será cumprida no prazo de 30(trinta) dias, contados da ciência.

§ 1º - A quantia depositada para evitar a correção monetária do crédito tributário será convertida em renda se o sujeito passivo não comprovar, no prazo de 30(trinta) dias, a propositura de ação judicial.

§ 2º - Se o valor depositado não for suficiente para cobrir o crédito tributário, aplicar-se-á à cobrança do remanescente o disposto no "caput" deste artigo e, se exceder o exigido, a autoridade promoverá a compensação ou a restituição da quantia excedente, na forma prevista nesta Lei.

CAPÍTULO III

DA RECLAMAÇÃO SIMPLIFICADA

Art. 51 - Fica o Poder Executivo autorizado a criar e disciplinar a reclamação simplificada, cuja tramitação processual terá rito sumaríssimo e substituirá, nos casos previstos, a impugnação de que trata o processo contencioso.

CAPÍTULO IV

DO PROCESSO DE CONSULTA

Art. 52 - O sujeito passivo poderá formular, em nome próprio, consulta sobre situações concretas e determinadas, no que tange à interpretação e aplicação da legislação tributária municipal.

Parágrafo Único - Os órgãos da administração pública e as entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais também poderão formular consulta.

Art. 53 - A consulta será decidida no prazo de 60(sessenta) dias.

Art. 54 - Não poderá ser adotado nenhum procedimento fiscal, em relação à espécie consultada, contra o consulente que agir em conformidade com a resposta à consulta por ele formulada, bem como enquanto durar o prazo para que a autoridade administrativa decida em relação à consulta formulada.

Art. 55 - Não produzirá efeito a consulta formulada:

I - por quem tiver sido intimado a cumprir obrigações relativas ao fato objeto da consulta;

II - por quem estiver sob procedimento fiscal iniciado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;

III - quando o fato já houver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente;

IV - quando o fato estiver disciplinado em ato normativo publicado antes de sua apresentação;

V - quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal na legislação tributária;

VI - quando o fato for definido como crime ou contravenção penal;

VII - quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável, a critério da autoridade julgadora.

§ 1º - A autoridade administrativa que resolver a consulta é competente para declarar a sua ineficácia.

§ 2º - Não cabe recurso da decisão que declarar a consulta ineficaz.

Art. 56 - Após resolvida a consulta deverá o consulente ser informado quanto ao conteúdo da decisão da autoridade administrativa competente, tendo, a partir desse comunicado, 30(trinta) dias para tomar as providências cabíveis, sem sofrer nenhuma penalidade.

CAPÍTULO V

DA COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS

Art. 57 - Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições e rendas Municipais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, é facultado ao contribuinte a compensação deste valor no recolhimento da mesma ou de outra receita administrada pelo Município, vincenda ou vencida.

Art. 58 - A restituição de tributos municipais, quando não procedida de ofício, deverá ser requerida pelo interessado.

Parágrafo Único - Ato do Poder Executivo disciplinará o procedimento administrativo da compensação e restituição.

CAPÍTULO VI

DA NULIDADE

Art. 59 - São nulos:

I - as intimações que não contiverem os elementos essenciais ao cumprimento de suas finalidades;

II - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

III - os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com cerceamento do direito de defesa;

IV - a notificação de lançamento e o auto de infração que não contenham elementos suficientes para determinar, com segurança, a infração e o infrator.

Art. 60 - A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

Art. 61 - A autoridade administrativa, ao declarar a nulidade, incidirá quais os atos atingidos, ordenando as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

Art. 62 - As incorreções, omissões e inexatidões materiais diferentes das previstas nesta Lei não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para a defesa do sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa ou quando não influírem na solução do litígio.

Parágrafo Único - A falta de intimação estará sanada, desde que o sujeito passivo compareça para praticar o ato ou para alegar a omissão, considerando-se a intimação como realizada a partir desse momento.

Art. 63 - São competentes para declarar a nulidade, observado o disposto nesta Lei:

I - a autoridade preparadora, com relação aos atos de sua competência;

II - o Conselho Municipal de Contribuintes.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 64 - A propositura pelo sujeito passivo de ação judicial, importará em renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

Art. 65 - Durante a vigência de medida judicial que determinar a suspensão da cobrança do tributo ou contribuição, será constituído o crédito tributário por meio do lançamento para prevenir a sua decadência, ficando sua exigibilidade suspensa até o trânsito em julgado da questão.

Art. 66 - O Poder Executivo regulamentará a instalação do Conselho Municipal de Contribuintes, a composição e o prazo de mandato de seus membros.

Art. 67 - Até a instalação do Conselho Municipal de Contribuintes, a

competência para julgamento em segunda instância será do Prefeito Municipal.

Art. 68 - O disposto nesta Lei não prejudicará a validade dos atos praticados na vigência da legislação anterior.

LIVRO SEGUNDO
DA TRIBUTAÇÃO MUNICIPAL

TÍTULO I

DOS TRIBUTOS

CAPÍTULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 69 - São tributos da competência do Município os seguintes:

I - Impostos sobre:

a)a propriedade predial e territorial urbana;

b)a transmissão " inter - vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

c)os serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, da Constituição Federal.

II - taxas, cobradas em decorrência:

a)do exercício regular do poder de polícia;

b)da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

III - contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas.

§ 1º - O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana será progressivo, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - O imposto de transmissão inter-vivos, não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

TÍTULO II

DOS IMPOSTOS MUNICIPAIS

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

SEÇÃO I

DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO IMOBILIÁRIO

Art. 70 - Serão obrigatoriamente inscritos no cadastro imobiliário todos os imóveis existentes na zona urbana do Município, ainda que sejam beneficiados por imunidade ou isenção do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana.

§ 1º - Imóveis, para os efeitos tributários, são todos aqueles tidos como unidades imobiliárias autônomas, constituídos de terreno com ou sem construção, que permitam uma ocupação ou utilização privativa ou pública, não importando pertencer a um ou mais proprietários ou qual a sua destinação.

§ 2º - Para efeito de caracterização da unidade imobiliária, poderá ser considerada a situação de fato do imóvel, independentemente da descrição contida no respectivo título de propriedade, domínio ou posse.

Art. 71 - A inscrição cadastral do imóvel será promovida:

I - pelo proprietário, pelo titular do domínio útil ou pelo possuidor;

II - pelo enfiteuta, usufrutuário ou fiduciário;

III - pelo inventariante, síndico, liquidante ou sucessor no caso de imóvel pertencente ao espólio, massa falida, massa liquidanda ou sucessora.

IV - pelo compromissário vendedor ou comprador, quando se tratar de promessa de compra e venda;

V - pelo ocupante ou posseiro de imóvel da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios;

VI - de ofício, através de auto de infração ou pela autoridade administrativa tributária.

§ 1º - A inscrição do imóvel será efetuada através de petição ou formulário, constando as áreas do terreno e de construção, planta de situação, título de propriedade, domínio ou posse, e outros elementos exigidos em ato administrativo do Poder Executivo.

§ 2º - As alterações relativas à propriedade, domínio útil ou posse do imóvel, bem como às suas características físicas, destinação ou utilização, serão obrigatoriamente comunicadas à autoridade administrativa tributária, que fará as devidas anotações no cadastro imobiliário.

§ 3º - O prazo para inscrição cadastral e para comunicação de alterações é de 30(trinta) dias, a contar do ato ou fato que lhes deu origem.

§ 4º - A inscrição de ofício será efetuada se constatada qualquer infração a esta Lei, após o prazo para inscrição ou comunicação de alterações no imóvel.

§ 5º - A comunicação das alterações no imóvel por iniciativa do contribuinte, se implicar na redução ou isenção do imposto, só será admitida mediante a comprovação do erro em que se fundamentou o lançamento.

Art. 72 - As edificações e as construções realizadas sem licença municipal ou em desobediência às normas vigentes, serão inscritas e lançadas para efeitos de incidência do imposto.

§ 1º - A inscrição e os efeitos tributários referidos neste artigo não criam direitos ao proprietário, ao titular do domínio útil ou ao possuidor a qualquer título, bem como não exclui o direito do Município de promover a adaptação da edificação e da construção às normas legais ou a sua demolição independentemente das medidas cabíveis.

§ 2º - Não será fornecido o habite-se, relativo à construção nova, e nem qualquer alvará para reconstrução, reforma, ampliação, modificação ou acréscimo de área construída, antes da inscrição ou anotação das alterações do imóvel no cadastro imobiliário municipal.

Art. 73 - Será considerado, na inscrição do imóvel, como domicílio tributário:

I - no caso de terreno sem construção, o que for escolhido e informado pelo contribuinte;

II - no caso de terreno com construção, o local onde estiver situado o imóvel ou o endereço do contribuinte, por sua opção.

Art. 74 - Compete ao contribuinte solicitar o cancelamento da inscrição cadastral do imóvel, mediante petição ou formulário, apenas nas seguintes situações e casos especiais análogos:

I - retificação de lotes padrão em loteamentos já aprovados;

II - construção de edifícios que alcancem áreas superiores à do lote padrão;

III - constituição de lote padrão decorrente de unidade imobiliária já inscrita;

IV - erro de informação cadastral que prejudique os dados da inscrição;

Art. 75 - O Poder Executivo expedirá os atos administrativos necessários à regulamentação destas normas referentes à inscrição no cadastro imobiliário.

SEÇÃO II

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Art. 76 - O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

§ 1º - Considera-se zona urbana aquela definida em lei municipal, desde que possua, no mínimo, dois dos melhoramentos indicados a seguir, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3(três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º - Observados os requisitos do Código Tributário Nacional, considerar-se-ão urbanas, para os efeitos deste imposto, as áreas urbanizáveis e as de expansão urbana, destinadas à habitação — inclusive à residencial de recreio — à indústria ou ao comércio, ainda que localizadas fora da zona urbana do Município:

Art. 77 - A incidência do imposto alcança:

I - quaisquer imóveis localizados na zona urbana do Município, independentemente de sua forma, estrutura, superfície, destinação ou utilização, ainda que destinados ou utilizados em exploração econômica de qualquer tipo ou natureza;

II - os terrenos arruados ou não, sem edificação ou em que houver edificação interditada, paralisada, condenada, em ruínas ou em demolição;

III - Os imóveis que não atendam quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Parágrafo Único - Considera-se edificação paralisada aquela que não foi concluída no prazo de validade do alvará de construção ou de sua prorrogação.

Art. 78 - O imposto é anual e a obrigação de pagá-lo se transmite ao adquirente do imóvel ou dos direitos reais a ele relativos, sempre se constituindo como ônus real que acompanha o imóvel em todas as suas mutações de propriedade, domínio ou posse.

Art. 79 - O fato gerador do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana considera-se ocorrido a primeiro de janeiro de cada ano.

Art. 80 - Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

§ 1º - Quando do lançamento, pode ser considerado responsável pelo pagamento do imposto qualquer dos possuidores, diretos ou indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais;

§ 2º - O espólio é responsável pelo pagamento do imposto incidente sobre os imóveis que pertenciam ao "de cujus."

§ 3º - A massa falida é responsável pelo pagamento do imposto incidente sobre os imóveis de propriedade do falido.

SEÇÃO III

DA BASE DE CALCULO E DAS ALÍQUOTAS

Art. 81 - A base de calculo do imposto é o valor venal do imóvel, apurado anualmente, por um dos seguintes critérios:

I - avaliação cadastral, com base na declaração do contribuinte, ou de ofício no caso de impugnação da declaração pela Fazenda Municipal;

II - arbitramento, nos casos previstos nesta Lei;

III - avaliação especial, nos casos previstos nesta Lei.

§ 1º - A avaliação do imóvel, com base no cadastro imobiliário municipal, será atualizada anualmente, pelo Poder Executivo, segundo critérios técnicos usuais, previstos em lei municipal, a fim de que o seu valor venal represente, efetiva ou potencialmente, o valor de transação ou venda no mercado.

§ 2º - A avaliação cadastral, efetuada na forma do parágrafo anterior, será aprovada por Lei ou, mediante decreto do Poder Executivo, quando se tratar da atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

Art. 82 - Para a fixação da base de cálculo do imposto o valor venal é representado pelo valor unitário do metro quadrado do imóvel, considerando:

I - para os terrenos, valor unitário uniforme para cada logradouro ou trecho, segundo:

a)a área geográfica onde estiver situado;

b)os serviços ou equipamentos públicos existentes;

c) a valorização do logradouro tendo em vista o mercado imobiliário;

d) outros critérios técnico.

II - para as edificações ou construções, valor unitário uniforme por tipo ou espécie, segundo:

a)a localização do imóvel;

b)os preços correntes de transações ou vendas ocorridas no mercado imobiliário;

c)outros critérios técnicos

§ 1º - Para o levantamento e aprovação dos valores unitários padrão dos terrenos e das edificações ou construções, segundo os critérios deste artigo, poderá o Poder Executivo contar com a participação de representantes de órgãos de classe.

§ 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer fatores de correção em função de:

I - situação do imóvel no logradouro;

II - arborização de área loteada ou de espaços livres onde haja edificações ou construções;

III - existência de elevadores;

IV - desvalorização ou obsolescência em vista do tempo de construção;

V - outros critérios técnicos.

Art. 83 - A base de cálculo do imposto é igual:

I - para os terrenos, o produto da área do terreno pelo seu valor unitário padrão, observado os fatores de correção;

II - para as edificações ou construções, a soma dos produtos das áreas do terreno e da construção pelos respectivos valores unitários padrão, observados os fatores de correção;

III – As Tabelas VUP - valor unitário padrão, de que trata os incisos anteriores deste artigo são os constantes da Tabela I e II da Lei nº 129 de 26 de dezembro de 2002.

Parágrafo Único - Na fixação da base de cálculo das edificações ou construções será observado que a área construída coberta seja o resultado da projeção ortogonal dos contornos externos da construção.

Art. 84 - Aplica-se o critério do arbitramento para a determinação do valor venal, quando:

I - o contribuinte impedir o levantamento dos elementos necessários à apuração do valor venal;

II - os imóveis encontrarem-se fechados e o contribuinte não for localizado.

Parágrafo Único - nos casos referidos nos incisos deste artigo, o cálculo das áreas do terreno e da construção será feito por estimativa, levando-se em conta os elementos circunvizinhos e enquadrando-se o tipo de construção com o de edificações semelhantes.

Art. 85 - Aplica-se o critério da avaliação especial para a fixação do valor venal, mediante requerimento do contribuinte, exclusivamente nos casos de:

I - lotes desvalorizados devido a formas extravagantes ou conformações topográficas muito desfavoráveis;

II - terrenos alagadiços, pantanosos ou sujeitos a inundações periódicas;

III - terrenos que, pela natureza do solo, se tornem

FDFVPGVR-WHWYWSKM-WVMWMCKC-RGQPKGSD-VMNTWXYC-SWPNSJGY-JGFMFQLH-QSWYQMCF

desfavoráveis à edificação, construção ou outra destinação;

IV - situações omissas que possam conduzir à tributação injusta.

Art. 86 - Para a unidade imobiliária com construção em andamento, a alíquota aplicável será a mesma utilizada para os terrenos.

Art. 87 - O montante do imposto é encontrado pela aplicação das alíquotas constantes da TABELA I sobre a base de cálculo apurada na forma desta Lei.

Art. 88 - A parte do terreno que exceder em 10(dez) vezes a área edificada ou construída, coberta e descoberta, fica sujeita à aplicação da alíquota prevista para terrenos.

SEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO E DO PAGAMENTO

Art. 89 - O lançamento do imposto é anual e de ofício, efetuado com base em elementos cadastrais declarados pelo contribuinté ou apurados pelo Poder Executivo.

§ 1º - Quando o lançamento for efetuado via auto de infração é obrigatório o cadastramento do imóvel com a especificação das áreas do terreno e das edificações ou construções, após o julgamento administrativo do feito ou o seu pagamento.

§ 2º - O lançamento é efetuado na data da ocorrência do fato gerador e só pode ser alterado, durante o curso do exercício, mediante a constatação de ato ou fato que justifique sua alteração, por despacho da autoridade administrativa.

§ 3º - As alterações do lançamento que impliquem em mudança de alíquota só terão efeitos no exercício seguinte aquele em que forem efetuadas.

Art. 90 - O lançamento é efetuado em nome do proprietário, do titular do domínio útil, do possuidor do imóvel do espólio ou da massa falida.

§ 1º - Nos imóveis sob promessa de compra e venda, o lançarnento pode ser efetuado em nome do compromissário comprador, do promitente vendedor, ou de ambos, sendo, em qualquer dos casos, solidária a responsabilidade pelo pagamento do imposto.

§ 2º - Os imóveis objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso são lançados em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.

§ 3º - Para os imóveis sob condomínio, o lançamento será efetuado:

I - quando pro-diviso, em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma, um lançamento para cada imóvel, ainda que contíguos ou vizinhos e pertencentes ao mesmo contribuinte;

II - quando pro-indiviso, em nome de um, de alguns ou de todos os condôminos, sem prejuízo, nas duas primeiras situações, da responsabilidade solidária dos demais.

§ 4º - O lançamento é sempre efetuado, ainda que se trate de imóvel cujo proprietário seja desconhecido ou encontre-se em local incerto e não sabido, devendo o Poder Executivo regulamentar tais situações.

Art. 91 - O pagamento do imposto será efetuado conforme disposto em regulamento.

§ 1º - A falta de pagamento do imposto nas datas estabelecidas implica nos acréscimos legais previstos nesta Lei.

Art. 92 - Para o fato gerador ocorrido, inicialmente, na data de concessão do habite-se, o imposto será recolhido no ato da inscrição cadastral do imóvel, de uma só vez.

Art. 93 - Não será apreciado pelo Poder Executivo nenhum pedido de alvará de construção, reforma, modificação, ampliação ou acréscimo de área construída sem que o requerente faça prova do pagamento do imposto nos últimos 05 (cinco) anos.

SEÇÃO V

DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 94 - São infrações as situações a seguir indicadas, passíveis de aplicação das seguintes penalidades básicas:

I - no valor de 150 (cento e cinquenta) UFM;

a)falta de declaração, no prazo de 30(trinta) dias, de aquisição de propriedade, de domínio útil ou de posse de imóvel;

b)falta de declaração, no prazo de 30(trinta) dias, do domicilio tributário para os proprietários de terrenos sem construção;

c)não comunicar atos ou circunstâncias que possam afetar a incidência e o cálculo do imposto.

II - no valor de 200 (duzentas) UFM;

a)falta de declaração, no prazo de 30(trinta) dias, do término de reformas, ampliações, modificações no uso do imóvel que implique em mudança na base de cálculo ou nas alíquotas;

b)prestar falsas informações ou omitir dados que possam prejudicar o cálculo do imposto.

III - no valor de 250 (duzentos e cinqüenta) UFM;

a) falta de declaração do imóvel para fins de inscrição cadastral e lançamento;

b) alsidade ou informações inverídicas nos pedidos de isenção, no todo ou em parte;

c)gozo indevido de isenção no pagamento do imposto.

§ 1º - As declarações mencionadas neste artigo serão efetuadas à autoridade administrativa tributária definidas em regulamento.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DA NÃO-INCIDÊNCIA

Art. 95 - O imposto sobre Transmissão inter-vivos, de Bens Imóveis e de direitos reais sobre eles, tem como fato gerador:

I – a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso:

a) - a transmissão de bens imóveis, por natureza ou por acessão física;

b) - a transmissão de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

II - a cessão, por ato oneroso, de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.

Parágrafo Único – O imposto de que trata este artigo refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados neste Município.

Art. 96 - O imposto não incide sobre a transmissão de bens e direitos, quando:

I - realizada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, em pagamento de capital nela subscrito;

II - decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis e seus direitos reais, a locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 2º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante quando mais de 50% (cinqüenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 02(dois) anos anteriores e nos 02 (dois) anos subseqüentes à aquisição, decorrer das transações mencionadas no parágrafo anterior.

§ 3º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, a preponderância referida no parágrafo anterior será apurada levando-se em conta

os 03(três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 4º - Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto, corrigido monetariamente, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor dos bens ou direitos, nessa data.

§ 5º - O disposto no § 1º deste artigo, não se aplica à transmissão de bens ou direitos quando realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO, DA AVALIAÇÃO E DAS ALÍQUOTAS

Art. 97 - A base de cálculo do imposto é:

I - nas transmissões em geral, a título oneroso, o valor venal dos bens ou direitos transmitidos, desde que com eles concorde a autoridade administrativa tributária;

II - na arrematação judicial ou administrativa, adjudicação, remição ou leilão, o preço do maior lance, quando a transferência do domínio se fizer para o próprio arrematante;

III - nas transferências de domínio, em ação judicial, inclusive declaratória de usucapião, o valor real apurado;

IV - nas dações em pagamento, o valor venal do imóvel dado para solver os débitos, não importando o montante destes;

V - nas permutas, o valor venal de cada imóvel permutado;

VI - na instituição ou extinção de fideicomisso e na instituição de usufruto, o valor venal do imóvel, apurado no momento de sua avaliação, quando da instituição ou extinção referidas, reduzido à metade;

VII - na transmissão do domínio útil, o valor do direito transmitido;

VIII - nas cessões inter-vivos de direitos reais relativos a imóveis, o valor venal do imóvel no momento da cessão;

IX - no resgate da enfiteuse, o valor pago, observada a lei civil.

Parágrafo Único - Nas arrematações judiciais, inclusive adjudicações e remições, a base de cálculo não poderá ser inferior ao valor da avaliação judicial e, não havendo esta, ao valor da administrativa.

Art. 98 - O valor venal, exceto os casos expressamente consignados em lei e no regulamento, será o decorrente de avaliação de iniciativa da autoridade administrativa tributária, ressalvado ao contribuinte o direito de requerer avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

§ 1º - A autoridade administrativa tributária se utilizará da Tabela de Receita V, para o cálculo do ITIV rural e das Tabelas VI e VII, para o cálculo do ITIV urbano, cujos valores nelas constantes, servirão de teto mínimo, ressalvada a avaliação contraditória.

§ 2º - As tabelas referidas no parágrafo foram elaboradas considerando, dentre outros, os seguintes elementos:

I - preços correntes das transações e das ofertas de venda no mercado;

II - custos de construção e reconstrução;

III - zona em que se situe o imóvel;

IV - outros critérios técnicos.

§ 3º O imóvel rural que possuindo no mínimo 50% (cinqüenta por cento) de sua área útil utilizada na atividade agro-pastoril e ou mineração, será classificada para efeitos da Tabela de Receita V, como "com benfeitoria."

§ 4º Para a classificação de que trata o parágrafo anterior, não se computará como área útil àquela destinada a reserva ecológica, desde que, aprovada pelos órgãos governamentais competentes.

Art. 99 - Apurada a base de cálculo, o imposto será calculado mediante a aplicação das seguintes alíquotas:

I - 1,0% (um por cento) para as transmissões relativas ao Sistema Financeiro da Habitação;

II - 3,0% (três por cento) nas demais transmissões.

Parágrafo Único - Nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, sobre o valor excedente ao financiado, a alíquota será de 3,0% (três por cento).

SEÇÃO III

DOS CONTRIBUINTES E DOS RESPONSÁVEIS

Art. 100 - São contribuintes do imposto:

I - nas transmissões, por ato oneroso, o adquirente;

II - nas cessões de direito, o cessionário;

III - nas permutas, cada um dos permutantes.

Art. 101 - Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto:

I - o transmitente;

II - o cedente;

III - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados, em razão de seu ofício, ou pelas omissões de que forem responsáveis.

SEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO E DO PAGAMENTO

Art. 102 - O imposto será lançado através de Guia de Informação, segundo modelo aprovado em ato administrativo do Poder Executivo, que disporá ainda sobre a forma e o local de pagamento.

Art. 103 - O imposto será pago:

I - antecipadamente, até a data da lavratura do instrumento hábil que servir de base à transmissão;

II - até 30 (dias) dias, contados da data da decisão transitada em julgado, se o título de transmissão for decorrente de sentença judicial.

Art. 104 - O imposto será restituído, no todo ou em parte, na forma que dispuser o regulamento, nas seguintes hipóteses:

I - quando não se realizar o ato ou contrato em virtude do qual houver sido pago;

II - quando declarada a nulidade do ato ou contrato em virtude do qual o imposto houver sido pago em decisão judicial passada em julgado;

III - quando for reconhecida, posteriormente ao pagamento do imposto, a não incidência ou o direito à isenção;

IV - quando o imposto houver sido pago a maior.

SEÇÃO V

DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 105 - O descumprimento das obrigações tributárias estabelecidas neste Capítulo e em atos administrativos baixados pelo Poder Executivo relativos ao imposto de transmissão de bens imóveis, sujeitará o infrator às seguintes penalidades básicas:

I - 50% (cinqüenta por cento) do tributo corrigido:

a)para ações ou omissões que induzam à falta de lançamento;

b)para ações ou omissões que importem em lançamento de valor inferior ao real da transmissão ou cessão de direito.

II - 30% (trinta por cento) do tributo corrigido quando ocorrer infração diversa das tipificadas no inciso anterior.

SEÇÃO VI

DAS OUTRAS DISPOSIÇÕES

Art. 106 - Os serventuários que tiverem de lavrar instrumentos translativos de bens e de direitos sobre imóveis, exigirão que lhes seja apresentado o comprovante do seu recolhimento ou do reconhecimento da não incidência, da imunidade ou do direito a isenção, bem como a Certidão Negativa do Imposto Predial e Territorial Urbano conforme o disposto em regulamento.

Parágrafo Único - Serão transcritos nos instrumentos públicos, quando ocorrer a obrigação de pagar o imposto antes da sua lavratura,

elementos que comprovem esse pagamento ou reconhecimento da não incidência, imunidade ou isenção.

Art. 107 - Os notários, oficiais de Registro de Imóveis ou seus prepostos ficam obrigados:

I) a facultar, aos encarregados da fiscalização, o exame em cartório dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto;

II) a fornecer aos encarregados da fiscalização, quando solicitada, certidão dos atos lavrados ou registrados, concernente a imóveis ou direitos a eles relativos;

III) a fornecer, na forma regulamentar, dados relativos às guias de recolhimento.

Art. 108 - Os notários, oficiais de Registro de Imóveis ou seus prepostos, que infringirem o disposto nos artigos 106 e 107 desta Lei ficam sujeitos à multa de 400 (quatrocentas) Unidade Fiscal Municipal – UFM.

Art. 109 - Nas transações em que figurarem como adquirente, ou cessionário, pessoas imunes ou isentas, a comprovação do pagamento do imposto será substituída por certidão, expedida pela autoridade fiscal com se dispuser em ato do Poder Executivo.

Art. 110 - Fica o Poder Executivo autorizado a baixar as normas regulamentadoras necessárias à arrecadação e fiscalização do imposto.

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 111 - O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza tem com fato gerador a prestação de serviços constantes da lista a seguir :

1 – Serviços de informática e congêneres.

1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.

1.02 – Programação.

1.03 – Processamento de dados e congêneres.

1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.

1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

1.06 – Assessoria e consultoria em informática.

1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.

1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

3.01 – (VETADO)

3.02 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.

3.03 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

3.04 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

3.05 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

4.01 – Medicina e biomedicina.

4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.

4.04 – Instrumentação cirúrgica.

4.05 – Acupuntura.

4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.

4.07 – Serviços farmacêuticos.

4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.

4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.

4.10 – Nutrição.

4.11 – Obstetrícia.

4.12 – Odontologia.

4.13 – Ortóptica.

4.14 – Próteses sob encomenda.

4.15 – Psicanálise.

4.16 – Psicologia.

4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.

4.18 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.

4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.

4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.

4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.

5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.

5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.

5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.

5.04 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.

5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.

5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.

5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.

6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.

6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.

6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.

6.05 – Centros de emagrecimento, spa e congêneres.

7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.

7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04 – Demolição.

7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08 – Calafetação.

7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14 – (VETADO)

7.15 – (VETADO)

7.16 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.

7.17 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.18 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.19 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.20 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.21 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e explotação de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.22 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 – Guias de turismo.

10 – Serviços de intermediação e congêneres.

10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).

10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 – Agenciamento marítimo.

10.07 – Agenciamento de notícias.

10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 – Distribuição de bens de terceiros.

11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.

11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.01 – Espetáculos teatrais.

12.02 – Exibições cinematográficas.

12.03 – Espetáculos circenses.

12.04 – Programas de auditório.

12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

12.06 – Boates, taxi-dancing e congêneres.

12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.

12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.

12.10 – Corridas e competições de animais.

12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.

FDFVPGVR-WHWYWSKM-WVMWMCKC-RGQPKGSD-VMNTWXYC-SWPNSJGY-JGFMFQLH-QSWYQMCF

12.12 – Execução de música.

12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.

12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.

12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

13.01 – (VETADO)

13.02 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.

13.03 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.

13.04 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.

13.05 – Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.

14 – Serviços relativos a bens de terceiros.

14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02 – Assistência técnica.

14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.

14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 – Colocação de molduras e congêneres.

14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 – Tinturaria e lavanderia.

14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 – Funilaria e lanternagem.

14.13 – Carpintaria e serralheria.

15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e cadernetа de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou camês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de camês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

FDFVPGVR-WHWYWSKM-WVMWMCKC-RGQPKGSD-VMNTWXYC-SWPNSJGY-JGFMFQLH-QSWYQMCF

16 – Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 – Serviços de transporte de natureza municipal.

17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 – (VETADO)

17.08 – Franquia (franchising).

17.09 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.10 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.11 – Organização de festas e recepções; buffê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.12 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.13 – Leilão e congêneres.

17.14 – Advocacia.

17.15 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.16 – Auditoria.

17.17 – Análise de Organização e Métodos.

17.18 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.19 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.20 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.21 – Estatística.

17.22 – Cobrança em geral.

17.23 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).

17.24 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros, prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios; inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 – Serviços de exploração de rodovia.

22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25 - Serviços funerários.

25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 – Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 – Planos ou convênios funerários.

25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

27 – Serviços de assistência social.

27.01 – Serviços de assistência social.

28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 – Serviços de biblioteconomia.

29.01 – Serviços de biblioteconomia.

30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica.

FDFVPGVR-WHWYWSKM-WVMWMCKC-RGQPKGSD-VMNTWXYC-SWPNSJGY-JGFMFQLH-QSWYQMCF

mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 – Serviços de desenhos técnicos.

32.01 - Serviços de desenhos técnicos.

33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36 – Serviços de meteorologia.

36.01 – Serviços de meteorologia.

37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 – Serviços de museologia.

38.01 – Serviços de museologia.

39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01 - Obras de arte sob encomenda.

41 – Serviços profissionais e técnicos não compreendidos nos incisos anteriores e a exploração de qualquer atividade que represente prestação de serviços e não configure fato gerador de imposto de competência da União ou do Estado.

§ 1º - O fato gerador do imposto ocorre ainda que os serviços não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 2º - O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 3º - O imposto incide ainda sobre os serviços prestados mediantes a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º - Incluem-se entre os sortelos referidos no item 19 aqueles efetuados mediante inscrição automática por qualquer meio, desde que a captação de inscrições alcance participante no Município.

Art. 112 - Os serviços incluídos na Lista ficam sujeitos, apenas, ao imposto previsto no artigo anterior, ainda que sejam prestados com fornecimento de mercadorias, ressalvadas as exceções nela contidas.

Art. 113 - A incidência do imposto independente:

I – da existência de estabelecimento fixo;

II – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;

III – do resultado financeiro obtido;

IV – da destinação do serviço;

V – da denominação dada ao serviço prestado;

DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 114 - O imposto não incide sobre:

I – as exportações de serviços para o exterior do País;

II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros do conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios gerentes e dos gerentes delegados;

III – O valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de créditos realizados por instituições financeiras.

Parágrafo único – Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

DOS CONTRIBUINTES E DOS RESPONSÁVEIS

Art. 115 - Contribuinte é o prestador do serviço.

Parágrafo único: Para os efeitos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza entende-se:

1 – por profissional autônomo, todo aquele que fornecer o próprio trabalho, sem vínculo empregatício, com o auxilio de, no máximo, três empregados que não possuam a mesma habilitação profissional do empregador.

2 – por empresa:

a) toda e qualquer pessoa jurídica, inclusive a sociedade civil ou a de fato, que exercer atividade de prestadora de serviços;

b) a pessoa física que admitir para o exercício da sua atividade profissional, mais do que três empregados ou um ou mais profissionais da mesma habilitação do empregador.)

3 – Por Sociedade Uniprofissional:

a) a sociedade constituída por sócios cuja habilitação profissional, além de adequada aos seu objetivos sociais, esteja sujeita ao regime e fiscalização da mesma entidade de classe.

b) Não se considera uniprofissional, devendo pagar o imposto sobre o preço dos serviços prestados, as sociedades:

I. que possuam mais de dois empregados não habilitados para cada sócio ou empregado habilitado;

II. cujos sócios não possuam, todos, a mesma habilitação profissional;

III. que tenham como sócio pessoa jurídica;

IV. que tenham natureza empresarial;

V. que exerçam atividade diversa da habilitação profissional dos sócios;

VI. que possuam sócios cotistas.

Art. 116 - São responsáveis:

I – os titulares de direitos sobre prédios ou os contratantes de obras e serviços, se não identificarem os construtores ou os empreiteiros de construção, reconstrução, reforma, reparação ou acréscimos desses bens, pelo imposto devido pelos construtores ou empreiteiros;

II – os titulares dos estabelecimentos onde se instalarem máquinas, aparelhos e equipamentos, pelo Imposto devido pelos respectivos proprietários não estabelecidos no Município, e relativo à exploração desses bens;

III – os que permitirem em seus estabelecimentos ou domicílios exploração de atividade tributável sem estar o prestador de serviço inscrito no órgão fiscal competente, pelo imposto devido sobre essa atividade;

IV – os que efetuarem pagamentos de serviços a terceiros não identificados, pelo imposto cabíveis nas operações;

V – os que utilizarem serviços de empresas, pelo imposto incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores documento fiscal idôneo;

VI – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

VII – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05,

7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista de Serviços constantes do artigo 111 desta Lei.

VIII – Agentes Públicos que não reterem o imposto ou que deixarem de exigir a quitação do mesmo quando obrigados a tal.

§ 1º - A responsabilidade de que trata este artigo será satisfeita mediante o pagamento do imposto incidente sobre as operações.

§ 2º - A responsabilidade prevista neste artigo é inerente a todas as pessoas, físicas ou jurídicas, ainda que alcançadas por imunidade ou por isenção tributaria.

§ 3º - Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido e, quando for o caso, de multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 117 - A base de cálculo é o preço do serviço.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, considera-se preço tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na conta ou não, inclusive a titulo de reembolso, reajustamento ou dispêndio de qualquer natureza.

§ 2º - Os descontos ou abatimentos concedidos sob condição integram o preço do serviço.

§ 3º - Nos serviços contratados em moeda estrangeira, o preço será o valor resultante da sua conversão em moeda nacional, ao cambio do dia da ocorrência do fato gerador.

§ 4º - Na falta de preço, será tomado como base de cálculo o valor cobrado dos usuários ou contratantes de serviços similares.

§ 5º - O valor do imposto, quando cobrado em separado, integrará a base de cálculo.

§ 6º - Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado, por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, neste não compreendidas a importância paga a titulo de remuneração do próprio trabalho.

§ 7º - Quando os serviços a que se referem os itens 4.01, 4.02, 4.06, 4.10, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.15, 4.16, 5.01, 7.01, 10.05, 17.14, 17.19, 17.20 da lista de serviços constante do artigo 111 desta lei, forem prestado por sociedades, estas ficaram sujeitas ao imposto na forma do parágrafo 6º deste artigo, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da lei.

Art. 118 - Na prestação do serviço a que se referem os subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços constante do Art. 111 desta lei, não se inclui na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza o valor dos materiais fornecidos pelo prestador.

§ 1º – Na exclusão da base de calculo aludida no caput deste artigo, deverão ser observados as seguintes formalidades.

I – Os documentos fiscais comprobatórios da aquisição dos materiais deverão conter obrigatoriamente a perfeita identificação do emitente, do destinatário, do local da obra bem como das mercadorias, consignada pelo emitente do documento;

II – Deverão ainda os referidos documentos encontrarem-se devidamente escriturado nos livros fiscais próprios.

§ 2º - Serão indedutíveis os materiais:

I – Madeiras e ferragens para barracão da obra, escoras, andaimes, tapumes, torres e formas;

II – Ferramentas, maquinas, aparelhos e equipamentos;

III – Materiais adquiridos para formação de estoque, ou para ser armazenado fora doa canteiros de obras, antes de sua efetiva utilização;

IV – Materiais recebidos na obra após a concessão do respectivo habite-se;

§ 3º - São também indedutíveis os valores de quaisquer materiais:

I – Cujos documentos não atendam ao disposto no parágrafo 1º deste artigo;

II – Relativos a obras isentas e não tributáveis;

§ 4º - Poderá o contribuinte optar pela redução de 50% da base de calculo do serviço a titulo de valor dos materiais fornecido pelo prestador, conforme tipificado no caput deste artigo, sem necessidade de comprovação junto ao Fisco.

Art. 119 - Nas demolições inclui-se no preço do serviço o montante dos recebimentos em dinheiro ou em materiais provenientes do desmonte.

Art. 120. Nos contratos de construção regulados pela Lei 4591, de 16 de dezembro de 1964, firmados antes do habite-se entre incorporador que acumule esta qualidade com a de construtor e os adquirentes de frações ideais de terreno. A base de cálculo será o preço das cotas de construção, deduzido, proporcionalmente, do valor dos materiais.

Art. 121 - Quando os serviços descritos pelos subitens 3.04 e 22.01 da lista de serviços constantes do artigo 111 desta lei, forem prestados no território deste Município e também no de um ou mais Municípios, a base de cálculo será a proporção do preço do serviço que corresponder a proporção, em relação ao total, conforme o caso, da extensão de ferrovia, da rodovia, das pontes, dos túneis, dos dutos e dos condutos de qualquer natureza, dos cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes neste Município.

Art. 122 – Quando o sujeito passivo, em seu estabelecimento ou em outros locais, exercer atividades tributáveis por alíquotas diferentes, inclusive se aicançadas por deduções ou por isenções, e se na escrita fiscal não estiverem separadas as operações, o imposto será calculado sobre a receita total e pela alíquota mais elevada.

DAS ALÍQUOTAS

Art. 123 – O imposto será calculado da seguinte forma:

I – serviços prestados:

a) por profissional autônomos de nível superior e por mês: 30 UFM

b) por profissional autônomo de nível não superior e por mês:20 UFM

c) por profissional habilitado, sócio, empregado ou não, quando a atividade for exercida em empresa uniprofissional. Por mês: 30 UFM

II – demais prestações de serviços constantes na Lista de Serviço constante do artigo 1º. desta Lei: 5%

DO ARBITRAMENTO

Art. 124 – O valor do imposto será lançado a partir de uma base de cálculo arbitrada, sempre que se verificar qualquer das seguintes hipóteses:

I – não possuir o sujeito passivo, ou deixar de exibir, os elementos necessários à fiscalização das operações realizadas, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais;

II – serem omissos ou, pela inobservância de formalidades intrínsecas ou extrínsecas, não merecerem fé os livros ou documentos exibidos pelo sujeito passivo;

III – existência de atos qualificados em lei como crimes ou contravenções ou que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados como dolo, fraude ou simulação, atos esses evidenciados pelo exame de livros e documentos do sujeito passivo, ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos;

IV – não prestar o sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé, por inverossímeis ou falsos;

V – exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no órgão competente;

VI – pratica de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado;

VII – flagrante insuficiência do imposto pago em face do volume dos serviços prestados;

VIII – serviços prestados sem a determinação do preço ou a título de cortesia.

§ 1º - O arbitramento referir-se-á, exclusivamente, aos fatos ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos deste artigo.

§ 2º - Nas hipóteses previstas neste artigo o arbitramento será fixado por despacho da autoridade fiscal competente, que considerará, conforme o caso:

I – os pagamentos de impostos efetuados pelo mesmo ou por outros contribuintes de mesma atividade, em condições semelhantes;

II – peculiaridades inerentes à atividade exercida;

III – fatos ou aspectos que exteriorizem a situação econômico-financeira do sujeito passivo;

IV – preço corrente dos serviços oferecidos à época a que se referir a apuração;

V – valor dos materiais empregados na prestação dos serviços e outras despesas, tais como salários e encargos, aluguéis, instalações, energia, comunicações e assemelhados.

§ 3º - Do imposto resultante do arbitramento serão deduzidos os pagamentos realizados no período.

DA ESTIMATIVA

Art. 125 – O valor do imposto poderá ser fixado, pela autoridade fiscal, a partir de uma base de cálculo estimada, nos seguintes casos:

I – quando se tratar de atividade exercida em caráter provisório;

II – quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;

III – quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar de cumprir com regularidade as obrigações acessórias previstas na legislação;

IV – quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuinte cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou atividades aconselhem a exclusivo critério da autoridade competente, tratamento fiscal específico.

§ 1º - No caso do inciso I deste artigo, consideram-se de caráter provisório as atividades cujo exercício seja de natureza temporária e estejam vinculadas a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, o imposto deverá ser pago antecipadamente e não poderá o contribuinte iniciar suas atividades sem efetuar o pagamento sob a pena de interdição do local, independentemente de qualquer formalidade.

Art. 126. A autoridade competente para fixar a estimativa levará em consideração, conforme o caso:

I – o tempo de duração e a natureza do acontecimento ou da atividade;

II - o preço corrente dos serviços;

III – o volume de receitas em períodos anteriores e sua projeção para os períodos seguintes, podendo observar outros contribuintes de idêntica atividade;

IV – a localização do estabelecimento.

Parágrafo único - A estimativa da base de cálculo ou sua revisão, quando por ato do titular da repartição incumbido do lançamento do tributo, será feita mediante processo regular em que constem os elementos que fundamentem a apuração do valor da base de cálculo estimada, com a assinatura e com a responsabilidade do referido titular.

Art. 127. Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão ser dispensados do cumprimento das obrigações acessórias, conforme dispuser o regulamento.

Art. 128. Quando a estimativa tiver fundamento no inciso IV do art. 126, o contribuinte poderá optar pelo pagamento do imposto de acordo com o regime normal.

§ 1º - A opção prevista no caput deste artigo será manifestada por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do ato normativo ou da ciência do despacho que estabeleça a inclusão do contribuinte no regime de estimativa, sob pena de preclusão.

§ 2º - O contribuinte optante ficará sujeito às disposições aplicáveis aos contribuintes em geral.

§ 3º - O regime de estimativa de que se trata este artigo, à falta de opção, valerá pelo prazo de 12 (doze) meses, prorrogáveis por igual período, sucessivamente, caso não haja manifestação da autoridade.

§ 4º - Sem prejuízo do disposto neste artigo, a autoridade poderá cancelar o regime de estimativa ou rever, a qualquer tempo, a base de cálculo estimada.

Art. 129. Até 30 (trinta) dias antes do término de cada período de 12 (doze) meses, poderá o contribuinte manifestar a opção de que trata o artigo anterior.

Art. 130. Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação do ato normativo ou da ciência do respectivo despacho, impugnar o valor estimado.

§ 1º - A impugnação prevista no caput deste artigo não terá efeito suspensivo e mencionará, obrigatoriamente, o valor que o interessado reputar justo, assim como os elementos para a sua aferição.

§ 2º - Julgada procedente a impugnação, a diferença a maior, recolhida na pendência da decisão, será aproveitada nos pagamentos seguintes ou restituída ao contribuinte, se for o caso.

Art. 131. O Poder Executivo instituirá os critérios e os procedimentos para a estimativa da base de cálculo.

DO PAGAMENTO

Art. 132. O imposto será pago ao Município:

I – quando o serviço for prestado através de estabelecimento situado no seu território, ou, na falta de estabelecimento, houver domicílio do prestador no seu território;

II – quando o prestador do serviço, ainda que não estabelecido nem domiciliado no Município, exerça atividade no seu território em caráter habitual ou permanente;

III – quando estiver nele estabelecido ou, caso não estabelecido, nele domiciliado o tomador ou o intermediário do serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação tenha se iniciado no exterior do País;

IV – na prestação dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista de serviços do art. 111 desta Lei, relativamente à extensão localizada em seu território, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não;

V – na prestação dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista de serviços do art. 111 relativamente à extensão da rodovia localizada em seu território;

VI – quando os serviços, excetuados os descritos no subitem 20.01 da lista de serviços do art. 111 forem executados em águas marítimas por prestador estabelecido em seu território;

VII – quando em seu território ocorrerem às hipóteses constantes da lista a seguir, ainda que o prestador não esteja nele estabelecido nem nele domiciliado:

1 – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista de serviços constante do art. 111 desta Lei;

2 – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista de serviços constante do art. 111 desta Lei;

3 – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista de serviços constante do art. 111 desta Lei;

4 – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descrito no subitem 7.05 da lista de serviços constante do art. 111 desta Lei;

5 – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, nos casos dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista de serviços constante do art. 111 desta Lei;

6 – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista de serviços constante do art. 111 desta Lei;

7 – da execução da decoração e jardinagem, de corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista de serviços constante do art. 111 desta Lei;

8 – do controle de tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista de serviços constante do art. 111 desta Lei;

9 – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista de serviços constante do art. 111 desta Lei;

10 – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista de serviços constante do art. 111 desta Lei;

11 – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista de serviços constante do art. 111 desta Lei;

12 – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista de serviços constante do artigo 111 desta Lei ;

13 – dos bens ou do domicilio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista de serviços constante do artigo 111 desta Lei;

14 – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista de serviços constante do art. 111 desta Lei;

15 – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista de serviços constante do art. 111 desta Lei;

16 – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista de serviços constante do art. 111 desta Lei;

17 – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista de serviços constante do art. 111 desta Lei;

18 – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista de serviços constante do art. 111 desta Lei;

19 – do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista de serviços constante do art. 111 desta Lei;

Art. 133. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras coisas que venham a ser utilizadas.

Art. 134. O contribuinte que exercer atividade tributável sobre o preço do serviço, independentemente de recebê-lo, fica obrigado ao pagamento do imposto, na forma e nos prazos fixados pelo Poder Executivo.

§ 1º - O valor do imposto será apurado mensalmente.

§ 2º - No caso dos recebimentos posteriores à prestação dos serviços, o período de competência é o mês em que ocorrer o fato gerador, exceto no caso das obras por administração e nos serviços cujo faturamento depende de aprovação, pelo contratante, da medição ou quantificação dos trabalhos executados, em que o período de competência é o mês seguinte à da ocorrência do fato gerador.

§ 3º - Nos serviços prestados pelos contribuintes incluídos nos incisos 4.03 do Art. 111 desta Lei, em decorrência de convênios celebrados com órgãos ou entidades do poder público, em que o pagamento do serviço dependa de aprovação, o período de competência será o mês de aprovação do faturamento.

§ 4º - O Poder Executivo fixará o prazo para o pagamento do imposto lançado por período mensal.

Art. 135. Quando o contribuinte, antes ou durante a prestação dos serviços, receber dinheiro, bens ou direitos, como sinal, adiantamento ou pagamento antecipado do preço, deverá pagar imposto sobre os valores recebidos, na forma e nos prazos fixados pelo Poder Executivo.

Parágrafo único – Incluem-se na norma deste artigo as permutações de serviços ou quaisquer outras contraprestações compromissadas pelas partes em virtude da prestação de serviços.

Art. 136. No caso de omissão do registro de operações tributáveis ou dos recebimentos referidos no artigo anterior, considera-se devido o imposto no momento da operação ou do recebimento omitido.

Art. 137. Quando a prestação do serviço contratado for dividida em etapas e o preço em parcelas, considera-se devido o imposto:

I – no mês em que for concluida qualquer etapa a que estiver vinculada a exigibilidade de uma parte do preço;

II – no mês de vencimento de cada parcela, se o preço deva ser pago ao longo da execução do serviço.

Art. 138. Os prestadores de serviços, ainda que imunes ou isentos, estão obrigados, salvo normas em contrário, ao cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária.

DO LANÇAMENTO

Art. 139. O lançamento será feito com base na declaração do contribuinte ou de ofício de acordo com critérios e normas previstos nesta Lei.

§ 1º - A declaração é obrigatória, mesmo que não tenha ocorrido o fato gerador do imposto, com a devida anotação no documentário fiscal.

§ 2º - Serão invalidadas as declarações irregularmente preenchidas, que contenham borrões, rasuras ou escritas de modo ilegível, que venham a prejudicar a análise do documento.

§ 3º - Quando não tenha exercido atividade tributada, deverá ser apresentada, mensalmente, a administração tributária competente, declaração assinada pelo responsável ou seu representante legal.

§ 4º - A falta de declaração citada no caput deste artigo, implicará nas medidas estabelecidas por esta Lei.

DO PAGAMENTO E DO IMPOSTO RETIDO NA FONTE

Art. 140. O imposto será pago na forma e prazos esclarecidos em ato do Poder Executivo.

Art. 141. Consideram-se contribuintes distintos, para efeito de pagamento do imposto, os que, embora no mesmo local, com idêntico ramo de atividade ou não, pertençam a diferentes empresas.

Art. 142. São responsáveis pela retenção e recolhimento do imposto sobre serviços de qualquer natureza, qualificados como substitutos tributários:

I - Em relação aos serviços que lhes foram prestados sem comprovação de inscrição no cadastro fiscal e/ou sem emissão de nota fiscal.

a) o proprietário do imóvel ou possuidor a qualquer título pela execução material de projeto de engenharia.

b) as entidades esportivas, os clubes sociais e as empresas de diversões públicas;

c) órgãos de classe;

d) as associações com ou sem fins lucrativos, de qualquer finalidade;

e) os condomínios residenciais ou comerciais;

f) as pessoas físicas ou jurídicas não enquadradas nos itens anteriores.

II - Em relação a quaisquer serviços que lhes sejam prestados, inclusive com emissão de nota fiscal.

a) as pessoas jurídicas beneficiadas por imunidade ou isenção tributária.

b) as entidades ou órgãos de administração direta, autarquias fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista do Poder Público Federal, Estadual e Municipal.

c) as empresas que explorem atividades agro-industrial, em relação aos serviços que lhes sejam prestados;

d) empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

e) instituições financeiras;

f) as empresas que prestam serviços nas áreas de telecomunicações, energia elétrica, saneamento e congêneres.

III - As empresas de construção civil, em relação aos serviços empreitados, e os empreiteiros da construção civil, em relação aos serviços sub-empreitados.

IV - As empresas locadoras de aparelhos ou máquinas fotocopiadoras, tipo xerox e semelhantes, em relação aos locatários que utilizem tais aparelhos para serviços remunerados relativos à emissão de cópias para terceiros.

V - Qualquer tomador de serviço, desde que o prestador do serviço não comprove sua inscrição no cadastro fiscal deste Município.

§ 2º - A fonte pagadora dos serviços é obrigada a dar ao contribuinte comprovante do valor da retenção do imposto e recolher o imposto retido no prazo legal.

§ 3º - Na prestação do serviço a que se referem os subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços constante do artigo 111 desta lei, fica autorizado o substituto tributário a considerar um abatimento de 50% (cinqüenta por cento) do valor bruto do serviço, a título de material empregado na obra.

§ 4º - O percentual de que trata o parágrafo anterior poderá ser ampliado mediante solicitação prévia à Secretária da Fazenda Municipal, desde que acompanhada em processo, de documentos fiscais comprobatórios da utilização efetiva de material em percentual superior a 50% (cinqüenta por cento), tudo isto em consonância com o disposto no artigo 118 desta lei.

§ 5º- Não será admitido outro abatimento a qualquer título.

Art. 143. Considera-se devido o imposto, dentro de cada mês, a partir da data:

I – da emissão do documentário fiscal;

II - do recebimento do preço do serviço, para as atividades de prestação de serviços em geral;

III – do recebimento do aviso de crédito para os contribuintes que pagam o imposto sobre comissão;

IV - da emissão da fatura ou do título de crédito que a dispense

DO DOCUMENTÁRIO FISCAL

Art. 144. Os contribuintes do imposto ficam obrigados a manter em uso escrita fiscal, destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributados.

Art. 145. Fica instituído o Livro de Registro do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, a Nota Fiscal de Prestação de Serviços e a Nota Fiscal-Fatura de Prestação de Serviços.

Art. 146. Ato do Poder Executivo estabelecerá os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte, devendo a escrituração fiscal ser mantida em cada um dos seus estabelecimentos ou, na falta destes, em seu domicílio.

Art. 147. Os livros e documentos fiscais, que são de exibição obrigatória ao agente fiscal, não poderão ser retirados do estabelecimento sob qualquer pretexto.

Parágrafo Único - Consideram-se retirados os livros que não forem exibidos ao agente fiscal, no momento em que forem solicitados.

Art. 148. Compete ao Poder Executivo, através de ato administrativo, permitir a dispensa de emissão de notas fiscais bem como da escrituração de livros fiscais.

Parágrafo Único – Poderá o agente fiscal utilizar outros documentos fiscais que considerar necessários e pertinentes para o bom desempenho da ação fiscalizadora.

Art. 149. Será considerado inidôneo, fazendo prova apenas em favor do fisco, o documento fiscal que:

I - Omitir indicações, inclusive as necessárias à perfeita indicação da operação ou prestação;

II – Não for legalmente exigido para a respectiva operação ou prestação, a exemplo de "Nota de Conferência", "Orçamento", "Pedido" e outros do gênero, quando indevidamente utilizado como documentos fiscais;

III – Contiver declaração inexata, estiver preenchido de forma ilegível ou contiver rasura ou emenda que lhe prejudique a clareza;

IV – Não se referir a uma efetiva operação ou prestação, salvo nos casos previstos nesse regulamento;

V – Embora revestido de formalidades legais, tiver sido utilizado com o intuito comprovado de fraude;

VI – For emitido por contribuinte:

a) fictício ou que não estiver mais exercendo suas atividades;

b) no período em que se encontrar com sua inscrição em processo de baixa, baixada ou anulada.

Parágrafo Único – Nos casos dos incisos I, III e IV, somente se considerará inidôneo o documento fiscal cujas irregularidades forem de tal ordem, que o tornem inválido aos fins a que se destine.

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 150. São infrações as situações a seguir indicadas, passíveis de aplicação das seguintes penalidades básicas:

1) Embaraço à fiscalização, multa 150 (cento e cinqüenta) U.F.M.;

2) Emissão de documento fiscal sem autorização ou autenticação, pela autoridade administrativa competente, por cada documento, multa de 15 (quinze) U.F.M. limitada a 5.000 (cinco mil) U.F.M.;

3) Falta de declaração do imposto, quando não tenha exercido a atividade tributável, por mês não declarado, multa de 50 (cinquenta) U.F.M.;

4) Falta de escrituração de livro fiscal ou sua utilização sem autenticação pela autoridade administrativa, multa de 100 (cem) U.F.M.;

5) Falta de lançamento, declaração ou pagamento, multa de 50% do imposto corrigido;

6) Falta de recolhimento do imposto retido na fonte, multa de

50% do imposto corrigido;

7) Falta de pedido de baixa no caso de encerramento da atividade ou falta de comunicação de mudança de endereço, multa de 100 (cem) U.F.M.;

8) Falta de retenção na fonte, 50% do imposto corrigido.

9) Funcionamento de estabelecimento sem inscrição no cadastro fiscal, 100 (cem) U.F.M.;

10) Não cumprimento a qualquer obrigação acessória existente ou que venha a ser criada 400 (quatrocentas) U.F.M;

11) No valor de 20 (vinte) UFM por cada nota fiscal ou nota fiscal fatura não emitida ou não entregue ao tomador do serviço, limitada a 5000 (cinco mil) UFM;

12) No valor de 100 (cem) UFM:

a) a inexistência de nota fiscal, ou nota fiscal fatura de prestação de serviço;

b) falta de livro de registro do imposto sobre serviços de qualquer natureza ou sua existência sem escrituração.

13) No valor de 50%(cinqüenta por cento) do tributo corrigido, em todos os demais casos de infrações qualificadas.

TÍTULO III

DAS TAXAS MUNICIPAIS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 151 - As taxas têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Art. 152 - As taxas classificam-se em:

I - pelo exercício do poder de polícia;

II - pela utilização de serviços públicos.

CAPÍTULO II

DAS TAXAS DO PODER DE POLÍCIA

Art. 153 - As taxas do poder de polícia dependem da concessão de licença municipal, para efeito de fiscalização das normas relativas à segurança, à higiene, á ordem, aos costumes, à disciplina da produção do mercado, ao exercício de atividades econômicas e a outros atos dependentes de concessão ou autorização do poder público, e incidem sobre:

I - os estabelecimentos em geral;

II - a execução de obras e urbanização de áreas particulares;

III - as atividades especiais, definidas nesta Lei.

Parágrafo Único - A concessão da licença, cujo pedido é obrigatório para o exercício de qualquer atividade neste Município, observará o disposto na lei do uso do solo, do código de postura e do plano diretor.

Art. 154 - O lançamento das taxas serão procedidos de acordo com os critérios previstos nesta Lei.

Art. 155 - Considera-se em funcionamento o estabelecimento ou exploração de atividades até a data de entrada do pedido de baixa, salvo prova em contrário.

SEÇÃO I

DA TAXA DE LICENÇA E LOCALIZAÇÃO

SUBSEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 156 - A taxa de licença de localização dos estabelecimentos em geral, fundada no poder de polícia do Município, tem como fato gerador o licenciamento obrigatório após constatação de sua conformidade com as normas do Código de Polícia Administrativa, Lei do Uso do Solo e o Plano Diretor.

Art. 157 - Considera-se estabelecimento, para os efeitos desta lei, o local, público ou privado, edificado ou não, próprio ou de terceiro, onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades:

I - de comércio, indústria, agropecuária ou prestação de serviços em geral;

II - desenvolvidas por entidades, sociedades ou associações civis, desportivas, culturais ou religiosas;

III - decorrentes do exercício de profissão, arte ou ofício.

§ 1º - São, também, considerados estabelecimentos:

I - a residência de pessoa física, quando de acesso ao público em razão do exercício de atividade profissional;

II - o local onde forem exercidas atividades de diversões públicas de natureza itinerante;

III - o veículo, de propriedade de pessoa física, utilizado no transporte de pessoas ou cargas, no comércio ambulante, ou em atividades de propaganda ou publicidade.

§ 2º - São irrelevantes para a caracterização do estabelecimento as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato, depósito, caixa eletrônica, cabina, quiosque, barraca, banca, "stand", "outlet", ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 3º - A circunstância de a atividade, por sua natureza, ser exercida, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento para fins de incidência da Taxa.

Art. 3º - A existência de cada estabelecimento é indicada pela conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, material, mercadorias, veículos, máquinas, instrumentos ou equipamentos;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V - permanência ou ânimo de permanecer no local para o exercício da atividade, exteriorizada através da indicação do endereço em impresso, formulário, correspondência, "site" na "internet", propaganda ou publicidade, contrato de locação do imóvel, ou em comprovante de despesa com telefone, energia elétrica, água ou gás.

Art. 4º - Considera-se autônomo cada estabelecimento do mesmo titular.

§ 1º - Para efeito de incidência da Taxa, consideram-se estabelecimentos distintos:

I - os que, embora no mesmo local e com idêntico ramo de atividade, ou não, sejam explorados por diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora com idêntico ramo de atividade e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em locais distintos, ainda que na mesma via, logradouro, área ou edificação;

§ 2º - Desde que a atividade não seja exercida concomitantemente em locais distintos, considerar-se-á estabelecimento único os locais utilizados pelos que atuam no segmento do comércio ambulante, exceto veículos, bem como pelos permissionários que exercem atividades em feiras livres ou feiras de arte e artesanato.

Art. 5º - O fato gerador da Taxa de Licença e Localização considera-se ocorrido no início da atividade.

Art. 9º - A incidência e o pagamento da Taxa de Licença e Localização independem:

I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;

II - da licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;

III - de estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde

é exercida a atividade;

IV- da finalidade ou do resultado econômico da atividade;

V - do efetivo exercício da atividade ou da efetiva exploração do estabelecimento;

VI - do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias;

VII - do caráter permanente, provisório, esporádico ou eventual da atividade exercida no estabelecimento.

Art. 158 - Não estão sujeitas à incidência da Taxa de Licença e Localização:

I - as pessoas físicas não estabelecidas, assim consideradas as que exerçam atividades em suas próprias residências, neste Município, desde que não abertas ao público em geral;

II - as pessoas físicas ou jurídicas, não excluída a incidência em relação ao estabelecimento próprio, exclusivamente em relação às atividades de prestação de serviços executados no estabelecimento dos respectivos tomadores.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 159 - Contribuinte da Taxa de Licença e Localização é a pessoa física, jurídica ou qualquer unidade econômica ou profissional que explore estabelecimento situado no Município, para o exercício de quaisquer das atividades relacionadas no artigo 157-I,II,III desta lei.

Art. 160 - São responsáveis pelo pagamento da Taxa de Licença e Localização:

I - as pessoas físicas, jurídicas ou quaisquer unidades econômicas ou profissionais que promovam ou patrocinem quaisquer formas de eventos, tais como espetáculos desportivos, de diversões públicas, feiras e exposições, em relação à atividade promovida ou patrocinada, como também em relação a cada barraca, "stand" ou assemelhados, explorados durante a realização do evento;

II - as pessoas físicas, jurídicas ou quaisquer unidades econômicas ou profissionais que explorem economicamente, a qualquer título, os imóveis destinados a "shopping centers", "outlets", hipermercados, centros de lazer e similares, quanto às atividades provisórias, esporádicas ou eventuais exercidas no local.

Art. 161 - São solidariamente obrigados pelo pagamento da Taxa de Licença e Localização:

I - o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel, onde são exercidas quaisquer das atividades previstas no artigo 157-I,II e III desta lei;

II - o locador dos equipamentos ou utensílios usados na prestação de serviços de diversões públicas.

SEÇÃO III

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 162 - A Taxa de Licença e Localização será calculada em função do tipo de atividade exercida no estabelecimento, em conformidade com a Tabela II, Anexa a esta lei.

§ 1º - A Taxa de Licença e Localização será calculada pelo item da tabela que contiver maior identidade de especificações com as atividades exercidas no estabelecimento considerado, observada a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE-Fiscal, na forma da legislação federal.

§ 2º - Enquadrando-se o estabelecimento em mais de um item das tabelas referidas no "caput" deste artigo, prevalecerá aquele que conduza à Taxa unitária de maior valor.

§ 3º - Caso surja alguma atividade que não conste da Tabela II, fica autorizado o Poder Executivo a inserir a mesma na referida Tabela, enquadrando-a no código base do CNAE-FISCAL, e, utilizando para fins de cobrança, valor nunca superior ao maior valor do grupo.

§ 4º - A Taxa de Licença e Localização será devida integralmente, ainda que o estabelecimento seja explorado apenas em parte do período considerado.

SEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 163 - A Taxa de Licença e Localização, calculada na conformidade da Tabela II, deverá ser lançada e recolhida na forma, condições e prazos regulamentares.

SUBSEÇÃO III

DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 164 - As infrações e as penalidades previstas para os impostos são aplicáveis, no que couber, à taxa de licença de localização.

SEÇÃO II

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO

SUBSEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 165 - A taxa de fiscalização do funcionamento dos estabelecimentos em geral, fundado no poder de polícia do Município, tem como fato gerador a fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora do uso e ocupação do solo urbano, da higiene, saúde, segurança, poluição do meio ambiente, costumes, ordem ou tranqüilidade públicas, a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica, em razão do funcionamento de quaisquer atividades no Município.

Parágrafo único - Consideram-se implementadas as atividades permanentes de fiscalização, para efeito de caracterizar a ocorrência do fato gerador da Taxa, com a prática, pelos órgãos municipais competentes, de atos administrativos, vinculados ou discricionários, de prevenção, observação ou repressão, necessários à verificação do cumprimento das normas a que se refere o "caput" deste artigo.

Art. 166 - Considera-se estabelecimento, para os efeitos desta lei, o local, público ou privado, edificado ou não, próprio ou de terceiro, onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades:

I - de comércio, indústria, agropecuária ou prestação de serviços em geral;

II - desenvolvidas por entidades, sociedades ou associações civis, desportivas, culturais ou religiosas;

III - decorrentes do exercício de profissão, arte ou ofício.

§ 1º - São, também, considerados estabelecimentos:

I - a residência de pessoa física, quando de acesso ao público em razão do exercício de atividade profissional;

II - o local onde forem exercidas atividades de diversões públicas de natureza itinerante;

III - o veículo, de propriedade de pessoa física, utilizado no transporte de pessoas ou cargas, no comércio ambulante, ou em atividades de propaganda ou publicidade.

§ 2º - São irrelevantes para a caracterização do estabelecimento as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato, depósito, caixa eletrônica, cabina, quiosque, barraca, banca, "stand", "outlet", ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 3º - A circunstância de a atividade, por sua natureza, ser exercida, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento para fins de incidência da Taxa.

Art. 167 - A existência de cada estabelecimento é indicada pela conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, material, mercadorias, veículos, máquinas, instrumentos ou equipamentos;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V - permanência ou ânimo de permanecer no local para o exercício da atividade, exteriorizada através da indicação do endereço em impresso, formulário, correspondência, "site" na "internet", propaganda ou publicidade, contrato de locação do imóvel, ou em comprovante de despesa com telefone, energia elétrica, água ou gás.

Art. 168 - Considera-se autônomo cada estabelecimento do mesmo titular.

§ 1º - Para efeito de incidência da Taxa de Fiscalização do Funcionamento, consideram-se estabelecimentos distintos:

I - os que, embora no mesmo local e com idêntico ramo de atividade, ou não, sejam explorados por diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora com idêntico ramo de atividade e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em locais distintos, ainda que na mesma via, logradouro, área ou edificação;

§ 2º - Desde que a atividade não seja exercida concomitantemente em locais distintos, considerar-se-á estabelecimento único os locais utilizados pelos que atuam no segmento do comércio ambulante, exceto veículos, bem como pelos permissionários que exercem atividades em feiras livres ou feiras de arte e artesanato.

Art. 169 - Sendo anual o período de incidência, o fato gerador da Taxa de Fiscalização do Funcionamento considera-se ocorrido em 1º (primeiro) de janeiro de cada exercício, nos anos subseqüentes ao da Licença de Licença e Localização.

Art. 170 - A incidência e o pagamento da Taxa independem:

I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;

II - da licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;

III - de estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;

IV- da finalidade ou do resultado econômico da atividade;

V - do efetivo exercício da atividade ou da efetiva exploração do estabelecimento;

VI - do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias;

VII - do caráter permanente, provisório, esporádico ou eventual da atividade exercida no estabelecimento.

Art. 171 - Não estão sujeitas à incidência da Taxa:

I - as pessoas físicas não estabelecidas, assim consideradas as que exerçam atividades em suas próprias residências, neste Município, desde que não abertas ao público em geral;

II - as pessoas físicas ou jurídicas, não excluída a incidência em relação ao estabelecimento próprio, exclusivamente em relação às atividades de prestação de serviços executados no estabelecimento dos respectivos tomadores.

SEÇÃO III

SUJEITO PASSIVO

Art. 172 - Contribuinte da Taxa é a pessoa física, jurídica ou qualquer unidade econômica ou profissional que explore estabelecimento situado no Município, para o exercício de quaisquer das atividades relacionadas no artigo 166-I,II e III desta lei.

Art. 173 - São responsáveis pelo pagamento da Taxa de Fiscalização do Funcionamento:

I - as pessoas físicas, jurídicas ou quaisquer unidades econômicas ou profissionais que promovam ou patrocinem quaisquer formas de eventos, tais como espetáculos desportivos, de diversões públicas, feiras e exposições, em relação à atividade promovida ou patrocinada, como também em relação a cada barraca, "stand" ou assemelhados, explorados durante a realização do evento;

II - as pessoas físicas, jurídicas ou quaisquer unidades econômicas ou profissionais que explorem economicamente, a qualquer título, os imóveis destinados a "shopping centers", "outlets", hipermercados, centros de lazer e similares, quanto às atividades provisórias, esporádicas ou eventuais exercidas no local.

Art. 174 - São solidariamente obrigados pelo pagamento da Taxa de Fiscalização do Funcionamento:

I - o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel, onde são exercidas quaisquer das atividades previstas no artigo 166 - I,II e III desta lei;

II - o locador dos equipamentos ou utensílios usados na prestação de serviços de diversões públicas.

SEÇÃO IV

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 175 - A Taxa de Fiscalização do Funcionamento será calculada em função do tipo de atividade exercida no estabelecimento, em conformidade com a Tabela II, Anexa a esta lei.

§ 1º - A Taxade Fiscalização do Funcionamento será calculada pelo item da tabela que contiver maior identidade de especificações com as atividades exercidas no estabelecimento considerado, observada a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE-Fiscal, na forma da legislação federal.

§ 2º - Enquadrando-se o estabelecimento em mais de um item das tabelas referidas no "caput" deste artigo, prevalecerá aquele que conduza à Taxa unitária de maior valor.

§ 3º - A Taxa de Fiscalização do Funcionamento será devida integralmente, ainda que o estabelecimento seja explorado apenas em parte do período considerado.

SEÇÃO V

LANÇAMENTO

Art. 176 – A Taxa de Fiscalização do Funcionamento será calculada e lançada pelo Órgão Tributário competente com vencimento definido em Calendário Fiscal.

Art. 177- No lançamento da Taxa de Fiscalização do Funcionamento, considerar-se-á regularmente notificado o sujeito passivo com a entrega da notificação-recibo, pessoalmente ou pelo correio, no local declarado pelo contribuinte e constante do Cadastro Geral de Atividades - CGA, observadas as disposições contidas em regulamento.

§ 1º - Considera-se pessoal a notificação efetuada ao sujeito passivo ou a seus familiares, representantes, mandatários, prepostos ou empregados.

§ 2º - A notificação pelo correio deverá ser precedida de divulgação, a cargo do Poder Executivo.

§ 3º - Para todos os efeitos de direito, no caso do parágrafo anterior e respeitadas as suas disposições, presume-se feita a notificação do lançamento e regularmente constituído o crédito tributário correspondente, 5 (cinco) dias após a entrega das notificações-recibo nas agências postais.

§ 4º - A presunção referida no parágrafo anterior é relativa e poderá ser ilidida pela comunicação do não-recebimento da notificação-recibo, protocolada pelo sujeito passivo junto à Administração Municipal, no prazo máximo de 15 (quinze) dias da data de sua entrega nas agências postais.

§ 5º - Na impossibilidade de entrega da notificação-recibo na forma prevista neste artigo, ou no caso de recusa de seu recebimento, a notificação do lançamento far-se-á por edital, consoante o disposto em regulamento.

SEÇÃO VI

ARRECADAÇÃO

Art. 178 - A Taxa de Fiscalização do Funcionamento, calculada na conformidade da Tabela III, deverá ser recolhida na forma, condições e prazos definidos em regulamento.

§ 1º - o valor da Taxa poderá ser recolhido parceladamente, segundo o que dispuser o regulamento.

§ 2º - Na hipótese de recolhimento parcelado, nenhuma parcela poderá ser inferior a R$ 50,00 (cinqüenta reais).

SEÇÃO VII

FDFVPGVR-WHWYWSKM-WVMWMCKC-RGQPKGSD-VMNTWXYC-SWPNSJGY-JGFMFQLH-QSWYQMCF

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 179 - O lançamento ou o pagamento da Taxa de Fiscalização Do Funcionamento - TFF não importa reconhecimento da regularidade do funcionamento do estabelecimento.

Art. 180 - Os órgãos da Administração Direta ou Indireta do Município, inclusive autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, deverão exigir do sujeito passivo da Taxa de Fiscalização do Funcionamento, na forma do regulamento, comprovação da inscrição no Cadastro Geral de Atividades - CGA e do recolhimento desse tributo, como condição para deferimento de pedido de concessão ou permissão de uso, bem como de sua renovação.

SEÇÃO VIII

DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 181 - As infrações e as penalidades previstas para os impostos são aplicáveis, no que couber, à taxa de fiscalização do funcionamento.

SEÇÃO IX

TAXA DE LICENÇA ESPECIAL

SUBSEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DO CÁLCULO

Art. 182 - A taxa de licença especial, fundada no poder de polícia do Município, tem como fato gerador o licenciamento do estabelecimento para funcionar em horário extraordinário, obedecidas as normas relativas à higiene, poluição do meio ambiente, costumes, ordem, tranqüilidade e segurança pública.

Art. 183 - A base da taxa será o custo estimado dos serviços prestados cujo valor não excederá a 40% (quarenta por cento) do cobrado pela licença de localização.

SUBSEÇÃO II

DO LANÇAMENTO E DO PAGAMENTO

Art. 184 - O lançamento e pagamento da taxa serão procedidos de acordo com critérios, normas e prazos estabelecidos através de ato administrativo.

SUBSEÇÃO III

DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 185 - Constitui infração passível de multa de 100% (cem por cento) do valor do tributo o funcionamento do estabelecimento em horário extraordinário sem o pagamento da respectiva taxa.

SEÇÃO IV

DA TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS, ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS

SUBSEÇÃO IV

DO FATO GERADOR E DA BASE DE CÁLCULO

Art. 186 - Fundada no poder de polícia do Município relativo ao cumprimento da legislação disciplinadora das construções, da ocupação e do parcelamento do solo em seu território, a Taxa de Licença e Fiscalização de Obras, Arruamentos e Loteamentos tem, como fato gerador, o licenciamento obrigatório e a fiscalização da execução de construções, reformas, consertos, demolições, instalações de equipamentos, e a abertura de novos logradouros ao sistema viário (arruamentos e loteamentos).

Art. 187 – O contribuinte da taxa é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do imóvel onde se realizem as obras, arruamentos e loteamentos referidos no artigo anterior.

Parágrafo Único – Responde solidariamente como contribuinte, pelo pagamento da taxa, a empresa, o profissional, ou profissionais responsáveis pelo projeto e ou pela execução das obras, arruamentos e loteamentos.

Art. 188 - A taxa será calculada em função da natureza e do grau de complexidade dos atos e atividades cujo licenciamento e fiscalização sejam provocados pelo contribuinte, na forma da TABELA III, anexa a esta Lei.

SUBSEÇÃO V

DO LANÇAMENTO E DO PAGAMENTO

Art. 189 - O lançamento e pagamento da taxa serão procedidos de acordo com critérios, normas e prazos estabelecidos através de regulamento.

Art. 190 - Para efeito do pagamento da taxa, os cálculos de área de construção obedecerão às tabelas de valores unitários padrão em vigor, adotados para avaliação de imóveis urbanos.

Art. 191 - Para as construções de mais de 3(três) unidades imobiliárias é vedada a concessão parcial de "habite-se" ou certificado de conclusão de obras antes do seu término.

SUBSEÇÃOVI

DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 192 - As infrações e as penalidades previstas para os impostos são aplicáveis, no que couber, à Taxa de Licença e Fiscalização de Obras, Arruamentos e Loteamentos.

SEÇÃO V

DA TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

SUBSEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DA BASE DE CÁLCULO

Art. 193 - A taxa de Vigilância Sanitária –TVS -, fundada no Poder de Polícia do Município, tem com fato gerador a fiscalização obrigatória da vigilância sanitária municipal nos estabelecimentos identificados na Tabela de Receita IV, anexa a esta Lei, após constatação de sua conformidade com as normas do Código de Posturas.

Art. 194 – A base de cálculo da Taxa de Vigilância Sanitária é a atividade exercida pelo contribuinte desde quando esteja disposta na Tabela IV, anexa a esta Lei.

SUBSEÇÃO II

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 195 – O Contribuinte da Taxa de Vigilância Sanitária – TVS, é a pessoa física, jurídica ou qualquer unidade econômica ou profissional que explore estabelecimento situado no Município, para o exercício de quaisquer das atividades relacionadas na Tabela IV, anexa a esta Lei.

SUBSEÇÃO III

DO LANÇAMENTO E DO PAGAMENTO

Art. 196 - O lançamento da Taxa de Vigilância Sanitária, será devida no ato da inscrição no Cadastro Geral de Atividades – CGA -, e na renovação anual do Alvará da Vigilância Sanitária.

Art. 197 - A Taxa de Vigilância Sanitária, será paga na forma e nos prazos a serem estabelecidos em regulamento.

SUBSEÇÃO IV

DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 198 - As infrações e as penalidades previstas para os impostos são aplicáveis, no que couber, à Taxa de Vigilância Sanitária

TÍTULO IV

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 199 - A contribuição de melhoria tem como fato gerador a execução pelo Município de obra pública, que resulte em valorização do imóvel.

§ 1º - Considera-se ocorrido o fato gerador no momento de início de utilização da obra pública para os fins a que se destinou.

§ 2º - O Executivo determinará as obras públicas que justifiquem

a cobrança da contribuição de melhoria.

Art. 200 - O sujeito passivo da contribuição de melhoria é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do imóvel beneficiado por obra pública.

Art. 201 - As obras públicas que justifiquem a cobrança da contribuição de melhoria enquadrar-se-ão em dois programas:

I - ordinário, quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria Administração;

II - extraordinário, quando referente a obra pública de menor interesse geral, solicitada por, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos proprietários de imóveis e de acordo com normas e critérios estabelecidos em ato do Poder Executivo.

Art. 202 - A contribuição de melhoria será calculada levando-se em conta a despesa realizada com a obra pública, que será rateada entre os imóveis beneficiados, proporcionalmente ao valor venal de cada imóvel.

§ 1º - A contribuição de melhoria não poderá ser exigida em quantia superior à despesa realizada com a obra pública.

§ 2º - A despesa corresponderá ao custo da obra e mais o relativo a estudos , projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução, financiamento e demais investimentos a ela relativos.

§ 3º - O valor global da despesa realizada com a obra pública terá sua expressão monetária atualizada à época do lançamento do tributo.

Art. 203 - A contribuição de melhoria será lançada de ofício, em nome do contribuinte, com base nos elementos constantes do cadastro imobiliário e de acordo com as normas gerais desta Lei.

Art. 204 - Poderá a Contribuição de melhoria ser paga em parcelas mensais e consecutivas, conforme disposto em regulamento.

Parágrafo Único - Quando ocorrer atraso no pagamento de três parcelas, todo o débito é considerado vencido e o crédito tributário será inscrito em Dívida Ativa.

LIVRO TERCEIRO

DOS PREÇOS PÚBLICOS E DAS RENDAS DIVERSAS

TÍTULO I
DOS PREÇOS PÚBLICOS

Art. 205 - Fica o Poder Executivo autorizado a fixar, mediante Decreto, tabelas de preços públicos a serem cobrados:

I - pelos serviços de natureza industrial, comercial e civil, prestados pelo Município de forma direta ou indireta;

II - pela utilização de serviço público municipal como contraprestação de caráter individual;

III - pelo uso de bens públicos dominiciais e áreas de domínio público;

IV - pela exploração de serviço público municipal sob o regime de concessão ou permissão.

Parágrafo Único - A enumeração referida nos incisos I e IV é meramente exemplificativa, podendo ser incluídos no sistema de preços serviços de natureza semelhante prestados pelo Município.

Art. 206 - A fixação dos preços, sempre que possível, terá por base o custo unitário.

Art. 207 - Quando não for possível a obtenção do custo unitário, para a fixação do preço, será considerado o custo total do serviço verificado no último exercício, a flutuação nos preços de aquisição dos fatores de produção de serviço e o volume de serviço prestado e a prestar.

§ 1º - O volume do serviço será medido, conforme o caso, pelo número de utilidades produzidas ou fornecidas, pela média de usuários atendidos e outros elementos pelas quais se possa apurá-lo.

§ 2º - O custo total compreenderá custo de produção, manutenção e administração do serviço e bem assim as reservas para recuperação do equipamento e expansão do serviço.

Art. 208 - O não pagamento dos débitos resultantes do fornecimento de utilidades produzidas ou do uso das instalações e bens públicos em razão da exploração direta de serviços municipais acarretará, decorridos os prazos regulamentares, o corte do fornecimento ou a suspensão do uso.

Parágrafo Único - O corte do fornecimento ou a suspensão do uso de que trata este artigo é aplicável, também, nos casos de infrações outras, praticadas pelos consumidores ou usuários, previstos na legislação.

Art. 209 - Aplicam-se aos preços públicos no tocante a lançamento, cobrança, pagamento, restituições, fiscalização, domicílio e obrigações acessórias dos usuários, dívida ativa, penalidades e processo fiscal as disposições do presente Código.

Art. 210 - A falta de pagamento do preço público, nos prazos estabelecidos, implica na cobrança dos acréscimos legais previstos para os tributos.

CAPÍTULO I

CENTRAL DE ABASTECIMENTO

Art. 211 - A manutenção da Central de Abastecimento será custeada por preço público, inclusive com contratos de permissão

CAPÍTULO II

CEMITÉRIO MUNICIPAL

Art. 212 - Todos os serviços relativos a inumação, prorrogação de prazos, perpetuidade, exumações e outros serviços serão remunerados através de preços públicos.

CAPÍTULO III

MATADOURO MUNICIPAL

Art. 213 - Pela utilização do matadouro municipal e objetivando sua manutenção, será cobrado preço público por cada unidade de espécie abatida, conforme disposto em regulamento.

CAPÍTULO IV

USO DE ÁREAS EM VIAS, TERRENOS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 214 - Entende-se por uso de áreas em vias, terrenos e logradouros públicos, aquela feita a título precário, embora com aspectos de regularidade:

I – Mediante instalação provisória de balcão, barraca, mesa, tabuleiro e qualquer outro móvel ou utensílio, estacionamento privativo de veículos em locais permitidos e o espaço ocupado por circo, parques de diversões e similares;

II – Mediante instalação de fios, cabos, dutos, galerias, postes, torres, equipamentos e máquinas, no subsolo, superfície e espaço aéreo, por empresas concessionárias, permissionárias ou distribuidoras de serviços públicos ou privados.

§ 1º - Entende-se por logradouro as ruas, alamedas, travessas, galerias, praças, pontes, jardins, becos, túneis, passeios, estradas e qualquer caminho aberto ao público no território do Município.

§ 2º - Ato do Poder executivo estabelecerá as condições para cessão de uso dos bens públicos.

Art. 215 - O devedor será o usuário interessado no exercício da atividade ou na prática de atos que exijam a utilização das áreas tidas como "bens públicos" como tais considerados as vias, terrenos e logradouros públicos.

CAPÍTULO V

LICENÇA PARA EXPLORAÇÃO DOS MEIOS DE PUBLICIDADE

Art. 216 - A exploração de qualquer meio de publicidade no território do Município, ainda que somente em proveito próprio do usuário, dependerá de licença da Prefeitura, mediante pagamento de preço público a ser estabelecido pelo Poder Executivo.

Parágrafo Único - O preço será majorado em 50% (cinqüenta por cento) quando a publicidade se referir a bebidas alcoólicas, fumo ou for escrita em língua estrangeira.

CAPÍTULO VI

SERVIÇOS DE EXPEDIENTE

Art. 217 - O preço pelo serviço de expediente será devido pela entrada de petição e documentos nos órgãos municipais, lavraturas de termos e contratos com o Município e expedição de certidões, atestados e anotações, sendo devedor o peticionário ou quem tiver interesse direto no ato.

CAPÍTULO VII

SERVIÇOS DIVERSOS

Art. 218 - Os preços de serviços diversos serão devidos pela execução dos seguintes serviços: numeração de prédios; alinhamento; reposição de pavimentação; apreensão e depósito de animais, bens e mercadorias.

Art. 219 - Pelos serviços de numeração de prédios, alinhamento e reposição de pavimentação, serão cobrados preços dos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores a qualquer título, de imóveis, predial ou territorial, usuários dos respectivos serviços.

Art. 220 - Pelos serviços de apreensão e depósito de animais, bens e mercadorias serão cobrados preços pela apreensão, transporte e guarda nos depósitos.

Parágrafo Único - No caso de animais, o preço será acrescido da despesa com o tratamento e alimentação.

Art. 221 - O pagamento do preço será feito no ato da prestação do serviço ou quando o interessado retirar do depósito os bens apreendidos.

TÍTULO II

DAS RENDAS DIVERSAS

Art. 222 - Além da receita de tributos, contribuições de melhoria e preços públicos, constituem rendas diversas do Município as provenientes de receita patrimonial, receita industrial, transferências correntes da União e do Estado, de capital e outras receitas diversas.

Art. 223 - As rendas diversas serão lançadas e arrecadadas de acordo com as normas estabelecidas em regulamento baixado pelo Poder Executivo, aplicando-se, no que couber, as disposições contidas nesta Lei.

LIVRO QUARTO

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

TÍTULO I

DA ARRECADAÇÃO

Art. 224 - Toda a arrecadação municipal será feita exclusivamente pela rede bancária autorizada pela Administração.

Art. 225 - Em situações específicas, dispostas em regulamento, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a extinguir créditos do Município por meio de transação e dação em pagamento.

TÍTULO II

DA FISCALIZAÇÃO

CAPÍTULO I

DA COMPETÊNCIA, DO ALCANCE E DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 226 - Compete privativamente à Secretaria de Finanças do Município, pelos seus órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas tributárias.

Art. 227 - A fiscalização a que se refere o artigo anterior será exercida sobre as pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive os que gozam de imunidade tributária ou isenção.

Art. 228 - As pessoas sujeita à fiscalização exibirão ao agente fiscal, sempre que por ele exigidos, independentemente de prévia instauração de processo, os produtos, livros das escritas fiscal e geral e todos os documentos, em uso ou já arquivados, que forem julgados necessários à fiscalização, e lhe franquearão os seus estabelecimentos, depósitos e dependências, bem como veículos, cofres e outros móveis, a qualquer hora do dia ou da noite, se à noite os estabelecimentos estiverem funcionado.

Art. 229 - O exame a que se refere o artigo anterior poderá ser repetido quantas vazes a autoridade administrativa considerar necessária, enquanto não decair o direito da Fazenda Municipal constituir o crédito tributário.

Art. 230 - No exercício de suas funções, a entrada do agente fiscal nos estabelecimentos, bem como o acesso a suas dependências internas, não estarão sujeitos a formalidade diversa da sua imediata identificação, pela exibição de identidade funcional aos encarregados diretos e presentes ao local, a qual não poderá ser retida, em qualquer hipótese, sob pena de ficar caracterizado o embaraço à fiscalização.

Parágrafo Único - Na hipótese de ser recusada a exibição de produtos, livros ou documentos, o agente fiscal poderá lacrar móveis ou depósitos em que presumivelmente eles estejam, lavrando termo deste procedimento e, nesse caso, a autoridade administrativa providenciará, junto ao órgão competente, a exibição judicial.

Art. 231 - A ação do agente fiscal poderá estender-se além dos limites do Município, desde que prevista em convênios.

Art. 232 - Através de ato administrativo serão definidos prazos máximos para a conclusão das fiscalizações e diligências previstas na legislação tributária.

Art. 233 - O prazo para apresentação da documentação requisitada é de 3 (três) dias úteis, contados a partir do dia seguinte ao da intimação.

Art. 234 - A autoridade administrativa é competente para interditar qualquer estabelecimento que, sujeito ao alvará de licença, esteja funcionando sem esse documento ou, ainda que o apresente, fique comprovado que o alvará foi expedido em desacordo com o código de postura do Município, lei de uso do solo ou plano diretor.

Parágrafo Único - O Poder Executivo regulamentará o procedimento de interdição que começará com intimação ao interessado para regularizar-se, se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 235 - As autoridades administrativas da Fazenda Municipal poderão requisitar o auxílio da força pública federal, estadual ou municipal, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessárias à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como ilícito tributário.

CAPÍTULO II

DO SIGILO FISCAL

Art. 236 - Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação para qualquer fim, por parte da Fazenda Municipal ou de seus funcionários, de informações obtidas em razão de ofício, sobre a situação econômica ou financeira e a natureza e estado dos negócios ou atividades dos contribuintes e demais pessoas naturais ou jurídicas.

Parágrafo Único - Excetuam-se do disposto neste artigo os casos de requisição do Poder Legislativo e de autoridade judicial, no interesse da justiça, os de prestação mútua de assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e de permuta de informações entre os diversos setores da Fazenda Municipal e entre esta e as da União, dos Estados e de outros Municípios.

CAPÍTULO III

DAS PESSOAS OBRIGADAS A PRESTAR INFORMAÇÕES

Art. 237 - Mediante intimação escrita, serão obrigados a prestar ao agente fiscal todas as informações de que disponham com relação aos produtos, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliães, escrivães, serventuários e demais servidores de ofício;

II - os Bancos, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;

III - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

IV - os inventariantes;

V - os síndicos, comissários e liquidatários;

VI - os órgãos da administração pública municipal, direta e indireta;

VII - as demais pessoas, físicas ou jurídicas, cujas atividades ou bens, encontrem-se sob a imposição tributária do Município ou ainda, possa, a juízo do órgão fiscalizador municipal fornecer informações de interesse da Fazenda Pública Municipal..

Parágrafo Único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 238 - São obrigados a auxiliar a fiscalização, prestando informações e esclarecimentos que lhes forem solicitados, cumprindo ou fazendo cumprir as disposições desta Lei e permitindo aos agentes fiscais colher quaisquer elementos julgados necessários à fiscalização, todos os órgãos da administração pública municipal direta e indireta.

CAPÍTULO IV

DO REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

Art. 239 - O sujeito passivo que mais de uma vez reincidir em infração da legislação tributária municipal, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização, por proposta da autoridade fiscal.

CAPÍTULO IV

DA CASSAÇÃO DE REGIMES OU CONTROLES ESPECIAIS

Art. 240 - Os regimes ou controles especiais de pagamento dos tributos, de uso de documentos ou de escrituração, quando estabelecidos em benefício dos contribuintes ou outras pessoas obrigadas ao cumprimento de dispositivos da legislação tributária, serão cassados se os beneficiários procederem de modo fraudulento, no gozo das respectivas concessões.

§ 1º - É competente para determinar a cassação a mesma autoridade que o for para a concessão.

§ 2º - Do ato que determinar a cassação caberá recurso, sem efeito suspensivo, para a autoridade superior.

CAPÍTULO VI

ARBITRAMENTO

Art. 241 - Procederá o agente fiscal ao arbitramento da base de cálculo do tributo de acordo com a legislação específica, quando:

I - o contribuinte não dispuser de elementos de contabilidade ou qualquer outro dado comprove a exatidão do montante da matéria tributável;

II - recusar-se o contribuinte a apresentar ao agente fiscal os livros da escrita comercial ou fiscal e documentos outros indispensáveis à apuração da base de cálculo;

III - o exame dos elementos contábeis levar à convicção da existência de fraude ou sonegação.

Parágrafo Único - Do total arbitrado para cada período ou exercício, serão deduzidas as parcelas sobre as quais se tenha lançado o imposto, intimando-se o contribuinte para recolhimento do débito resultante do arbitramento.

TÍTULO III

DAS CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 242 - A prova de quitação de débitos será feita unicamente por certidão negativa, regularmente expedida pela repartição administrativa competente.

§ 1º - A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e ser fornecida dentro de 05 (cinco) dias da data de entrada do requerimento na repartição.

§ 2º - O prazo de vigência dos efeitos da certidão negativa é de 90 (noventa) dias e dela constará, obrigatoriamente, esse prazo limite.

§ 3º - As certidões fornecidas não excluem o direito do Município cobrar, em qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados pela autoridade administrativa.

Art.243 - A certidão negativa deverá indicar obrigatoriamente:

I – número de ordem;

II – data de emissão

III – nome do contribuinte

IV - domicílio fiscal;

V - inscrição municipal;

VI - período de validade da mesma.

Art. 244 - Tem os mesmos efeitos de certidão negativa aquela de que conste a existência de critérios não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 245 - Nenhum departamento da administração pública municipal, direta ou indireta, aceitará proposta ou celebrará contrato sem que o proponente ou contratante faça prova da quitação de débitos junto ao Município.

Art. 246 - Será exigida do transmitente, certidão de quitação de débitos junto ao Município nos casos de alienação de imóveis a qualquer título.

TÍTULO IV

DA DÍVIDA ATIVA

CAPÍTULO I

DA CONSTITUIÇÃO E DA INSCRIÇÃO

Art. 247 - Constitui dívida ativa do Município a proveniente de crédito, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela lei, ato administrativo ou por decisão final proferida em processo regular.

Parágrafo Único - A fluência de juros de mora e da correção monetária não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

Art. 248 - O termo de inscrição da dívida ativa deverá ser autenticado pela autoridade competente e indicar obrigatoriamente:

I - nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio e residência de um e de outros;

II - o valor original da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e número da inscrição no Registro de Dívida Ativa;

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração se neles estiver apurado o valor da dívida.

Art. 249 - A omissão de quaisquer dos requisitos enumerados, ou o erro a eles relativos, serão causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança decorrente.

Parágrafo Único - A nulidade a que se refere este artigo poderá ser sanada, até decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado, no prazo de 30 (trinta) dias para defesa que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Art. 250 - A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de liquidez e certeza e tem feito de prova pré - constituída.

Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e poderá ser elidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

FDFVPGVR-WHWYWSKM-WVMWMCKC-RGQPKGSD-VMNTWXYC-SWPNSJGY-JGFMFQLH-QSWYQMCF

Art. 251 - Após inscrita dívida e extraídas as certidões de débito, estas serão relacionadas e remetidas ao órgão competente para cobrança, escritório de advocacia ou empresa especializada para isso contratada.

CAPÍTULO II

DA COBRANÇA

Art. 252 - A cobrança da dívida ativa feita de forma amigável ou judicial, acrescida de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), na cobrança amigável, e do percentual estabelecido pelo juiz, na cobrança judicial, calculados sobre a soma do valor corrigido mais acréscimos legais.

§ 1º - A cobrança amigável será feita no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento das certidões.

§ 2º - O contribuinte terá 30 (trinta) dias para quitação do débito, após a intimação para cobrança amigável.

Art. 253 - Decorrido o prazo de cobrança amigável, sem a quitação do débito, deverá o órgão competente proceder a cobrança judicial, na forma da legislação pertinente.

Parágrafo Único - Iniciada a cobrança executiva, não será permitida qualquer providência no sentido de cobrança amigável.

Art. 254 - O órgão responsável pela cobrança da dívida ativa fica obrigado a registrar, em livro especial ou processamento eletrônico, o andamento dos executivos fiscais.

Art. 255 - O pagamento correspondente a débitos municipais em dívida ativa será feito exclusivamente em estabelecimento bancário.

§ 1º - Os honorários advocatícios, decorrentes da cobrança da dívida ativa efetuada por advogado ou empresa contratada, poderão ser cobrados separadamente ou, se pagos em documento de arrecadação único, depositados em conta específica.

§ 2º - As medidas concernentes acompanhamento e controle da quitação dos débitos de dívida ativa serão disciplinadas em ato do Poder Executivo.

Art. 256 - Nenhum débito inscrito poderá ser recebido sem que o devedor pague, ao mesmo tempo, os acréscimos legais, inclusive os pertinentes à divida ativa, contados até a data de pagamento do débito.

TÍTULO V

CADASTRO DOS CONTRIBUINTES INADIMPLENTES

Art. 257 - O Poder Executivo fica autorizado a criar o Cadastro dos contribuintes inadimplentes do Município (CADIM).

Art. 258 - As pessoas cujos nomes venham a integrar no CADIM, poderão sofrer as seguintes restrições:

a) ficarem impedidas de gozar qualquer benefício, financeiro ou fiscal, já existentes ou que venham a existir, no âmbito Municipal;

b) perderem, em caráter irrevogável, a partir da inclusão do seu nome nesse cadastro, as concessões, permissões ou isenções concedidas;

c) suspensão do direito à prestação de qualquer serviço público exercido em âmbito Municipal;

Art. 259 - Poderão ser incluídas no CADIM nomes de pessoas físicas ou jurídicas:

a) Cujos débitos, inscritos ou não em dívida ativa, estejam vencidos há mais de 30 dias;

b) titulares de aforamento com débito vencido há mais de 60 dias, mesmo que o título já tenha sido cancelado por falta de pagamento;

c) sócios de pessoas jurídicas ou pessoas a quem a legislação atribua responsabilidade pela obrigação tributária vencida;

d) titulares de contrato de locação cujo aluguel esteja vencido há mais de 30 dias;

e) outros devedores do município, a qualquer título.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 260 – A unidade Fiscal Municipal – U.F.M., é a criada pela Lei nº 129 de 26 de dezembro de 2002.

Art. 261 - Fica o Poder Executivo autorizado a baixar os atos administrativos necessários ao cumprimento das disposições desta Lei.

§ 1º - Entende-se por atos administrativos os Decretos, de competência do Prefeito Municipal, e as Portarias e Instruções Normativas, de competência dos órgãos fazendários;

§ 2º - Enquanto não forem baixados os atos administrativos referidos neste artigo, permanecem em vigor aqueles que disponham sobre a matéria ou assunto, no que não conflitar com esta Lei.

Art. 262 - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 263 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 721/2005 de 21 de novembro de 2005.

Gabinete do Prefeito Municipal de Muritiba, 21 de Novembro de 2005.

Roque Luiz Dias dos Santos
PREFEITO MUNICIPAL

TABELA DE RECEITA - I

ANEXA A LEI Nº 721/2005
DE 21 DE NOVEMBRO DE 2005.

ALÍQUOTAS DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

CÓD.	ESPECIFICAÇÕES	%
01	Unidade imobiliária constituída por terreno	2,0
03	Unidade imobiliária constituída por construção residencial	0,5
04	Unidade imobiliária constituída por construção não residencial	1,0

TABELA DE RECEITA II

ANEXA A LEI Nº 721/2005
DE 21 DE NOVEMBRO DE 2005.

TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E URBANIZAÇÃO DE ÁREAS PARTICULARES

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÕES	U F M

01 - Exame de projeto de construção em geral e fiscalização da execução, por m2 ou fração

a) até 60 m2	0,50
b) até 60 m2 - estritamente residencial e imóvel único do proprietário.	ISENTO
c) de 61 m2 até 100 m2	0,75
d) de 101 m2 até 150 m2	1,00
e) de 151 m2 até 200 m2	1,50
f) de 201 m2 até 250 m2	2,00
g) de 251 m2 até 300 m2	2,50
h) acima de 301 m2	3,00
Os valores encontrados não poderão em nenhuma hipótese ultrapassar a 5000 UFM.	

02 - Exame de modificação em projeto de construção em geral, aprovado e com Alvará ainda em vigor, por m2 ou fração

a) sem aumento ou com redução dá área	0,15
b) com aumento da área aplica-se a tabela do código 01, abatendo-se as UFM já pagas anteriormente	

03 - Demolições

Fiscalização de obra de demolição, por M2, (com expedição do Alvará)	0,75

04 - Cadastro para averbação

Cadastro de imóvel construido, para fins de averbação junto a cartório de registro de imóveis, por M2 ou fração da área total construida	1,0

05 - Reconstruções, reformas e reparos

por M2	1,0

06 - Desmembramento

Excluídas as áreas destinadas a vias e logradouros públicos e que sejam doados ao município por M2 do projeto	0,10

07 Remembramentos

Por M2 do projeto	0,05

08 - Loteamentos

Excluídas as áreas destinadas a vias e logradouros públicos e as que sejam doados ao município, por M2 do projeto	0,10

09 - Qualquer obra não especificada nesta tabela,

por M2 do projeto	1,00

10 - Instalação de elevadores, monta-cargas e escadas rolantes,

Por unidade	150

FDFVPGVR-WHWYWSKM-WVMWMCKC-RGQPKGSD-VMNTWXYC-SWPNSJGY-JGFMFQLH-QSWYQMCF

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MURITIBA

TABELA DE RECEITA III
ANEXA A LEI Nº 721/2005, de 21de Novembro de 2005

	ATIVIDADE	UFM
01.11-2/01	Cultivo de arroz	200
01.11-2/02	Cultivo de milho	200
01.11-2/03	Cultivo de trigo	200
01.11-2/99	Cultivo de outros cereais	200
01.12-0/00	Cultivo de algodão herbáceo	200
01.13-9/00	Cultivo de cana-de-açúcar	200
01.14-7/00	Cultivo de fumo	200
01.15-5/00	Cultivo de soja	200
01.19-8/01	Cultivo de abacaxi	60
01.19-8/02	Cultivo de amendoim	200
01.19-8/03	Cultivo de batata inglesa	200
01.19-8/04	Cultivo de cebola	200
01.19-8/05	Cultivo de mandioca	200
01.19-8/06	Cultivo de feijão	200
01.19-8/07	Cultivo de juta	200

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MURITIBA

01.19-8/08	Cultivo de mamona	200
01.19-8/09	Cultivo de melão	200
01.19-8/10	Cultivo de tomate	200
01.19-8/11	Cultivo de alho	200
01.19-8/12	Cultivo de morango	200
01.19-8/13	Cultivo de sorgo	200
01.19-8/99	Produção de outras lavouras temporárias	200
01.21-0/01	Cultivo de cebola	200
01.21-0/02	Cultivo de alho	200
01.21-0/03	Cultivo de morango	200
01.21-0/99	Cultivo de outros produtos hortícolas	200
01.22-8/00	Cultivo de flores e plantas ornamentais	100
01.31-7/01	Cultivo de laranjas	200
01.31-7/99	Cultivo de outros cítricos	200
01.32-7/99	Cultivo de café	200
01.33-3/00	Cultivo de cacau	200
01.34-1/00	Cultivo de uva	200
01.39-2/01	Cultivo de banana	200

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MURITIBA

01.39-2/03	Cultivo de coco da Bahia	200
01.39-2/04	Cultivo de pimenta do reino	200
01.39-2/06	Cultivo de maçã	200
01.39-2/07	Cultivo de mamão	200
01.39-2/08	Cultivo de manga	200
01.39-2/09	Cultivo de maracujá	200
01.39-2/10	Cultivo de erva-mate	200
01.39-2/11	Cultivo de açaí	200
01.39-2/12	Cultivo de pêssego	200
01.39-2/13	Cultivo de seringueira	200
01.39-2/14	Cultivo de guaraná	200
01.39-2/15	Cultivo de dendê	200
01.39-2/16	Cultivo de outras plantas para condimento	200
01.39-2/99	Produção de outras lavouras permanentes	200
01.41-4/01	Criação de bovinos para corte	200
01.41-4/02	Criação de bovinos para leite	200
01.42-2/01	Criação de bubalinos	200

FDFVPGVR-WHWYWSKM-WVMWMCKC-RGQPKGSD-VMNTWXYC-SWPNSJGY-JGFMFQLH-QSWYQMCF

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MURITIBA

01.42-2/02	Criação de eqüinos	200
01.42-2/99	Criação de outros animais de grande porte	200
01.43-0/00	Criação de ovinos e produção de lãs	200
01.44-9/00	Criação de suínos	200
01.45-7/01	Criação de galináceos para corte	200
01.45-7/02	Criação de pintos de um dia	200
01.45-7/03	Criação de outras aves	200
01.45-7/04	Produção de ovos	200
01.46-5/01	Criação de caprinos	200
01.46-5/02	Sericultura	200
01.46-5/03	Apicultura	200
01.46-5/04	Ranicultura	200
01.46-5/05	Criação de escargot	200
01.46-5/06	Criação de animais domésticos	200
01.46-5/99	Criação de outros animais	200
01.50-3/00	Agropecuária	200
01.61-9/01	Serviço de jardinagem inclusive plantio de gramado	200
01.61-9/02	Serviço de pulverização aérea	60

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MURITIBA

01.61-9/03	Serviço de poda de árvore	200
01.61-9/04	Serviço de colheita	60
01.61-9/05	Serviços relacionados ao tratamento de produtos agrícolas	200
01.61-9/99	Outras atividades de serviços relacionados com a agricultura	200
01.62-7/01	Serviço de inseminação artificial	200
01.62-7/02	Serviço de inspeção sanitária	200
01.62-7/03	Serviço de tosquiamento de ovelhas	200
01.62-7/04	Serviço de manejo de animais	200
01.62-7/99	Outras atividades de serviço relacionados com a pecuária, exceto atividades veterinários	200
02.11-9/01	Cultivo de eucalipto	200
02.11-9/02	Cultivo de acácia	200
02.11-9/03	Cultivo de pinus	200
02.11-9/04	Cultivo de teça	200
02.11-9/05	Cultivo de outras espécies de madeira	200
02.11-9/06	Cultivo de viveiros florestais	200
02.12-7/01	Extração de madeira	200
02.12-7/02	Produção de casca de acácia	200

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MURITIBA

02.12-7/03	Coleta de látex (borracha extrativa)	200
02.12-7/04	Coleta de castanha-do-pará	200
02.12-7/05	Coleta de palmito	200
02.12-7/99	Coleta de outros produtos florestais silvestres	200
02.13-5/00	Atividades dos serviços relacionados com a silvicultura e a exploração florestal	100
05.11-8/01	Pesca de peixes	200
05.11-8/02	Pesca de crustáceos e moluscos	100
05.11-8/03	Coleta de produtos de origem marinha	100
05.11-8/04	Atividades de serviços relacionados a pesca	100
05.12-6/01	Criação de peixes	100
05.12-6/02	Criação de camarões	100
05.12-6/03	Criação de mariscos	100
05.12-6/04	Criação de peixes ornamentais	100
05.12-6/05	Atividades de serviços relacionados a aqüicultura	100
05.12-6/99	Outros cultivos e semicultivos da aqüicultura	100
10.00-6/01	Extração de carvão mineral	200
10.00-6/02	Beneficiamento de carvão mineral	200

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MURITIBA

11.10-0/01	Extração de petróleo e gás natural	500
11.10-0/02	Extração e beneficiamento de xisto	200
11.10-0/03	Extração e beneficiamento de areias betuminosas	500
11.20-7/00	Serviços relacionados com a extração de petróleo e gás - exceto a prospecção realizada por terceiros	500
13.10-2/01	Extração de minério de ferro	500
13.10-2/02	Pelotização/sinterização de minério de ferro	500
13.21-8/01	Extração de minério de alumínio	500
13.21-8/02	Beneficiamento de minério de alumínio	500
13.22-6/01	Extração de minério de estanho	500
13.22-6/02	Beneficiamento de minério de estanho	500
13.23-4/01	Extração de minério de manganês	500
13.23-4/02	Beneficiamento de minério de manganês	500
13.24-2/00	Extração de minérios de metais preciosos	500
13.25-0/00	Extração de minerais radioativos	500
13.29-3/01	Extração de nióbio e titânio	500
13.29-3/02	Extração de tungstênio	500
13.29-3/03	Extração de níquel	500
13.29-3/04	Extração de cobre, chumbo, zinco e de outros minerais metálicos não-ferrosos não compreendidos em outras classes	500

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MURITIBA

13.29-3/05	Benef. de cobre, chumbo, zinco, níquel e de outros minerais metálicos não-ferrosos não compreendidos em outras classes	500
14.10-9/01	Extração de ardósia e beneficiamento associado	500
14.10-9/02	Extração de granito e beneficiamento associado	500
14.10-9/03	Extração de mármore e beneficiamento associado	500
14.10-9/04	Extração de calcário dolomito e beneficiamento associado	500
14.10-9/05	Extração de gesso e caulim e beneficiamento associado	500
14.10-9/06	Extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado	500
14.10-9/07	Extração de argila e beneficiamento associado	500
14.10-9/08	Extração de saibro e beneficiamento associado	500
14.10-9/09	Extração de basalto e beneficiamento associado	500
14.10-9/99	Extração e/ou britamento de pedras e de outros mater. p/ construção não especif. anteriormente e seu beneficiamento associado	500
14.21-4/00	Extração de minerais para fabricação de adubos, fertilizantes e produtos químicos	500
14.22-2/01	Extração de sal marinho	500
14.22-2/02	Extração de sal-gema	500
14.22-2/03	Refino e outros tratamentos do sal	500
14.29-0/01	Extração de gemas	500
14.29-0/02	Extração de grafita	500
14.29-0/03	Extração de quartzo e cristal de rocha	500

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MURITIBA

14.29-0/04	Extração de amianto	500
14.29-0/99	Extração de outros minerais não-metálicos não especificados anteriormente	500
15.11-3/01	Frigorífico - Abate de bovinos e preparação de carne e subprodutos	200
15.11-3/02	Frigorífico - Abate de suínos e preparação de carne e subprodutos	200
15.11-3/03	Frigorífico - Abate de eqüinos e preparação de carne e subprodutos	200
15.11-3/04	Frigorífico - Abate de ovinos e caprinos e preparação de carne e subprodutos	100
15.11-3/05	Frigorífico - Abate de bufalinos e preparação de carne e subprodutos	100
15.11-3/06	Matadouro - abate de reses e preparação de carne para terceiros	200
15.12-1/01	Abate de aves e preparação de produtos de carne	100
15.12-1/02	Abate de pequenos animais e preparação de produtos de carne	80
15.13-0/01	Preparação de carne, banha e produtos de salsicharia não associadas ao abate	100
15.13-0/02	Preparação de subprodutos não associado ao abate	100
15.14-8/00	Preparação e conservação do pescado e fabricação de conservas de peixes, crustáceos e moluscos	100
15.21-0/00	Processamento, preservação e produção de conservas de frutas, legumes e outros vegetais	100
15.22-9/00	Processamento, preservação e produção de conservas de legumes e outros vegetais	100
15.23-7/00	Produção de sucos de frutas e de legumes	100
15.31-8/00	Produção de óleos vegetais em bruto	100

FDFVPGVR-WHWYWSKM-WVMWMCKC-RGQPKGSD-VMNTWXYC-SWPNSJGY-JGFMFQLH-QSWYQMCF

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MURITIBA

15.32-6/00	Refino de óleos vegetais	200
15.33-4/00	Preparação de margarina e outras gorduras vegetais e de óleos de origem animal não comestíveis	200
15.41-5/00	Preparação do leite	150
15.42-3/00	Fabricação de produtos do laticínio	200
15.43-1/00	Fabricação de sorvetes	200
15.51-2/01	Beneficiamento de arroz	150
15.51-2/02	Fabricação de produtos do arroz	200
15.52-0/00	Moagem de trigo e fabricação de derivados	200
15.53-9/00	Produção de farinha de mandioca e derivados	200
15.54-7/00	Fabricação de fubá, farinha e outros derivados de milho - exclusive óleo	100
15.55-5/00	Fabricação de amidos e féculas de vegetais e fabricação de óleos de milho	100
15.56-3/00	Fabricação de rações balanceadas para animais	100
15.59-8/00	Beneficiamento, moagem e preparação de outros alimentos de origem vegetal	100
15.61-0/00	Usinas de açúcar	100
15.62-8/01	Refino e moagem de açúcar de cana	200
15.62-8/02	Fabricação de açúcar de cereais (dextrose) e de beterraba	200
15.62-8/03	Fabricação de açúcar de Stévia	200
15.71-7/00	Torrefação e moagem de café	200

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MURITIBA

15.72-5/00	Fabricação de café solúvel	150
15.81-4/00	Fabricação de produtos de padaria, confeitaria e pastelaria	60
15.82-2/00	Fabricação de biscoitos e bolachas	100
15.83-0/01	Produção de derivados do cacau e elaboração de chocolates	100
15.83-0/02	Produção de balas e semelhantes e de frutas cristalizadas	200
15.84-9/00	Fabricação de massas alimentícias	150
15.85-7/00	Preparação de especiarias, molhos, temperos e condimentos	150
15.86-5/00	Preparação de produtos dietéticos, alimentos para crianças e outros alimentos conservados	100
15.89-0/01	Fabricação de vinagres	100
15.89-0/02	Fabricação de pós alimentícios	200
15.89-0/03	Fabricação de fermentos, leveduras e coalhos	200
15.89-0/04	Fabricação de gelo comum	200
15.89-0/05	Beneficiamento de chá, mate e outras ervas para infusão	150
15.89-0/99	Fabricação de outros produtos alimentícios	100
15.91-1/01	Fabricação, retificação, homogeneização e mistura de aguardente de cana de açúcar	200
15.91-1/02	Fabricação, retificação, homogeneização e mistura de outras aguardentes e bebidas destiladas	150
15.92-0/00	Fabricação de vinho	150
15.93-8/01	Fabricação de malte, inclusive malte uísque	150

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MURITIBA

15.93-8/02	Fabricação de cervejas e chopes	200
15.94-6/00	Engarrafamento e gaseificação de águas minerais	200
15.95-4/01	Fabricação de refrigerantes	200
15.95-4/02	Fabricação de refrescos, xaropes e pós para refrescos	350
16.00-4/01	Fabricação de cigarros e cigarrilhas	200
16.00-4/02	Fabricação de fumo em rolo ou em corda e outros produtos do fumo	500
16.00-4/03	Fabricação de filtros para cigarros	500
17.11-6/00	Beneficiamento de algodão	500
17.19-1/00	Beneficiamento de outras fibras têxteis naturais	200
17.21-3/00	Fiação de algodão	200
17.22-1/00	Fiação de outras fibras têxteis naturais	200
17.23-0/00	Fiação de fibras artificiais ou sintéticas	200
17.24-8/00	Fabricação de linhas e fios para coser e bordar	200
17.31-0/00	Tecelagem de algodão	200
17.32-9/00	Tecelagem de fios de fibras têxteis naturais	100
17.33-7/00	Tecelagem de fios e filamentos contínuos artificiais ou sintéticos	100
17.41-8/00	Fabricação de artigos de tecido de uso doméstico, incluindo tecelagem	80
17.49-3/00	Fabricação de outros artefatos têxteis, incluindo tecelagem	80

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MURITIBA

17.50-7/00	Serviços de acabamento em fios, tecidos e artigos têxteis produzidos por terceiros	80
17.61-2/00	Fabricação de artefatos têxteis a partir de tecidos, exclusive vestuário	80
17.62-0/00	Fabricação de artefatos de tapeçaria.	100
17.63-9/00	Fabricação de artefatos de cordoaria	60
17.64-7/00	Fabricação de tecidos especiais - inclusive artefatos	60
17.69-8/00	Fabricação de outros artigos têxteis - exclusive vestuário	150
17.71-0/00	Fabricação de tecidos de malha	150
17.72-8/00	Fabricação de meias	150
17.79-5/00	Fabricação de outros artigos do vestuário produzidos em malharias (tricotagens)	100
18.11-2/01	Confecção de peças interiores do vestuário, exclusive sob medida	100
18.11-2/02	Confecção, sob medida, de peças interiores do vestuário	80
18.12-0/01	Confecção de outras peças do vestuário, exclusive sob medida	80
18.12-0/02	Confecção, sob medida, de outras peças do vestuário	80
18.13-9/01	Confecção de roupas profissionais, exclusive sob medida	80
18.13-9/02	Confecção, sob medida, de roupas profissionais	80
18.21-0/00	Fabricação de acessórios do vestuário	60
18.22-8/00	Fabricação de acessórios para segurança industrial e pessoal	80
19.10-0/00	Curtimento e outras preparações de couro	100

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MURITIBA

19.21-6/00	Fabricação de malas, bolsas, valises e outros artefatos para viagem, de qualquer material	200
19.29-1/00	Fabricação de outros artefatos de couro	200
19.31-3/01	Fabricação de calçados de couro	200
19.31-3/02	Serviço de corte e acabamento de calçados	200
19.32-1/00	Fabricação de tênis de qualquer material	100
19.33-0/00	Fabricação de calçados de plástico	200
19.39-9/00	Fabricação de calçados de outros materiais	200
20.10-9/00	Desdobramento de madeira	200
20.21-4/00	Fabricação de madeira laminada e de chapas de madeira compensada, prensada ou aglomerada	200
20.22-2/01	Produção de casas de madeira pré-fabricadas	200
20.22-2/02	Fabricação de esquadrias de madeira, venezianas e de peças de madeira para instalações industriais e comerciais	200
20.22-2/99	Fabricação de outros artigos de carpintaria	200
20.23-0/00	Fabricação de artefatos de tanoaria e embalagens de madeira	100
20.29-0/00	Fabricação de artefatos diversos de madeira, palha, cortiça e material trançado - exclusive móveis	200
21.10-5/00	Fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel	200
21.21-0/00	Fabricação de papel	500
21.22-9/00	Fabricação de papelão liso, cartolina e cartão	500
21.31-8/00	Fabricação de embalagens de papel	500

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MURITIBA

21.32-6/00	Fabricação de embalagens de papelão - inclusive a fabricação de papelão corrugado	500
21.41-5/00	Fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina e cartão para escritório	500
21.42-3/00	Fabricação de fitas e formulários contínuos - impressos ou não	500
21.49-0/01	Fabricação de fraldas descartáveis e de absorventes higiênicos	300
21.49-0/99	Fabricação de outros artefatos de pastas, papel, papelão, cartolina e cartão	200
22.11-0/00	Edição; edição e impressão de jornais	60
22.12-8/00	Edição; edição e impressão de revistas	100
22.13-6/00	Edição; edição e impressão de livros	100
22.14-4/00	Edição de discos, fitas e outros materiais gravados	50
22.19-5/00	Edição; edição e impressão de produtos gráficos	100
22.21-7/00	Impressão de jornais, revistas e livros	100
22.22-5/01	Impressão de material para uso escolar	100
22.22-5/02	Impressão de material para uso industrial, comercial e publicitário	100
22.22-5/03	Impressão de material de segurança	100
22.29-2/00	Execução de outros serviços gráficos	100
22.31-4/00	Reprodução de discos e fitas	100
22.32-2/00	Reprodução de fitas de vídeos	100
22.33-0/00	Reprodução de filmes	

FDFVPGVR-WHWYWSKM-WVMWMCKC-RGQPKGSD-VMNTWXYC-SWPNSJGY-JGFMFQLH-QSWYQMCF

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MURITIBA

22.34-9/00	Reprodução de programas de informática em disquetes e fitas	100
23.10-8/00	Coquerias	100
23.20-5/00	Refino de petróleo	5000
23.30-2/00	Elaboração de combustíveis nucleares	5000
23.40-0/00	Fabricação de álcool	5000
24.11-2/00	Fabricação de cloro e álcalis	5000
24.12-0/00	Fabricação de intermediários para fertilizantes	500
24.13-9/00	Fabricação de fertilizantes fosfatados, nitrogenados e potássicos	500
24.14-7/00	Fabricação de gases industriais	500
24.19-8/00	Fabricação de outros produtos inorgânicos	500
24.21-0/00	Fabricação de produtos petroquímicos básicos	500
24.22-8/00	Fabricação de intermediários para resinas e fibras	500
24.29-5/00	Fabricação de outros produtos químicos orgânicos	500
24.31-7/00	Fabricação de resinas termoplásticas	500
24.32-5/00	Fabricação de resinas termofixas	500
24.33-3/00	Fabricação de elastômeros	500
24.41-4/00	Fabricação de fibras, fios, cabos e filamentos contínuos artificiais	500
24.42-2/00	Fabricação de fibras, fios, cabos e filamentos contínuos sintéticos	500

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MURITIBA

24.51-1/00	Fabricação de produtos farmoquímicos	500
24.52-0/01	Fabricação de medicamentos alopáticos para uso humano	500
24.52-0/02	Fabricação de medicamentos homeopáticos para uso humano	500
24.53-8/00	Fabricação de medicamentos para uso veterinário	200
24.54-6/00	Fabricação de materiais para usos médicos, hospitalares e odontológicos	500
24.61-9/00	Fabricação de inseticidas	500
24.62-7/00	Fabricação de fungicidas	500
24.63-5/00	Fabricação de herbicidas	500
24.69-4/00	Fabricação de outros defensivos agrícolas	500
24.71-6/00	Fabricação de sabões, sabonetes e detergentes sintéticos	500
24.72-4/00	Fabricação de produtos de limpeza e polimento	500
24.73-2/00	Fabricação de artigos de perfumaria e cosméticos	500
24.81-3/00	Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas	500
24.82-1/00	Fabricação de tintas de impressão	500
24.83-0/00	Fabricação de impermeabilizantes, solventes e produtos afins	500
24.91-0/00	Fabricação de adesivos e selantes	500
24.92-9/01	Fabricação de pólvoras, explosivos e detonantes	500
24.92-9/02	Fabricação de artigos pirotécnicos	500

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MURITIBA

24.93-7/00	Fabricação de catalisadores	150
24.94-5/00	Fabricação de aditivos de uso industrial	500
24.95-3/00	Fabricação de chapas, filmes, papéis e outros materiais e produtos químicos para fotografia	500
24.96-1/00	Fabricação de discos e fitas virgens	500
24.99-6/00	Fabricação de outros produtos químicos não especificados ou não classificados	500
25.11-9/00	Fabricação de pneumáticos e de câmaras-de-ar	600
25.12-7/00	Recondicionamento de pneumáticos	480
25.19-4/00	Fabricação de artefatos diversos de borracha	480
25.21-6/00	Fabricação de laminados planos e tubulares de plástico	480
25.22-4/00	Fabricação de embalagem de plástico	480
25.29-1/01	Fabricação de artefatos de material plástico para uso pessoal e doméstico, reforçados ou não com fibra de vidro	480
25.29-1/02	Fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais - exclusive na indústria da construção civil	480
25.29-1/03	Fabricação de artefatos de material plástico para uso na construção civil	480
25.29-1/99	Fabricação de artefatos de plástico para outros usos	480
26.11-5/00	Fabricação de vidro plano e de segurança	480
26.12-3/00	Fabricação de vasilhames de vidro	480
26.19-0/00	Fabricação de artigos de vidro	480
26.20-4/00	Fabricação de cimento	480

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MURITIBA

26.30-1/01	Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série ou sob encomenda	480
26.30-1/02	Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção civil	480
26.30-1/03	Fabricação de artefatos de fibrocimento para uso na construção civil	480
26.30-1/04	Fabricação de casas pré-moldadas de concreto	480
26.30-1/05	Preparação de massa de concreto e argamassa para construção	480
26.30-1/99	Fabricação de outros artefatos ou produtos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e estuque	480
26.41-7/01	Fabricação de artefatos de cerâmica ou barro cozido para uso na construção civil - exclusive azulejos e pisos	480
26.41-7/02	Fabricação de azulejos e pisos	480
26.42-5/00	Fabricação de produtos cerâmicos refratários	480
26.49-2/00	Fabricação de produtos cerâmicos não-refratários para usos diversos	480
26.91-3/01	Britamento de pedras (não associado à extração)	480
26.91-3/02	Aparelhamento de pedras para construção (não associado à extração)	480
26.91-3/03	Aparelhamento de placas e execução de trabalhos em mármore, granito, ardósia e outras pedras - exclusive para construção	480
26.92-1/00	Fabricação de cal virgem, cal hidratada e gesso	480
26.99-9/00	Fabricação de outros produtos de minerais não-metálicos	480
27.11-1/01	Produção de laminados planos de aço comum revestidos ou não	480
27.11-1/02	Produção de laminados planos de aços especiais	480
27.12-0/01	Produção de tubos e canos sem costura	480

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MURITIBA

27.12-0/99	Produção de outros laminados não-planos de aço	480
27.21-9/00	Produção de gusa	480
27.22-7/00	Produção de ferro, aço e ferro ligas em formas primárias e semi-acabados	480
27.29-4/01	Produção de arames de aço	480
27.29-4/02	Produção de relaminados, trefilados e retrefilados de aço, e de perfis estampados - exclusive em siderúrgicas integradas	500
27.31-6/00	Fabricação de tubos de aço com costura	500
27.39-1/00	Fabricação de outros tubos de ferro e aço	500
27.41-3/01	Metalurgia do alumínio e suas ligas	500
27.41-3/02	Produção de laminados de alumínio	500
27.42-1/00	Metalurgia dos metais preciosos	500
27.49-9/01	Metalurgia do zinco	500
27.49-9/02	Produção de laminados de zinco	500
27.49-9/03	Produção de soldas e anodos para galvanoplastia	500
27.49-9/99	Metalurgia de outros metais não-ferrosos	500
27.51-0/00	Produção de peças fundidas de ferro e aço	500
27.52-9/00	Produção de peças fundidas de metais não-ferrosos e suas ligas	500
28.11-8/00	Fabricação de estruturas metálicas para edifícios, pontes, torres de transmissão, andaimes e outros fins, inclusive sob encomenda	500
28.12-6/00	Fabricação de esquadrias de metal	200

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MURITIBA

28.13-4/00	Fabricação de obras de caldeiraria pesada	250
28.21-5/01	Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central	200
28.21-5/02	Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central	320
28.22-3/01	Fabricação de caldeiras geradoras de vapor - exclusive para aquecimento central e para veículos	320
28.22-3/02	Manutenção e reparação de caldeiras geradoras de vapor - exclusive para aquecimento central e para veículos	320
28.31-2/00	Produção de forjados de aço	200
28.32-0/00	Produção de forjados de metais não-ferrosos e suas ligas	320
28.33-9/00	Produção de artefatos estampados de metal	320
28.34-7/00	Metalurgia do pó	320
28.39-8/00	Têmpera, cementação e tratamento térmico do aço, serviços de usinagem, galvanotécnica e solda	320
28.41-0/00	Fabricação de artigos de cutelaria	240
28.42-8/00	Fabricação de artigos de serralheria	240
28.43-6/00	Fabricação de ferramentas manuais	240
28.91-6/00	Fabricação de embalagens metálicas	240
28.92-4/01	Fabricação de produtos padronizados trefilados de ferro, aço e de metais não-ferrosos	240
28.92-4/99	Fabricação de outros produtos de trefilados de ferro, aço e de metais não-ferrosos	240
28.93-2/00	Fabricação de artigos de funilaria e de artigos de metal para usos domésticos e pessoal	240
28.99-1/00	Fabricação de outros produtos elaborados de metal	240

FDFVPGVR-WHWYWSKM-WVMWMCKC-RGQPKGSD-VMNTWXYC-SWPNSJGY-JGFMFQLH-QSWYQMCF

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MURITIBA

29.11-4/01	Fabric. de motores estacionários de combustão interna, turb. e outras máquinas motrizes não elétricas, incl. peças –excl. p/ aviões e veic. Rodoviários	240
29.11-4/02	Instalação, reparação e manutenção de máquinas motrizes não-elétricas	240
29.12-2/01	Fabricação de bombas e compressores hidráulicos, inclusive peças	240
29.12-2/02	Reparação e manutenção de bombas e compressores hidráulicos	240
29.13-0/01	Fabricação de válvulas, torneiras e registros, inclusive peças	240
29.13-0/02	Reparação e manutenção de válvulas industriais	240
29.14-9/01	Fabricação de compressores, inclusive peças	240
29.14-9/02	Reparação e manutenção de compressores	240
29.15-7/01	Fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais - inclusive rolamentos e peças	240
29.15-7/02	Reparação e manutenção de equipamentos de transmissão para fins industriais	240
29.21-1/01	Fabricação de fornos industriais, aparelhos e equipamentos não-elétricos para instalações térmicas, inclusive peças	200
29.21-1/02	Instalação, reparação e manutenção de fornos industriais, aparelhos e equipamentos não-elétricos para instalações térmicas	320
29.22-0/01	Fabricação de estufas elétricas para fins industriais - inclusive peças	200
29.22-0/02	Instalação, reparação e manutenção de estufas elétricas para fins industriais	320
29.23-8/00	Fabricação de máquinas, equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas - inclusive peças	200
29.24-6/01	Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação de uso industrial - inclusive peças	320
29.24-6/02	Instalação, reparação e manutenção de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação de uso industrial	320
29.25-4/00	Fabricação de equipamentos de ar condicionado	200

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MURITIBA

29.29-7/01	Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral - inclusive peças	320
29.29-7/02	Instalação, reparação e manutenção de outras máquinas e equipamentos de uso geral	320
29.31-9/01	Fabricação de máquinas e equipamentos para agricultura, avicultura e obtenção de produtos animais - inclusive peças	200
29.31-9/02	Instalação, reparação e manutenção de máquinas e equipamentos para agricultura, avicultura e obtenção de produtos animais	480
29.32-7/01	Fabricação de tratores agrícolas - inclusive peças	200
29.32-7/02	Reparação e manutenção de tratores agrícolas	480
29.40-8/01	Fabricação de máquinas-ferramenta - inclusive peças	200
29.40-8/02	Instalação, reparação e manutenção de máquinas-ferramenta	480
29.51-3/01	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria de prospecção e extração de petróleo - inclusive peças	200
29.51-3/02	Instalação, reparação e manutenção de maquinas e equipamentos para prospecção e extração de petróleo	480
29.52-1/01	Fabricação de outras máquinas e equipamentos para a extração de minérios e indústria da construção - inclusive peças	320
29.52-1/02	Instalação, reparação e manutenção de outras máquinas e equipamentos para a extração de minérios e indústria da construção	480
29.53-0/01	Fabricação de tratores de esteira e tratores de uso na construção e mineração - inclusive peças	320
29.53-0/02	Reparação e manutenção de tratores de esteira e tratores de uso na construção e mineração	480
29.54-8/01	Fabricação de máquinas e equipamentos de terraplenagem e pavimentação	200
29.54-8/02	Reparação e manutenção de máquinas e equipamentos de terraplenagem e pavimentação	480
29.61-0/01	Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, inclusive peças exclusive máquinas-ferramenta	200
29.61-0/02	Instalação, reparação e manutenção de máquinas para indústria metalúrgica	480

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MURITIBA

29.62-9/01	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias, alimentar, de bebidas e fumo - inclusive peças	320
29.62-9/02	Instalação, reparação e manutenção de máquinas e equipamentos para as indústrias alimentar, de bebidas e fumo	480
29.63-7/01	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil - inclusive peças	320
29.63-7/02	Instalação, reparação e manutenção de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil	480
29.64-5/01	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias do vestuário e de couro e calçados - inclusive peças	320
29.64-5/02	Instalação, reparação e manutenção de maquinas e equipamentos do vestuário	480
29.65-3/01	Fabricação de máquinas e aparelhos para a industria de celulose, papel e papelão - inclusive peças	320
29.65-3/02	Instalação, reparação e manutenção de máquinas e aparelhos para a indústria de celulose, papel e papelão	480
29.69-6/01	Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso especifico inclusive peças	320
29.69-6/02	Instalação, reparação e manutenção outras máquinas e equipamentos de uso especifico	480
29.71-8/00	Fabricação de armas de fogo e munições	200
29.72-6/00	Fabricação de equipamento bélico pesado	480
29.81-5/00	Fabricação de fogões, refrigeradores e máquinas de lavar e secar para uso doméstico - inclusive peças	500
29.89-0/00	Fabricação de outros aparelhos eletrodomésticos - inclusive peças	500
30.11-2/00	Fabricação de máquinas de escrever e calcular, copiadoras e outros equipamentos não-eletrônicos para escritório - inclusive peças	500
30.12-0/00	Fabricação de máquinas de escrever e calcular, copiadoras e outros equip. eletrônicos destinados à automação gerencial e comercial - inclusive peças	500
30.21-0/00	Fabricação de computadores	500
30.22-8/00	Fabricação de equipamentos periféricos para máquinas eletrônicas para tratamento de informações	500

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MURITIBA

31.11-9/01	Fabricação de geradores de corrente contínua ou alternada, inclusive peças	500
31.11-9/02	Instalação, reparação e manutenção de geradores de corrente contínua ou alternada	500
31.12-7/01	Fabricação de transformadores, indutores, conversores, sincronizadores e semelhantes, inclusive peças	300
31.12-7/02	Instalação, reparação e manutenção de transformadores, indutores, conversores, sincronizadores e semelhantes	500
31.13-5/01	Fabricação de motores elétricos, inclusive peças	300
31.13-5/02	Recuperação de motores elétricos	500
31.21-6/00	Fabricação de subestações, quadros de comando, reguladores de voltagem e outros aparelhos e equipam. para distribuição e controle de energia, inclusive peças	350
31.22-4/00	Fabricação de material elétrico para instalações em circuito de consumo	500
31.30-5/00	Fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados	500
31.41-0/00	Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos - exclusive para veículos	500
31.42-9/01	Fabricação de baterias e acumuladores para veículos	500
31.42-9/02	Recondicionamento de baterias e acumuladores para veículos	350
31.51-8/00	Fabricação de lâmpadas	500
31.52-6/00	Fabricação de luminárias e equipamentos de iluminação - exclusive para veículos	480
31.60-7/00	Fabricação de material elétrico para veículos - exclusive baterias	480
31.91-7/00	Fabricação de eletrodos, contatos e outros artigos de carvão e grafita para uso elétrico, eletroímãs e isoladores	480
31.92-5/00	Fabricação de aparelhos e equipamentos para sinalização e alarme	480

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MURITIBA

31.99-2/00	Fabricação de outros aparelhos ou equipamentos elétricos	480
32.10-7/00	Fabricação de material eletrônico básico	480
32.21-2/01	Fabric. de equip. Transmis. de rádio e telev. e de equip. p/ estações telefôn. p radiotelefonia e radiotelegrafia, de microondas e repetid. – inclus. Peças	480
32.21-2/02	Manut. de equipam transmissores de rádio e telev. e de equip. para estações telef. para radiotelef. e radiotelegrafo – incl. de microondas e repetidores	200
32.22-0/01	Fabricação de aparelhos telefônicos, sistemas de intercomunicação e semelhantes, inclusive peças	480
32.22-0/02	Manutenção e reparação de aparelhos telefônicos, sistemas de intercomunicação e semelhantes	200
32.30-1/00	Fabricação de aparelhos receptores de rádio e televisão e de reprodução, gravação ou amplificação de som e vídeo	480
33.10-3/01	Fabricação de aparelhos, equipamentos e mobiliários para instalações hospitalares, em consultórios médicos e odontológicos e para laboratórios	480
33.10-3/02	Fabricação de instrumentos e utensílios para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos e de laboratórios	480
33.10-3/03	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral - inclusive sob encomenda	480
33.20-0/00	Fabricação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle - exclusive equipamentos para controle de processos industriais	480
33.30-8/01	Fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos de sistemas eletrônicos dedicados a automação industrial e controle do processo produtivo	480
33.30-8/02	Manut. e instalação de máquinas, aparelhos e equipamentos de sistemas eletrônicos dedicados a automação industrial e controle do processo produtivo	480
33.40-5/01	Fabricação de aparelhos fotográficos e cinematográficos, peças e acessórios	480
33.40-5/02	Fabricação de instrumentos ópticos, peças e acessórios	480
33.40-5/03	Fabricação de material óptico	500
33.50-2/00	Fabricação de cronômetros e relógios	500

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MURITIBA

34.10-0/01	Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários	500
34.10-0/02	Fabricação de chassis com motor para automóveis, camionetas e utilitários	500
34.10-0/03	Fabricação de motores para automóveis, camionetas e utilitários	500
34.20-7/01	Fabricação de caminhões e ônibus	500
34.20-7/02	Fabricação de motores para caminhões e ônibus	500
34.31-2/00	Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para caminhão	500
34.32-0/00	Fabricação de carrocerias para ônibus	500
34.39-8/00	Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para outros veículos	500
34.41-0/00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema motor	500
34.42-8/00	Fabricação de peças e acessórios para os sistemas de marcha e transmissão	500
34.43-6/00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de freios	500
34.44-4/00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de direção e suspensão	500
34.49-5/00	Fabricação de peças e acessórios de metal para veículos automotores não classificados em outra classe	480
34.50-9/00	Recondicionamento ou recuperação de motores para veículos automotores	500
35.11-4/01	Construção e reparação de embarcações de grande porte	500
35.11-4/02	Construção e reparação de embarcações para uso comercial e para usos especiais, exclusive de grande porte	500
35.12-2/01	Construção de embarcações para esporte e lazer	240

FDFVPGVR-WHWYWSKM-WVMWMCKC-RGQPKGSD-VMNTWXYC-SWPNSJGY-JGFMFQLH-QSWYQMCF

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MURITIBA

35.12-2/02	Reparação de embarcações de lazer	500
35.21-1/00	Construção e montagem de locomotivas, vagões e outros materiais rodantes	480
35.22-0/00	Fabricação de peças e acessórios para veículos ferroviários	240
35.23-8/00	Reparação de veículos ferroviários	500
35.31-9/00	Construção e montagem de aeronaves	240
35.32-7/00	Reparação de aeronaves	500
35.91-2/00	Fabricação de motocicletas - inclusive peças	500
35.92-0/00	Fabricação de bicicletas e triciclos não-motorizados - inclusive peças	500
35.99-8/00	Fabricação de outros equipamentos de transporte	240
36.11-0/01	Fabricação de móveis com predominância de madeira	200
36.11-0/02	Serviços de montagem de móveis de madeira para consumidor final	200
36.12-9/01	Fabricação de móveis com predominância de metal	200
36.12-9/02	Serviços de montagem de móveis de metal para consumidor final	240
36.13-7/01	Fabricação de móveis de outros materiais	100
36.13-7/02	Serviços de montagem de móveis de materiais diversos (exclusive madeira e metal), para consumidor final	60
36.14-5/00	Fabricação de colchões	340
36.91-9/01	Lapidação de gemas	340
36.91-9/02	A fabricação de artefatos de joalheria e ourivesaria	340

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MURITIBA

36.91-9/03	A cunhagem de moedas e medalhas	340
36.92-7/00	Fabricação de instrumentos musicais, peças e acessórios	340
36.93-5/00	Fabricação de artefatos para caça, pesca e esporte	480
36.94-3/00	Fabricação de brinquedos e de jogos recreativos	320
36.95-1/00	Fabricação de canetas, lápis, fitas impressoras para máquinas e outros artigos para escritório	320
36.96-0/00	Fabricação de aviamentos para costura	320
36.97-8/00	Fabricação de escovas, pincéis e vassouras	320
36.99-4/01	Decoração, lapidação, gravação, cspelhação, biselagem, vitrificação e outros trabalhos em cerâmica, louça, vidro ou cristal	320
36.99-4/99	Fabricação de produtos diversos	200
37.10-9/00	Reciclagem de sucatas metálicas	200
37.20-6/00	Reciclagem de sucatas não-metálicas	60
40.10-0/01	Produção de energia elétrica	500
40.10-0/02	Transmissão e a distribuição de energia elétrica	200
40.10-0/03	Serviço de medição de consumo de energia elétrica	500
40.20-7/01	Produção e distribuição de gás através de tubulações	480
40.20-7/02	Distribuição de combustíveis gasosos de qualquer tipo por sistema de tubulação	200
40.20-7/03	Serviços de medição de consumo de gás	320
40.30-4/00	Produção e distribuição de vapor e água quente	500

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MURITIBA

41.00-9/01	Captação, tratamento e distribuição de água canalizada	500
41.00-9/02	Serviço de medição de consumo de água	500
45.11-0/01	Demolição de edifícios e outras estruturas	500
45.11-0/02	Preparação de terrenos	500
45.12-8/01	Perfurações e execução de fundações de minadas à construção civil	500
45.12-8/02	Sondagens destinadas à construção civil	500
45.13-6/00	Terraplenagem e outras movimentações de terra	500
45.21-7/00	Edificações (residenciais, industriais, comerciais e de serviços)	200
45.22-5/01	Obras viárias (rodovias, vias férreas e aeroportos)	500
45.22-5/02	Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos	500
45.23-3/00	Grandes estruturas e obras de arte	500
45.24-1/00	Obras de urbanização e paisagismo	500
45.25-0/01	Montagem de estruturas metálicas, exclusive andaimes	500
45.25-0/02	Montagens de andaimes	500
45.29-2/01	Obras marítimas e fluviais	500
45.29-2/02	Obras de irrigação	500
45.29-2/03	Construção de redes de água e esgoto	500
45.29-2/04	Construção de redes de transportes por dutos	500

FDFVPGVR-WHWYWSKM-WVMWMCKC-RGQPKGSD-VMNTWXYC-SWPNSJGY-JGFMFQLH-QSWYQMCF

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MURITIBA

45.29-2/05	Perfuração e construção de poços de águas	500
45.29-2/99	Outras obras de engenharia civil	500
45.31-4/00	Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica	500
45.32-2/01	Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica	500
45.32-2/02	Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica	500
45.33-0/00	Construção de estações e redes de telefonia e comunicação	500
45.34-9/00	Construção de obras de prevenção e recuperação do meio ambiente	500
45.41-1/00	Instalação e manutenção elétrica em edificações, inclusive elevadores, escadas, esteiras rolantes e antenas	400
45.42-0/00	Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração	320
45.43-8/01	Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás	320
45.43-8/02	Instalações de sistema de prevenção contra incêndio	500
45.49-7/01	Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos	500
45.49-7/02	Instalação de equipamentos para orientação à navegação marítima fluvial e lacustre	500
45.49-7/03	Tratamentos acústico e térmico	400
45.49-7/04	Instalação de anúncios	400
45.49-7/99	Outras obras de instalações	400
45.51-9/01	Obras de alvenaria e reboco	150
45.51-9/02	Obras de acabamento em gesso e estuque	500

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MURITIBA

45.52-7/01	Impermeabilização em obras de engenharia civil	320
45.52-7/02	Serviços de pintura em edificações em geral	250
45.59-4/01	Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material, inclusive de esquadrias	200
45.59-4/02	Serviços de revestimentos e aplicação de resinas em interiores e exteriores	200
45.59-4/99	Outras obras de acabamento da construção	500
45.60-8/00	Aluguel de máquinas e equipamentos de construção e demolição com operários	1000
50.10-5/01	Comércio por atacado de veículos automotores	500
50.10-5/02	Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos	500
50.10-5/03	Comércio a varejo de caminhões novos	500
50.10-5/04	Comércio a varejo de reboques e semi-reboques novos	500
50.10-5/05	Comércio a varejo de ônibus e microônibus novos	340
50.10-5/06	Comércio a varejo de veículos automotores usados	340
50.10-5/07	Intermediários do comércio de veículos automotores	100
50.20-2/01	Serviços de manutenção e reparação de automóveis	80
50.20-2/02	Serviços de manutenção e reparação de caminhões, ônibus e outros veículos pesados	50
50.20-2/03	Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos	50
50.20-2/04	Serviços de borracheiros e gomaria	30
50.20-2/05	Serviços de manutenção e reparação de ar condicionado para veículos automotores	200

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MURITIBA

50.20-2/06	Serviços de reboque de veículos	320
50.30-0/01	Comércio por atacado de peças e acessórios para veículos automotores	350
50.30-0/02	Comércio por atacado de pneumáticos e câmaras de ar	350
50.30-0/03	Comércio a varejo de peças e acessórios para veículos automotores	150
50.30-0/04	Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras de ar	100
50.30-0/05	Intermediários do comércio de peças e acessórios para veículos automotores	340
50.41-5/01	Comércio por atacado de motocicletas e motonetas	340
50.41-5/02	Comércio por atacado de peças e acessórios para motocicletas e motonetas	200
50.41-5/03	Comércio a varejo de motocicletas e motonetas	200
50.41-5/04	Comércio a varejo de peças e acessórios para motocicletas e motonetas	200
50.41-5/05	Intermediários do comércio de peças e acessórios para motocicletas e motonetas	100
50.42-3/00	Manutenção e reparação de motocicletas e motonetas	350
50.50-4/00	Comércio a varejo de combustíveis e lubrificantes para veículos automotores	200
51.11-0/00	Intermediários do comércio de matérias primas agrícolas, animais vivos, matérias primas têxteis e produtos semi-acabados	480
51.12-8/00	Intermediários do comércio de combustíveis, minerais metais e produtos químicos industriais	480
51.13-6/00	Intermediários do comércio de madeira, material de construção e ferragens	480
51.14-4/00	Intermediários do comércio de máquinas, equipamentos industriais, embarcações e aeronaves	480
51.15-2/00	Intermediários do comércio de móveis e artigos de uso doméstico	480

FDFVPGVR-WHWYWSKM-WVMWMCKC-RGQPKGSD-VMNTWXYC-SWPNSJGY-JGFMFQLH-QSWYQMCF

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MURITIBA

51.16-0/00	Intermediários do comércio de têxteis, vestuário, calçados e artigos de couro.	480
51.17-9/00	Intermediários do comércio de produtos alimentícios, bebidas e fumo	480
51.18-7/00	Intermediários do comércio especializado em produtos não especificados anteriormente	480
51.19-5/00	Intermediários do comércio de mercadorias em geral (não especializado)	200
51.21-7/01	Comércio atacadista de produtos alimentícios industrializados para animais	200
51.21-7/02	Comércio atacadista de algodão	240
51.21-7/03	Comércio atacadista de café em grão	240
51.21-7/04	Comércio atacadista de soja	240
51.21-7/05	Comércio atacadista de fumo em folha não beneficiado	240
51.21-7/06	Comércio atacadista de cacau em baga	240
51.21-7/07	Comércio atacadista de sementes, flores, plantas e gramas	240
51.21-7/08	Comércio atacadista de sisal	240
51.21-7/99	Comércio atacadista de outros cereais e leguminosas em bruto e matérias primas agrícolas diversas	500
51.22-5/01	Comércio atacadista de bovinos	500
51.22-5/02	Comércio atacadista de eqüinos	500
51.22-5/03	Comércio atacadista de ovinos	500
51.22-5/04	Comércio atacadista de suínos	320

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MURITIBA

51.22-5/05	Comércio atacadista de outros animais vivos	240
51.22-5/06	Comércio atacadista de couros, peles, chifres, ossos, cascos, crinas, lã, pelos e cerdas em bruto, penas e plumas	200
51.31-4/00	Comércio atacadista de leite e produtos do leite	200
51.32-2/01	Comércio atacadista de cereais beneficiados	200
51.32-2/02	Comércio atacadista de farinhas, amidos e féculas	200
51.33-0/01	Comércio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos	200
51.33-0/02	Comércio atacadista de aves vivas e ovos	200
51.33-0/03	Comércio atacadista de coelhos e outros pequenos animais vivos para alimentação	320
51.34-9/00	Comércio atacadista de carnes e produtos de carne	200
51.35-7/00	Comércio atacadista de pescados e frutos do mar	200
51.36-5/01	Comércio atacadista de água mineral	480
51.36-5/02	Comércio atacadista de cerveja, chope e refrigerante	480
51.36-5/99	Comércio atacadista de outras bebidas em geral	480
51.37-3/01	Comércio atacadista de fumo beneficiado	500
51.37-3/02	Comércio atacadista de cigarros, cigarrilhas e charutos	350
51.39-0/01	Comércio atacadista de café torrado, moído e solúvel	380
51.39-0/02	Comércio atacadista de açúcar	380
51.39-0/03	Comércio atacadista de óleos refinados e gorduras	280

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MURITIBA

51.39-0/04	Comércio atacadista de pães, bolos, biscoitos e similares	280
51.39-0/05	Comércio atacadista de massas alimentícias em geral	280
51.39-0/06	Comércio atacadista de sorvetes	280
51.39-0/07	Comércio atacadista de produtos alimentícios para animais domésticos	280
51.39-0/99	Comércio atacadista de outros produtos alimentícios	380
51.41-1/01	Comércio atacadista de fios e fibras têxteis	380
51.41-1/02	Comércio atacadista de tecidos	200
51.41-1/03	Comércio atacadista de artigos de cama, mesa e banho	200
51.41-1/04	Comércio atacadista de artigos de armarinho	200
51.42-0/01	Comércio atacadista de artigos do vestuário e complementos, exclusive profissionais e de segurança	200
51.42-0/02	Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho	200
51.42-0/03	Comércio atacadista de bolsas, malas e artigos de viagem	380
51.43-8/00	Comércio atacadista de calçados	400
51.44-6/01	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico	380
51.44-6/02	Comércio atacadista de aparelhos eletrônicos de uso pessoal e doméstico	340
51.45-4/01	Comércio atacadista de produtos farmacêuticos de uso humano	340
51.45-4/02	Comércio atacadista de produtos farmacêuticos de uso veterinário	380
51.45-4/03	Comércio atacadista de instrumentos e materiais médico-cirúrgicos hospitalares	380

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MURITIBA

51.45-4/04	Comércio atacadista de próteses e artigos de ortopedia	380
51.45-4/05	Comércio atacadista de produtos odontológicos	380
51.46-2/01	Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria	380
51.46-2/02	Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal	380
51.47-0/01	Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria	380
51.47-0/02	Comércio atacadista de livros, jornais e outras publicações	380
51.49-7/01	Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar	380
51.49-7/02	Comércio atacadista de bicicletas, triciclos e outros veículos recreativos	480
51.49-7/03	Comércio atacadista de móveis	380
51.49-7/04	Comércio atacadista de artigos de tapeçaria, colchoaria; persianas e cortinas	340
51.49-7/05	Comércio atacadista de lustres, luminárias e abajures	200
51.49-7/06	Comércio atacadista de filmes, fitas e discos	200
51.49-7/99	Comércio atacadista de outros artigos de uso pessoal e doméstico	500
51.51-9/01	Comércio atacadista de álcool carburante, gasolina e demais derivados de petróleo exceto transportador retalhista (TRR)	200
51.51-9/02	Comércio atacadista de combustíveis realizado por transportador retalhista (TRR)	500
51.51-9/03	Comércio atacadista de gás liquefeito de petróleo (GLP)	500
51.51-9/04	Comércio atacadista de combustíveis de origem vegetal exceto álcool carburante	500
51.51-9/05	Comércio atacadista de combustíveis de origem mineral em bruto	500

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MURITIBA

51.52-7/00	Comércio atacadista de produtos extrativos de origem mineral	500
51.53-5/01	Comércio atacadista de madeira em bruto e produtos derivados	420
51.53-5/02	Comércio atacadista de cimento	380
51.53-5/03	Comércio atacadista de ferragens e ferramentas	300
51.53-5/04	Comércio atacadista de tintas, vernizes, solventes e similares	300
51.53-5/05	Comércio atacadista de material elétrico para construção	480
51.53-5/06	Comércio atacadista de mármores e granitos	400
51.53-5/99	Comércio atacadista de outros materiais para construção	320
51.54-3/01	Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo	320
51.54-3/99	Comércio atacadista de outros produtos químicos	320
51.55-1/00	Comércio atacadista de resíduos e sucatas	320
51.59-4/01	Comércio atacadista de combustíveis	320
51.59-4/99	Comércio atacadista de outros produtos intermediários não-agropecuários, não especificados anteriormente	420
51.61-6/00	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos de uso agropecuário; suas peças e acessórios	420
51.62-4/00	Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para o comércio; suas peças e acessórios	340
51.63-2/01	Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para escritório	400
51.63-2/02	Comércio atacadista de equipamentos de informática e comunicação	400

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MURITIBA

51.69-1/01	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso industrial	400
51.69-1/02	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos odonto-médico-hospitalares e laboratoriais	400
51.69-1/03	Comércio atacadista de bombas e compressores	340
51.69-1/99	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para outros usos não especificados anteriormente	300
51.91-8/00	Comércio atacadista de mercadorias em geral	200
51.92-6/00	Comércio atacadista especializado em mercadorias não especificadas anteriormente	1000
52.11-6/00	Com. varejista de mercad. em geral, com predominância de prod. alimentícios, com área de venda superior a 5000 metros quadrados - hipermercados	500
52.12-4/00	Com. Varej. de mercad. em geral, com predominância de produtos alimentícios, com área de venda entre 300 e 5000 metros quadrados - supermercados	80
52.13-2/01	Minimercados	50
52.13-2/02	Mercearias e armazéns varejistas	40
52.14-0/00	Comércio varejista de mercadorias em lojas de conveniência	30
52.15-9/01	Lojas de departamentos ou magazines	200
52.15-9/02	Lojas de variedades de pequeno porte	480
52.15-9/03	Lojas duty free de aeroportos internacionais	30
52.21-3/01	Comercio varejista de produtos de padaria e de confeitaria	100
52.21-3/02	Comércio varejista de laticínios, frios e conservas	100
52.22-1/00	Comercio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes	100
		40



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MURITIBA

52.23-0/00	Comércio varejista de carnes – açougues	30
52.24-8/00	Comércio varejista de bebidas	60
52.29-9/01	Tabacaria	80
52.29-9/02	Comércio varejista de hortifrutigranjeiros	100
52.29-9/03	Peixaria	40
52.29-9/99	Comércio varejista de outros produtos alimentícios não especificados anteriormente	60
52.31-0/01	Comércio varejista de tecidos	60
52.31-0/02	Comércio varejista de artigos de armarinho	40
52.31-0/03	Comércio varejista de artigos de cama, mesa e banho	60
52.32-9/00	Comércio varejista de artigos do vestuário e complementos	60
52.33-7/01	Comércio varejista de calçados	60
52.33-7/02	Comércio varejista de artigos de couro e de viagem	60
52.41-8/01	Comércio varejista de produtos farmacêuticos alopáticos (farmácias e drogarias)	80
52.41-8/02	Comércio varejista de produtos farmacêuticos homeopáticos	60
52.41-8/03	Farmácias de manipulação	60
52.41-8/04	Comércio varejista de artigos de perfumaria, cosméticos e de higiene pessoal	40
52.41-8/05	Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos	100
52.41-8/06	Comércio varejista de medicamentos veterinários	60



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MURITIBA

52.42-6/01	Comércio varejista de máquinas e aparelhos de uso doméstico e pessoal	100
52.42-6/02	Comércio varejista de artigos fotográficos e cinematográficos	60
52.42-6/03	Comércio varejista de instrumentos musicais e acessórios	100
52.42-6/04	Comércio varejista de discos e fitas	40
52.43-4/01	Comércio varejista de móveis	100
52.43-4/02	Comércio varejista de artigos de colchoaria	100
52.43-4/03	Comércio varejista de artigos de tapeçaria	200
52.43-4/04	Comércio varejista de artigos de iluminação	150
52.43-4/99	Comércio varejista de outros artigos de utilidade doméstica	100
52.44-2/01	Comércio varejista de ferragens, ferramentas e produtos metalúrgicos	100
52.44-2/02	Comércio varejista de vidros, espelhos, vitrais e molduras	50
52.44-2/03	Comércio varejista de material para pintura	60
52.44-2/04	Comércio varejista de madeira e seus artefatos	100
52.44-2/05	Comércio varejista de materiais elétricos para construção	100
52.44-2/99	Comércio varejista de materiais de construção em geral	150
52.45-0/01	Comércio varejista de máquinas e equipamentos para escritório	120
52.45-0/02	Comércio varejista de máquinas, equipamentos e materiais de informática	100
52.45-0/03	Comércio varejista de máquinas, equipamentos e materiais de comunicação	100



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MURITIBA

52.46-9/01	Comércio varejista de livros	80
52.46-9/02	Comércio varejista de artigos de papelaria	70
52.46-9/03	Comércio varejista de jornais e revistas	60
52.47-7/00	Comércio varejista de gás liqüefeito de petróleo (GLP)	100
52.49-3/01	Comércio varejista de artigos de ótica	40
52.49-3/02	Comércio varejista de artigos de relojoaria e joalheria	60
52.49-3/03	Comércio varejista de artigos de "souvenirs", bijuterias e artesanatos	40
52.49-3/04	Comércio varejista de bicicletas, triciclos e outros veículos recreativos; suas peças e acessórios	60
52.49-3/05	Comércio varejista de artigos esportivos	60
52.49-3/06	Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos	50
52.49-3/07	Comércio varejista de plantas e flores naturais e artificiais e frutas ornamentais	50
52.49-3/08	Comércio varejista de artigos de caça, pesca e "camping"	80
52.49-3/09	Comércio varejista de armas e munições	100
52.49-3/10	Comércio varejista de objetos de arte	60
52.49-3/99	Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente	60
52.50-7/01	Comércio varejista de antigüidades	50
52.50-7/99	Comércio varejista de outros artigos usados, em lojas	100
52.61-2/01	Comércio varejista de artigos em geral, por catálogo ou pedido pelo correio	50

FDFVPGVR-WHWYWSKM-WVMWMCKC-RGQPKGSD-VMNTWXYC-SWPNSJGY-JGFMFQLH-QSWYQMCF

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MURITIBA

52.61-2/02	Comércio varejista de artigos em geral, por televisão, internet e outros meios de comunicação	30
52.69-8/01	Comércio varejista realizado em vias públicas	60
52.69-8/02	Comércio varejista a domicílio	60
52.69-8/03	Comércio varejista realizado em postos móveis	60
52.69-8/04	Comércio varejista realizado através de máquinas automáticas	30
52.71-0/00	Reparação e manutenção de máquinas e de aparelhos eletrodomésticos	30
52.72-8/00	Reparação de calçados	20
52.79-5/01	Chaveiros	20
52.79-5/99	Reparação de outros objetos pessoais e domésticos	320
55.11-5/01	Hotel com restaurante	200
55.11-5/02	Apart-hotel (usado como hotel), com restaurante	400
55.11-5/03	Motel (com serviço de alimentação)	300
55.12-3/01	Hotel sem restaurante	200
55.12-3/02	Apart-hotel (usado como hotel), sem restaurante	100
55.12-3/03	Motel (sem serviço de alimentação)	50
55.19-0/01	Albergues, exclusive assistenciais	50
55.19-0/02	Camping	50

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MURITIBA

55.19-0/03	Pensão com serviço de alimentação	120
55.19-0/04	Pensão sem serviço de alimentação	120
55.19-0/99	Outros tipos de alojamento	100
55.21-2/01	Restaurante	60
55.21-2/02	Cheperias, whisteria e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas	60
55.22-0/00	Lanchonete, casas de chá, de sucos e similares	30
55.23-9/01	Cantina (serviço de alimentação privativo) - exploração própria	60
55.23-9/02	Cantina (serviço de alimentação privativo) - exploração por terceiros	100
55.24-7/01	Fornecimento de alimentos preparados	30
55.24-7/02	Serviços de buffet	100
55.29-8/00	Outros serviços de alimentação (em "trailers", quiosques, veículos e outros equipamentos)	100
60.10-0/01	Transporte ferroviário de passageiros, intermunicipal e interestadual	100
60.10-0/02	Transporte ferroviário de cargas, intermunicipal e interestadual	100
60.21-6/00	Transporte ferroviário de passageiros municipal e intermunicipal metropolitano	380
60.22-4/00	Transporte metroviário	400
60.23-2/01	Transporte rodoviário de passageiros, regular, municipal urbano	380
60.23-2/02	Transporte rodoviário de passageiros, regular, intermunicipal metropolitano	400
60.24-0/01	Transporte rodoviário de passageiros, regular, municipal não urbano	100

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MURITIBA

60.24-0/02	Transporte rodoviário de passageiros, regular, intermunicipal	60
60.24-0/03	Transporte rodoviário de passageiros, regular, interestadual	50
60.24-0/04	Transporte rodoviário de passageiros, regular, internacional	100
60.25-9/01	Serviços de táxis	20
60.25-9/02	Locação de veículos rodoviários de passageiros com motorista, municipal	80
60.25-9/03	Locação de veículos rodoviários de passageiros com motorista, intermunicipal, interestadual e internacional	80
60.25-9/04	Organização de excursões em veículos rodoviários próprios municipal	100
60.25-9/05	Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, intermunicipal, interestadual e internacional	100
60.25-9/06	Transporte escolar municipal	60
60.25-9/07	Transporte escolar intermunicipal	300
60.26-7/01	Transporte rodoviário de cargas em geral, municipal	200
60.26-7/02	Transporte rodoviário de cargas em geral, intermunicipal, interestadual e internacional	300
60.26-7/03	Locação de veículos rodoviários de carga, com motorista	100
60.27-5/00	Transporte rodoviário de produtos perigosos	100
60.28-3/01	Transporte rodoviário de mudanças	380
60.28-3/02	Serviço de guarda-móveis	380
60.29-1/00	Transporte regular em bondes, funiculares, teleféricos ou trens próprios para exploração de pontos turísticos	240
60.30-5/00	Transporte dutoviário	600

FDFVPGVR-WHWYWSKM-WVMWMCKC-RGQPKGSD-VMNTWXYC-SWPNSJGY-JGFMFQLH-QSWYQMCF

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MURITIBA

63.11-8/00	Carga e descarga	200
63.12-6/01	Armazéns gerais (emissão de warrants)	200
63.12-6/02	Outros depósitos de mercadorias para terceiros	200
63.12-6/03	Depósitos de mercadorias próprias	200
63.21-5/01	Terminais rodoviários e ferroviários	150
63.21-5/02	Operação de pontes, túneis e rodovias	200
63.21-5/03	Exploração de estacionamento para veículos	200
63.21-5/04	Centrais de chamadas e reserva de táxis	200
63.21-5/99	Outras atividades auxiliares aos transportes terrestres	200
63.22-3/01	Operação de portos e terminais	200
63.22-3/02	Rebocagem em estuários e portos	200
63.22-3/03	Limpeza de cascos e manutenção de navios, exclusive reparação	200
63.22-3/04	Escafandria e mergulho	200
63.22-3/99	Outras atividades auxiliares aos transportes aquaviários	200
63.23-1/01	Operação de aeroportos e campos de aterrissagem	200
63.23-1/02	Manutenção de aeronaves, exclusive reparação	50
63.23-1/99	Outras atividades auxiliares aos transportes aéreos	200
63.30-4/00	Atividades de agências de viagens e organiz. de viagem (incluso por força do artigo 8º da Lei Complementar nº 015/02 de 30 de dezembro de 2002).	100

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MURITIBA

63.40-1/01	Atividades de despachantes aduaneiros	200
63.40-1/02	Atividades de comissária	200
63.40-1/03	Agenciamento de cargas	700
63.40-1/99	Outras atividades relacionadas a organização do transporte de cargas	700
64.11-4/01	Atividades do Correio Nacional	700
64.11-4/02	Atividades do Correio Nacional executadas por franchising	700
64.12-2/00	Serviços de malotes e entrega rápida não realizados pelo Correio Nacional	700
64.20-3/01	Telecomunicações por fio	700
64.20-3/02	Telecomunicações sem fio	700
64.20-3/03	Telecomunicações por satélite	100
64.20-3/04	Outras telecomunicações	100
64.20-3/05	Provedores de acesso às redes de telecomunicações	1500
64.20-3/06	Serviços de manutenção de redes de telecomunicações	900
65.10-2/00	Banco Central	900
65.21-8/00	Bancos comerciais	900
65.22-6/00	Bancos múltiplos (com carteira comercial)	400
65.23-4/00	Caixas econômicas	100
65.24-2/01	Bancos cooperativos	900

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MURITIBA

65.24-2/02	Cooperativas de crédito mútuo	900
65.24-2/03	Cooperativas de crédito rural	900
65.31-5/00	Bancos múltiplos (sem carteira comercial)	900
65.32-3/00	Bancos de investimento	900
65.33-1/00	Bancos de desenvolvimento	900
65.34-0/01	Sociedades de crédito imobiliário	900
65.34-0/02	Associações de poupança e empréstimo	900
65.34-0/03	Companhias hipotecárias	900
65.35-8/00	Sociedades de crédito, financiamento e investimento	900
65.40-4/00	Arrendamento mercantil	900
65.51-0/00	Agências de desenvolvimento	900
65.59-5/01	Administração de consórcios	500
65.59-5/02	Administradoras de cartão de crédito	900
65.59-5/03	Factoring	900
65.59-5/04	Caixas de financiamento de corporações	900
65.59-5/99	Outras atividades de concessão de crédito	900
65.91-9/00	Fundos mútuos de investimento	900
65.92-7/00	Sociedades de capitalização	900

FDFVPGVR-WHWYWSKM-WVMWMCKC-RGQPKGSD-VMNTWXYC-SWPNSJGY-JGFMFQLH-QSWYQMCF

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MURITIBA

65.99-4/01	Clubes de investimento	900
65.99-4/02	Sociedades de investimento	900
65.99-4/03	Sociedades de participação	900
65.99-4/04	Escritórios de representação de bancos estrangeiros	900
65.99-4/05	Holdings de instituições financeiras	900
65.99-4/06	Licenciamento, compra e venda e leasing de ativos intangíveis não financeiros, exclusive direitos autorais	900
65.99-4/07	Gestão de fundos para fins diversos, exclusive investimentos	500
65.99-4/99	Outras atividades de intermediação financeira, não especificadas anteriormente	500
66.11-7/00	Seguros de vida	300
66.12-5/01	Seguro saúde	300
66.12-5/99	Outros seguros não-vida	200
66.13-3/00	Resseguros	500
66.21-4/00	Previdência privada fechada	500
66.22-2/00	Previdência privada aberta	200
66.30-3/00	Planos de saúde	200
67.11-3/01	Bolsa de valores	200
67.11-3/02	Bolsa de mercadorias	200
67.11-3/03	Bolsa de mercadorias e futuros	200

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MURITIBA

67.11-3/04	Administração de mercados de balcão organizados	200
67.12-1/01	Corretores de títulos e valores mobiliários	200
67.12-1/02	Distribuidores de títulos e valores mobiliários	200
67.12-1/03	Corretores de câmbio	200
67.12-1/04	Corretores de contratos de mercadorias	200
67.12-1/05	Administração de carteiras de títulos e valores para terceiros	200
67.19-9/01	Serviços de liquidação e custódia	200
67.19-9/02	Caixas de liquidação de mercados bursáteis	200
67.19-9/03	Emissão de vales alimentação, transporte e similares	200
67.19-9/99	Outras atividades auxiliares da intermediação financeira, não especificadas anteriormente	200
67.20-2/01	Corretores e agentes de seguros e de planos de previdência privada e de saúde	200
67.20-2/02	Peritos e avaliadores de seguros	200
67.20-2/03	Auditoria e consultoria atuarial	200
67.20-2/01	Clube de seguros	150
67.20-2/99	Outras atividades auxiliares dos seguros e da previdência privada, não especificadas anteriormente	150
70.10-6/00	Incorporação e compra e venda de imóveis	150
70.20-3/00	Aluguel de imóveis	100
70.31-9/00	Corretagem e avaliação de imóveis	50

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MURITIBA

70.32-7/00	Administração de imóveis por conta de terceiros	150
70.40-8/00	Condomínios de prédios residenciais ou não	150
71.10-2/00	Aluguel de automóveis sem motorista	100
71.21-8/00	Aluguel de outros meios de transporte terrestre, inclusive containers	150
71.22-6/00	Aluguel de embarcações sem tripulação, exclusive para fins recreativos	150
71.23-4/00	Aluguel de aeronaves sem tripulação	150
71.31-5/00	Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas	150
71.32-3/00	Aluguel de máquinas e equipamentos para construção e engenharia civil, inclusive andaime	150
71.33-1/00	Aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios, inclusive computadores e material telefônico	150
71.39-0/01	Aluguel de aparelhos de jogos eletrônicos	150
71.39-0/02	Aluguel de máquinas e equipamentos para extração de minérios e petróleo, sem operador	150
71.39-0/03	Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador	150
71.39-0/99	Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais, industriais, elétricos ou não, sem operador	150
71.40-4/01	Aluguel de objetos de vestuário, jóias, calçados e outros acessórios	100
71.40-4/02	Aluguel de móveis, utensílios e aparelhos de uso doméstico e pessoal, inclusive instrumentos musicais	150
71.40-4/03	Aluguel de fitas, vídeos, discos, cartuchos e similares	150
71.40-4/04	Aluguel de material médico e paramédico	150
71.40-4/05	Aluguel de material e equipamento esportivo	150

FDFVPGVR-WHWYWSKM-WVMWMCKC-RGQPKGSD-VMNTWXYC-SWPNSJGY-JGFMFQLH-QSWYQMCF

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MURITIBA

71.40-4/99	Aluguel de outros objetos pessoais e domésticos	150
72.10-0/00	Consultoria e/ou assessoria em sistemas de informática	150
72.20-6/00	Desenvolvimento de programas de informática	150
72.30-3/00	Processamento de dados	150
72.40-0/00	Atividades de banco de dados	150
72.50-8/00	Manutenção, reparação e instalação de máquinas de escritório e de informática	1500
72.90-7/00	Outras atividades de informática, não especificadas anteriormente	1500
73.10-5/00	Pesquisa e desenvolvimento das ciências físicas e naturais	120
73.20-2/00	Pesquisa e desenvolvimento das ciências sociais e humanas	120
74.11-0/01	Serviços advocatícios	120
74.11-0/02	Atividades cartorárias	120
74.11-0/03	Atividades auxiliares da justiça	120
74.12-8/01	Atividades de contabilidade	100
74.12-8/02	Atividades de auditoria contábil	60
74.13-6/00	Pesquisas de mercado e de opinião pública	100
74.14-4/00	Gestão de participações societárias (holdings)	120
74.15-2/00	Sedes de empresas e unidades administrativas locais	120
74.16-0/01	Assessoria às atividades agrícolas e pecuárias	120

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MURITIBA

74.16-0/02	Atividades de assessoria em gestão empresarial	120
74.20-9/01	Serviços técnicos de arquitetura	120
74.20-9/02	Serviços técnicos de engenharia	120
74.20-9/03	Serviços técnicos de cartografia, topografia e geodésia	120
74.20-9/04	Atividades de prospecção geológica	120
74.20-9/05	Serviços de desenho técnico especializado	120
74.20-9/99	Outros serviços técnicos especializados	120
74.30-6/00	Ensaios de materiais e de produtos; análise de qualidade	120
74.40-3/01	Agências de publicidade e propaganda	120
74.40-3/02	Agenciamento e locação de espaços publicitários	120
74.40-3/99	Outros serviços de publicidade	120
74.50-0/01	Seleção e agenciamento de mão-de-obra	120
74.50-0/02	Locação de mão-de-obra	100
74.60-8/01	Atividades de investigação particular	100
74.60-8/02	Atividades de vigilância e segurança privada	60
74.60-8/03	Serviços de adestramento de cães de guarda	250
74.60-8/04	Serviços de transporte de valores	100
74.70-5/01	Atividades de limpeza em imóveis	80

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MURITIBA

74.70-5/02	Serviços de dedetização, desratização, descupinização e similares	100
74.91-2/01	Estúdios fotográficos	100
74.91-8/02	Expedição de máquinas fotográficas de auto atendimento	100
74.91-8/03	Laboratórios fotográficos	100
74.91-8/04	Serviços de fotografias aéreas, submarinas e similares	100
74.92-6/00	Atividades de envasamento e empacotamento, por conta de terceiros	100
74.99-3/01	Serviços de tradução, interpretação e similares	100
74.99-3/02	Serviços de fotocópias e microfilmagem	100
74.99-3/03	Serviços de contatos telefônicos	100
74.99-3/04	Serviços de leiloeiros	100
74.99-3/05	Serviços administrativos para terceiros	100
74.99-3/06	Serviços de decoração de interiores	100
74.99-3/07	Serviços de organização de eventos - exclusive culturais e desportivos	100
74.99-3/08	Serviços de cobrança e de informações cadastrais	100
74.99-3/99	Outros serviços prestados principalmente às empresas	100
75.13-2/00	Regulação das atividades econômicas	120
75.14-0/00	Atividades de apoio à administração pública	120

FDFVPGVR-WHWYWSKM-WVMWMCKC-RGQPKGSD-VMNTWXYC-SWPNSJGY-JGFMFQLH-QSWYQMCF

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MURITIBA

80.11-0/00	Educação pré-escolar	120
80.12-8/00	Educação fundamental	120
80.21-7/00	Educação média de formação geral	120
80.22-5/00	Educação média de formação técnica e profissional	200
80.30-6/00	Educação Superior	100
80.91-8/00	Ensino em auto-escolas e cursos de pilotagem	100
80.92-6/00	Educação sópletiva	120
80.93-4/01	Cursos de línguas estrangeiras	100
80.93-4/02	Cursos de informática	100
80.93-4/03	Cursos de aprendizagem e treinamento gerencial e profissional	100
80.93-4/99	Outros cursos de educação continuada ou permanente	100
80.94-2/00	Ensino à distância	100
80.95-0/00	Educação especial	200
85.11-1/00	Atividades de atendimento hospitalar	200
85.12-0/00	Atividades de atendimento a urgências e emergências	200
85.13-8/01	Clínica médica	200
85.13-8/02	Clínica odontológica	150
85.13-8/03	Serviços de vacinação e imunização humana	150

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MURITIBA

85.13-8/99	Outras atividades de atenção ambulatorial	200
85.14-6/01	Atividades dos laboratórios de anatomia patológica/citológica	200
85.14-6/02	Atividades dos laboratórios de análises clínicas	100
85.14-6/03	Serviços de diálise	200
85.14-6/04	Serviços de raio-x, radiodiagnóstico e radioterapia	200
85.14-6/05	Serviços de quimioterapia	200
85.14-6/06	Serviços de banco de sangue	200
85.14-6/99	Outras atividades de serviços de complementação diagnostica e terapêutica	200
85.15-4/01	Serviços de enfermagem	200
85.15-4/02	Serviços de nutrição	200
85.15-4/03	Serviços de psicologia	100
85.15-4/04	Serviços de fisioterapia e terapia ocupacional	60
85.15-4/05	Serviços de fonoaudiologia	100
85.15-4/99	Outras atividades de serviços profissionais da área de saúde	100
85.16-2/01	Atividades de terapias alternativas	100
85.16-2/02	Serviços de acupuntura	100
85.16-2/03	Serviços de hidroterapia	100
85.16-2/04	Serviços de banco de leite materno	100

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MURITIBA

85.16-2/05	Serviços de banco de esperma	100
85.16-2/06	Serviços de banco de órgãos	100
85.16-2/07	Serviços de remoções	120
85.16-2/99	Outras atividades relacionadas com a atenção à saúde	60
85.20-0/00	Serviços veterinários	60
85.31-6/01	Asilos	60
85.31-6/02	Orfanatos	60
85.31-6/03	Albergues assistenciais	60
85.31-6/04	Centros de reabilitação para dependentes químicos com alojamento	60
85.31-6/99	Outros serviços sociais com alojamento	60
85.32-4/01	Creches	60
85.32-4/02	Centros de reabilitação para dependentes químicos sem alojamento	60
85.32-4/99	Outros serviços sociais sem alojamento	100
90.00-0/01	Limpeza urbana - exclusive gestão de aterros sanitários	100
90.00-0/02	Gestão de aterros sanitários	100
90.00-0/03	Gestão de redes de esgoto	100
90.00-0/99	Outras atividades relacionadas a limpeza urbana e esgoto	100
91.11-1/00	Atividades de organizações empresariais e patronais	100

FDFVPGVR-WHWYWSKM-WVMWMCKC-RGQPKGSD-VMNTWXYC-SWPNSJGY-JGFMFQLH-QSWYQMCF

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MURITIBA

91.12-0/00	Atividades de organizações profissionais	100
91.20-0/00	Atividades de organizações sindicais	100
91.91-0/00	Atividades de organizações religiosas	100
91.99-5/00	Outras atividades associativas, não especificadas anteriormente	60
92.11-8/01	Estúdios cinematográficos	100
92.11-8/02	Atividades de produção de filmes e fitas de vídeo, exclusive estúdios fotográficos	100
92.11-8/03	Serviços de dublagem e mixagem sonora	100
92.11-8/99	Outras atividades relacionadas a produção de filmes e fitas de vídeos	50
92.12-6/00	Distribuição de filmes e de vídeo	500
92.13-4/00	Projeção de filmes e de vídeos	500
92.21-5/00	Atividades de rádio	500
92.22-3/01	Atividades de televisão aberta	100
92.22-3/02	Atividades de televisão por assinatura	100
92.31-2/01	Companhias de teatro	100
92.31-2/02	Outras companhias artísticas, exclusive de teatro	100
92.31-2/03	Produção, organização e promoção de espetáculos artísticos e eventos culturais	100
92.31-2/04	Restauração de obras de arte	100
92.31-2/05	Gestão de direitos autorais de obras artísticas, literárias e musicais	100

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MURITIBA

92.31-2/99	Outros serviços especializados ligados às atividades artísticas	100
92.32-0/01	Exploração de salas de espetáculos	100
92.32-0/02	Agências de venda de ingressos para salas de espetáculos	100
92.32-0/03	Estúdios de gravação de som	50
92.32-0/04	Serviços de sonorização e outras atividades ligadas à gestão de salas de espetáculos	120
92.39-8/01	Produção de espetáculos circenses, marionetes e similares	50
92.39-8/02	Produção de espetáculos de rodeios, vaquejadas e similares	120
92.39-8/03	Academias de dança	100
92.39-8/04	Discotecas, danceterias e similares	50
92.39-8/99	Outras atividades de espetáculos, não especificadas anteriormente	50
92.40-1/00	Atividades de agências de notícias	50
92.51-7/00	Atividades de bibliotecas e arquivos	50
92.52-5/01	Gestão de museus	50
92.52-5/02	Conservação de lugares e edifícios históricos	150
92.53-3/00	Atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais e reservas ecológicas	50
92.61-4/01	Clubes sociais, desportivos e similares	50
92.61-4/02	Organização e exploração de atividades desportivas	50
92.61-4/03	Gestão de instalações desportivas	80

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MURITIBA

92.61-4/04	Ensino de esportes	50
92.61-4/05	Academias de ginástica	50
92.61-4/06	Atividades ligadas à corrida de cavalos	240
92.61-4/99	Outras atividades desportivas	120
92.62-2/01	Exploração de bingos	50
92.62-2/02	Atividades das concessionárias e da venda de bilhetes de loterias	50
92.62-2/03	Atividades de sorteio via telefone	80
92.62-2/04	Exploração de outros jogos de azar	60
92.62-2/05	Exploração de boliches	50
92.62-2/06	Exploração de fliperamas e jogos eletrônicos	30
92.62-2/07	Exploração de parques de diversões e similares	30
92.62-2/99	Outras atividades relacionadas ao lazer.	50
93.01-7/01	Lavanderias e tinturarias	50
93.01-7/02	Toalheiros	50
93.02-5/01	Cabeleireiros	30
93.02-5/02	Manicures e outros serviços de tratamento de beleza	30
93.03-3/01	Gestão e manutenção de cemitérios	100
93.03-3/02	Serviços de cremação de cadáveres humanos e animais	100

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MURITIBA

93.03-3/03	Serviços de sepultamento	50
93.03-3/04	Serviços de funerárias	50
93.03-3/99	Outras atividades funerárias	60
93.04-1/00	Atividades de manutenção do físico corporal	50
93.09-2/01	Atividades de agências matrimoniais	50
93.09-2/02	Atividades de embelezamento de animais	30
93.09-2/99	Outras atividades de serviços pessoais, não especificadas anteriormente	
95.00-1/00	Serviços domésticos	

TABELA DE RECEITA - IV
ANEXA A LEI Nº 721/2005
DE 21 DE NOVEMBRO DE 2005.

		UFM
01	DROGARIA	70
02	LABORATÓRIO INDUSTRIAL DE PRODUTOS FARMACEUTICOS OU DE PRODUTOS QUÍMICOS EM GERAL	100
03	FARMÁCIAS	80
04	SOCORROS FARMACEUTICOS	50
05	DEPÓSITOS DE DROGAS, FILIAIS, DISTRIBUIDORAS, AGENCIAS OU REPRESENTAÇÕES DE LABORATÓRIOS OU INDUSTRIA FARMACEUTICA	100
06	ESTABELECIMENTOS QUE NEGOCIEM COM PRODUTOS DIETÉTICOS E DEMAIS CORRELATOS, ESTABELECIMENTOS QUE PRODUZAM OU NEGOCIEM PRODUTOS DE SANEAMENTOS, ANTISSÉPTICOS, DESINFETANTES, RATICIDAS, PRODUTOS DE HIGIENE, PRODUTOS DE TOUCADOR, CASAS DE ÓTICA, ESTABELECIMENTOS QUE PRODUZAM OU VENDAM ARTIGOS MÉDICOS, ODONTOLÓGICOS, HOSPITALARES	75
07	ERVANARIAS E ESTABELECIMENTOS SIMILARES.	40
08	LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS OU DE PESQUISA ANATOMOPATOLÓGICA	80
09	GABINETES DE RAIO "X" E RADIOTERAPIA, INSTITUTOS DE FISIOTERAPIA, ORTOPEDIA, PSICOTERAPIA, DERMATOLOGIA, HEMATOLOGIA, DE REABILITAÇÃO FÍSICA OU MENTAL E SIMILARES, BANCOS DE SANGUE, OFICINAS ORTOPÉDICAS OU DE PRÓTESE EM GERAL.	70
10	CONSULTORIOS MÉDICOS, ODONTOLÓGICOS, MÉDICOS VETERINÁRIOS, DE PSICOLOGIA E SIMILARES.	50
11	CLÍNICAS MÉDICAS, ODONTOLÓGICAS E VETERINÁRIAS	60
12	HOSPITAIS DE QUALQUER NATUREZA, SANATÓRIOS EM GERAL, MATERNIDADES, CASAS DE SAÚDE, CLÍNICAS EM GERAL DE 01 A 20 LEITOS..... DE 21 A 50 LEITOS..... ACIMA DE 50 LEITOS.....	 70 100 150

13	ESTABELECIMENTOS DE FABRICAÇÃO E EMPREGO DE MATERIAL PLÁSTICO PARA ENVASILHAMENTO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS	55
14	EMPRESAS DE DETETIZAÇÃO E LIMPADORAS DE FOSSAS	50
15	HOTEIS PENSÕES, POUSADAS, MOTEIS, RESTAURANTES, BOATES, CHURRASCARIAS E ESTABELECIMENTOS SIMILARES	
	CLASSE "A"	60
	CLASSE "B"	40
	CLASSE "C"	20
16	CASAS BALNEÁRIAS, TERMAS, SAUNAS, ESTANCIAS HIDROMINERAIS E SIMILARES	50
17	SUPERMERCADOS, MERCADINHOS, MERCEARIAS, ESPECIARIAS, ESTIVAS E INDUSTRIAS DE BEBIDAS OU ALIMENTOS	
	CLASSE "A"	100
	CLASSE "B"	60
	CLASSE "C"	30
18	DOCARIAS, BOMBONERIAS, CASAS DE FRUTAS OU DE VERDURAS	12
19	CANTINAS E QUITANDAS	5
20	CASAS DE CHÁ	18
21	DEPÓSITOS DE ALIMENTOS	30
22	ABATEDOUROS E MATADOUROS	30
23	ARMAZENS, AÇOUGUES, FRIGORÍFICOS, BARES, LANCHONETES, TABERNAS, SORVETERIAS, CASAS DE SUCOS, PADARIAS E CONFEITARIAS	
	CLASSE "A"	30
	CLASSE "B"	20
	CLASSE "C"	12
24	SALÕES DE BELEZA, PEDICURE, MANICURE, ESTETICISTA OU MASSAGISTA.	15
25	OUTROS ESTABELECIMENTOS NÃO CLASSIFICADOS	30

TABELA DE RECEITA V

ANEXA A LEI Nº 721/2005
DE 21 DE NOVEMBRO DE 2005

AVALIAÇÃO DO ITIV PARA IMÓVEIS RURAIS

UNIDADE	TIPO / REGIÃO	UFM
TAREFA	**DISTRITO DE SÃO JOSÉ: LOCALIDADE DE BEIJA-FLOR, CAATINGA SECA, MONTE ALEGRE, PAU FERRO E PINDOBEIRA.**	
	ATÉ 20 TAREFAS COM BENFEITORIA	1.600
	ACIMA DE 20 TAREFAS COM BENFEITORIA	1.000
	ATÉ 20 TAREFAS SEM BENFEITORIA	800
	ACIMA DE 20 TAREFAS SEM BENFEITORIA	600
TAREFA	**LOCALIDADE DE PALMAS, PÉ DE SERRA, PERNAMBUCO, POSTO SANCA, TABULEIRO DA BAIANA, PEDRINHAS, BAIXA GRANDE, TABULEIRO E CARRO QUEBRADO.**	
	ATÉ 20 TAREFAS COM BENFEITORIA	1.860
	ACIMA DE 20 TAREFAS COM BENFEITORIA	1.300
	ATÉ 20 TAREFAS SEM BENFEITORIA	1.100
	ACIMA DE 20 TAREFAS SEM BENFEITORIA	900
TAREFA	**LOCALIDADE DE BOM JARDIM, SALVADOR PINTO, SÃO PEDRO VELHO, VILA BOM, GRAVATÁ DE BAIXO, GRAVATÁ DE CIMA E LARANJEIRA.**	
	ATÉ 20 TAREFAS COM BENFEITORIA	3.410
	ACIMA DE 20 TAREFAS COM BENFEITORIA	2.800
	ATÉ 20 TAREFAS SEM BENFEITORIA	2.400
	ACIMA DE 20 TAREFAS SEM BENFEITORIA	2.210

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MURITIBA

14	RUA	VISCONDE DO RIO BRANCO	01	01	00514-E	01.02.004, 01.02.005 E 01.02.019.	10.00
100	RUA	OTAVIO TOSTA	01	01	00221-D	01.02.019 E 01.02.004	8.00
100	RUA	OTAVIO TOSTA	01	01	00221-E	01.02.019 E 01.02.004	8.00
79	PRAÇA	DURVAL MARQUES	01	01	00162-D	01.02.003, 01.02.05 E 01.02.004.	8.00
97	RUA	MARECHAL FLORIANO PEIXOTO	01	01	00220-D	01.02.002, 01.02.003 E 01.02.005.	6.00
97	RUA	MARECHAL FLORIANO PEIXOTO	01	01	00220-E	01.02.002, 01.02.003 E 01.02.005.	6.00
83	RUA	HUMBERTO OLIVEIRA SILVA	01	01	00384-D	01.02.002 E 01.02.003	6.00
83	RUA	HUMBERTO OLIVEIRA SILVA	01	01	00384-E	01.02.002 E 01.02.003	6.00
02	RUA	BRÃO DO RIO BRANCO	01	01	00254-D	01.01.001 E 01.02.002	8.00
02	RUA	BRÃO DO RIO BRANCO	01	01	00254-E	01.01.001 E 01.02.002	8.00
08	AVN	DR DURVAL FRAGA	01	01	00240-D	01.01.001 E 01.01.007	10.00
37	RUA	ENGENHEIRO LAFAIETE FRAGA	01	01	00100-E	01.01.00*	10.00
19	RUA	8 DE AGOSTO	01	01	00206-D	01.01.003 E 01.01.004	18.00
128	PRAÇA	CLEMENTINO FRAGA	01	01	00360-D	01.01.004, 01.01.005 E 01.01.009.	25.00
20	RUA	PADRE EDESIO J. TORRES	01	01	00304-E	01.01.003 E 01.01.004	25.00
384	PRAÇA	CASTRO ALVES	01	01	00240-E	01.01.003 E 01.01.002	25.00
24	RUA	RAMIRO COSTA	01	01	00360-D	01.01.004 E 01.01.005	25.00
24	RUA	RAMIRO COSTA	01	01	00360-E	01.01.004 E 01.01.005	25.00

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MURITIBA

66	RUA	CASTRO ALVES	01	01	00160-D	01.01.005 E 01.01.009	25.00
35	PRAÇA	DA MATRIZ	01	01	00100-D	01.01.009, 01.01.005, 01.03.004, 01.03.005 E 01.01.012	25.00
35	PRAÇA	DA MATRIZ	01	01	00400-E	01.01.009, 01.01.005, 01.03.004, 01.03.005 E 01.01.012	25.00
29	RUA	JULIO DUREL	01	01	00360-D	01.03.003,01.01.005.	20.00
29	RUA	JULIO DUREL	01	01	00360-E	01.03.003 E 01.01.005.	20.0
126	AVN	RUI BARBOSA	01	01	00364-D	01.01.004, 01.01.002, 01.01.003, 01.02.001, 01.02.002, 01.02.005 E 01.03 002.	20.00
126	AVN	RUI BARBOSA	01	01	00364-E	01.01.004, 01.01.002, 01.01.003, 01.02.001, 01.02.002, 01.02.003 E 01.03.002.	20.00
305	RUA	PROFª AUTA ANADRADE SOUZA	01	01	00280-D	01.01.012, 01.03.005, 01.03.010 E 01.03.011.	20.00
305	RUA	PROFª AUTA ANADRADE SOUZA	01	01	00280-E	01.01.012, 01.03.005, 01.03.010 E 01.03.011.	20.00
17	RUA	LACIO BATISTA DE SOUZA	01	01	00096-D	01.01.012.	8.00
17	RUA	LACIO BATISTA DE SOUZA	01	01	00096-E	01.01.012.	8.00
52	RUA	VIVALDO F. DIAS	01	01	00090-D	01.01.026 E 01.01.039.	8.00
52	RUA	VIVALDO F. DIAS	01	01	00090-E	01.01.026 E 01.01.039.	8.00
63	RUA	JOSE RAIMUNDO DA SILVA	01	01	00112-D	01.01.026, 01.01.027 E 01.01.028.	8.00
63	RUA	JOSE RAIMUNDO DA SILVA	01	01	00112-E	01.01.026, 01.01.027 E 01.01.028.	8.00
75	RUA	BENEDITO PINTO	01	01	00125-D	01.01.027, 01.01.028, 01.01.029 E 01.01.030.	8.00

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MURITIBA

75	RUA	BENEDITO PINTO	01	01	00125-E	01.01.027, 01.01.028, 01.01.029 E 01.01.030.	8.00
94	RUA	VEREADOR OSMUNDO NASCIMENTO	01	01	00130-D	01.01.029, 01.01.030, 01.01.031 E 01.01.032.	8.00
94	RUA	VEREADOR OSMUNDO NASCIMENTO	01	01	00130-E	01.01.029, 01.01.030, 01.01.031 E 01.01.032.	8.00
121	RUA	ERNESTO SANTOS BRANDÃO	01	01	00134-D	01.01.031, 01.01.032, 01.01.033 E 01.01.034.	8.00
121	RUA	ERNESTO SANTOS BRANDÃO	01	01	00134-E	01.01.031, 01.01.032, 01.01.033 E 01.01.034.	8.00
122	RUA	MAXIMINO FERREIRA DA ROCHA	01	01	00137-D	01.01.033, 01.01.034, 01.01.035 E 01.01.036.	8.00
122	RUA	MAXIMINO FERREIRA DA ROCHA	01	01	00137-E	01.01.033, 01.01.034, 01.01.035 E 01.01.036.	8.00
123	RUA	REGINALDO PIRES DOS SANTOS	01	01	00135-D	01.01.035, 01.01.036 E 01.01.037.	8.00
123	RUA	REGINALDO PIRES DOS SANTOS	01	01	00135-E	01.01.035, 01.01.036 E 01.01.037.	8.00
124	RUA	FRANCISCO JOSE TEIXEIRA	01	01	00514-D	01.01.038.	8.00
188	LAD	FONTE DOS PADRE	01	01	00140-D	01.03.035.	6.00
78	RUA	DR. ZAMENHOFF	01	01	00160-D	01.03.004 E 01.03.006.	25.00
78	RUA	DR. ZAMENHOFF	01	01	00160-E	01.03 004 E 01.03.006.	25.00
31	RUA	CANDIDO PIMENTEL FILHO	01	01	00160-D	01.03.003 E 01.03.004.	25.00
31	RUA	CANDIDO PIMENTEL FILHO	01	01	00160-E	01.03.003 E 01.03.004.	25.00
327	PRAÇA	DR. ALBERICO FRAGA	01	01	00340-D	01.03.003, 01.03.004 E 01.03.005	25.00
25	RUA	ANFILOFIO DE CASTRO	01	01	00360-D	01.03.002 E 01.03.003.	25.00
25	RUA	ANFILOFIO DE CASTRO	01	01	00360-E	01.03.002 E 01.03.003.	25.00
33	RUA	MARECHAL D. DA FONSECA	01	01	00370-D	01.02.001, 01.03.001 E 01.03 002.	12.00

FDFVPGVR-WHWYWSKM-WVMWMCKC-RGQPKGSD-VMNTWXYC-SWPNSJGY-JGFMFQLH-QSWYQMCF

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MURITIBA

33	RUA	MARECHAL D DA FONSECA	01	01	00378-E	01.02.001, 01.03.001 E 01.03.002.	12.00
56	RUA	GERALDINO ALMEIDA	01	01	00244-D	01.02.003 E 01.02.006	12.00
56	RUA	GERALDINO ALMEIDA	01	01	00244-E	01.02.003 E 01.02.006	12.00
10	RUA	ALCIDES ALMEIDA	01	01	00360-D	01.02.001 E 01.02.007	12.00
10	RUA	ALCIDES ALMEIDA	01	01	00360-E	01.02.001 E 01.02.007	12.00
89	TRV	JOÃO CAETANO DA CUNHA	01	01	00082-D	01.02.006 E 01.02.007	10.00
89	TRV	JOÃO CAETANO DA CUNHA	01	01	00082-E	01.02.006 E 01.02.007	10.00
28	RUA	LIONS CLUB	01	01	00700-D	01.02.006, 01.02.007, 01.02.008 E 01.02.019.	10.00
28	RUA	LIONS CLUB	01	01	00700-E	01.02.006, 01.02.007, 01.02.008 E 01.02.019.	10.00
93	TRV	LIONS CLUB	01	01	00160-D	01.02.008, 01.04.005 E 01.04.008.	8.00
93	TRV	LIONS CLUB	01	01	00160-E	01.02.008, 01.04.005 E 01.04.008.	8.00
47	VILA	DA PRAIA	01	01	00120-D	01.04.005 E 01.04.008	6.00
47	VILA	DA PRAIA	01	01	00120-E	01.04.005 E 01.04.008	6.00
350	TRV	VILA DA PRAIA I	01	01	00051-D	01.04.005	6.00
330	TRV	VILA DA PRAIA I	01	01	00051-E	01.04.005	6.00
384	TRV	VILA DA PRAIA II	01	01	00060-D	01.04.005 E 01.04.008	5.00
384	TRV	VILA DA PRAIA II	01	01	00060-E	01.04.005 E 01.04.008	5.00
81	RUA	GIBAUT	01	01	00276-D	01.02.007 E 01.03.001	12.00
81	RUA	GIBAUT	01	01	00276-E	01.02.007 E 01.03.001	12.00

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MURITIBA

157	PRAÇA	DA BANDEIRA	02	01	00364-D	01.03.002, 01.03.003 E 01.03.009.	30.00
48	RUA	SABINO SANTIAGO	01	01	00470-D	01.03.001, 01.03.002, 01.03.009, 01.04.002 E 01.04.006.	20.00
48	RUA	SABINO SANTIAGO	01	01	00470-E	01.03.001, 01.03.002, 01.03.009, 01.04.002 E 01.04.006.	20.00
116	RUA	VIRGILIO G. PEREIRA	01	01	00260-D	01.03.008 E 01.03.009	25.00
116	RUA	VIRGILIO G. PEREIRA	01	01	00260-E	01.03.008 E 01.03.009	25.00
169	TRV	VIRGILIO G. PEREIRA	01	01	00161-D	01.03.009	25.00
169	TRV	VIRGILIO G. PEREIRA	01	01	00161-E	01.03.009	25.00
12	RUA	DOS ARTISTAS	01	01	00170-D	01.03.009 E 01.04.006	25.00
12	RUA	DOS ARTISTAS	01	01	00170-E	01.03.009 E 01.04.006	25.00
106	AVN	PROF. CLEMENTINO DA R. FRAGA	01	01	00554-D	01.03.009, 01.04.003 E 01.04.006.	25.00
106	AVN	PROF. CLEMENTINO DA R. FRAGA	01	01	00554-E	01.03.009, 01.04.003 E 01.04.006.	25.00
76	RUA	DR. CESAR PEREIRA LEITE	01	01	00630-D	01.04.002, 01.04.004 E 01.04.006.	12.00
76	RUA	DR. CESAR PEREIRA LEITE	01	01	00630-E	01.04.002, 01.04.004 E 01.04.006	12.00
77	TRV	DR. CESAR PEREIRA LEITE	01	01	00140-D	01.04.004, 01.04.003 E 01.04.005.	12.00
77	TRV	DR. CESAR PEREIRA LEITE	01	01	00140-D	01.04.004, 01.04.003 E 01.04.005.	12.00
378	RUA	JOSE RAMOS DE PINHO	01	01	00200-D	01.04.002.	5.00
378	RUA	JOSE RAMOS DE PINHO	01	01	00200-E	01.04.002.	5.00
189	AVN	TANCREDO NEVES	01	01	00480-D	01.04.002	30.00

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MURITIBA

189	AVN	TANCREDO NEVES	01	01	00480-E	01.04.002	30.00
114	TRV	TANCREDO NEVES I	01	01	00060-D	01.04.002	22.00
114	TRV	TANCREDO NEVES I	01	01	00060-E	01.04.002	22.00
385	TRV	TANCREDO NEVES II	01	01	00060-D	01.04.002	22.00
385	TRV	TANCREDO NEVES II	01	01	00060-E	01.04.002	22.00
386	TRV	TANCREDO NEVES III	01	01	00060-D	01.04.002	22.00
386	TRV	TANCREDO NEVES III	01	01	00060-E	01.04.002	22.00
134	RUA	DAN NEMANN	01	01	01460-D	01.04.002, 01.04.005, 01.04.007 E 01.04.011.	15.00
134	RUA	DAN NEMANN	01	01	01460-E	01.04.002, 01.04.005, 01.04.007 E 01.04.011.	15.00
110	RUA	SÃO JOÃO	01	01	00058-D	01.04.007 E 01.04.010	10.00
110	RUA	SÃO JOÃO	01	01	00058-E	01.04.007 E 01.04.010.	10.00
109	RUA	SÃO CARLOS	01	01	00170-D	01.04.007 E 01.04.010.	10.00
109	RUA	SÃO CARLOS	01	01	00170-E	01.04.007 E 01.04.010.	10.00
112	RUA	SÃO PAULO	01	01	00150-D	01.04.007 E 01.04.010.	10.00
112	RUA	SÃO PAULO	01	01	00180-E	01.04.007 E 01.04.010	10.00
72	RUA	DAS OLIVEIRAS	01	01	00075-D	01.04.007 E 01.04.010.	10.00
72	RUA	DAS OLIVEIRAS	01	01	00075-E	01.04.007 E 01.04.010.	10.00
150	RUA	SÃO TO ESTEVÃO	01	01	00320-D	01.04.005 E 01.04.007	10.00

FDFVPGVR-WHWYWSKM-WVMWMCKC-RGQPKGSD-VMNTWXYC-SWPNSJGY-JGFMFQLH-QSWYQMCF

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MURITIBA

00862	RUA	HENRIQUE JOSÉ DE ANDRADE	01	01	00282X	19,27,20,23,21,24,22, 25,	8,96
000854	RUA	SILVESTRE MENDES	01	01	00209X	8,5,10,14,18,22,25,26	8,96
000854	RUA	SILVESTRE MENDES	01	01	00266X	8,6,10,14,18,22,25,26	8,96
000854	RUA	SILVESTRE MENDES	01	01	00950X	8,6,10,14,18,22,25,26	8,96
000111	PRÇ.	MANOEL C. DA R. PASSOS	01	01	00100X	40,41,37	8,96
000111	PRÇ.	MANOEL C. DA R. PASSOS	01	01	00105X	40,41,37	8,96
000501	RUA	CLODOALDO G. DA COSTA	01	01	00161X	45,46,47,49,56,135, 136	8,96
000501	RUA	CLODOALDO G. DA COSTA	01	01	00258X	45,46,47,49,56,135, 136	8,96
000501	RUA	CLODOALDO G. DA COSTA	01	01	00616X	45,46,47,49,56,135, 136	8,96
004434	RUA	VIA DE BORDO VB - 3	01	01	00280X	150,145,151,149,139, 140,147,143,152	8,00

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MURITIBA

004523	RUA	VIA DE LIGAÇÃO VLI - 6	01	01	00415E	142,144,143,145	5,00
004451	RUA	VIA DE ACESSO VA	01	01	00323X	136,135,138,139,140, 141,142,143,144,145, 146,147,148,149,151, 153,152	3,00
004442	RUA	VIA DE LIGAÇÃO VLI - 11	01	01	00256E	151,152	3,00
004566	RUA	VIA DE LIGAÇÃO VLI - 1	01	01	00117X	136,137	8,96
004531	RUA	VIA DE LIGAÇÃO - 5	01	01	00400X	141,142,140,143.	5,00
004426	PRÇ.	II	01	01	00080X	147,146,149,145,144, 148	8,96
004493	RUA	VIA DE LIGAÇÃO VLI - 8	01	01	00415X	148,146,149,147	4,00
004507	RUA	VIA LIGAÇÃO VLI - 7	01	01	00420X	144,145,147,148	5,00
004574	RUA	VIA DE LIGAÇÃO VLI - 3	01	01	00155X	136,137	8,96

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MURITIBA

004558	RUA	VIA DE LICAÇÃO VLI - 2	01	01	00300X	137,1136,139	8,00
004477	RUA	VIA DE BORDO VB -2	01	01	00398X	153,151,150,152,154, 155	3,00
004469	RUA	VIA DE LIGAÇÃO VLI - 10	01	01	00200X	153,154	3,00
004540	RUA	VIA DE LIGAÇÃO VLI - 4	01	01	00445	138,141,139,140	8,00
004515	RUA	JORGE BATISTA (ANTIGA VIA DE BORDO VB 1)	01	01	00597X	141,142,144,146,148, 154,155	2,00
004485	RUA	VIA DE LIGAÇÃO VLI - 9	01	01	00411X	148,153,154,149,151	3,00
003390	RUA	C	01	01	00140X	102,103	2,00
00369	RUA	C	01	01	00200X	114,115,116,113	2,00
003489	RUA	TAPERA	01	01	00571X	102,99,103,104,105	2,00
003675	RUA	I	01	01	00190X	117,118,119	2,00

FDFVPGVR-WHWYWSKM-WVMWMCKC-RGQPKGSD-VMNTWXYC-SWPNSJGY-JGFMFQLH-QSWYQMCF

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MURITIBA

003705	RUA	A	01	01	00218X	110,111,112	2,00
004591	RUA	BENEDITO GOMES DE SANTANA	01	01	00188E	165,166	2,00
003683	RUA	D	01	01	00145X	117,113,119,116	2,00
003454	RUA	D	01	01	00140X	99,102	2,00
000625	RUA	ROSENTINA MARQUES	01	01	00119X	39,40	8,96
000081	PRÇ.	DA BANDEIRA	01	01	00189X	44	8,96
004906	RUA	NÉLSON MAGALHÃES (VIA DE LIGAÇÃO VLI – 06)	01	01	00166E	167 .168	5,52
000340	RUA	NEMÉSIO DUTRA DA COSTA	01	01	00191X	61.93,110,120	2,00
000340	RUA	NEMÉSIO DUTRA DA COSTA	01	01	00343X	61,93,110,120	2,00
000846	RUA	MANOEL C. DA ROCHA PASSOS	01	01	00332X	26,25,24,21,22,17,18, 13,14,9,10.6,5	8,96

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MURITIBA

000846	RUA	MANOEL C. DA ROCHA PASSOS	01	01	00697X	26,25,24,21,22,17,18, 13,14,9,10,6,5	8,96
000251	RUA	MARECHAL FLORIANO PEIXOTO	01	01	00114X	70.81	2,00
000510	RUA	LUIZ VARGAS LEAL	01	01	00252X	47,91,92,48,136	2,00
000510	RUA	LUIZ VARGAS LEAL	01	01	00185X	47,91,92,48,136	2,00
000366	RUA	SANTO ANTONIO	01	01	00083X	61,62,75,77,60,120	2,98
000366	RUA	SANTO ANTONIO	01	01	00414X	61,62,75,77,60,120	2,98
00498	RUA	MANOEL DE SENA REBOUÇAS	01	01	000420X	66,67,69,68,121,122, 135	2,98
00498	RUA	MANOEL DE SENA REBOUÇAS	01	01	000501X	66,67,69,68,121,122, 135	8,79
00242	RUA	MARECHAL RONDON	01	01	00095X	70,81	2,00
000323	RUA	MARIO PINTO DA CUNHA	01	01	00161X	51,52,54,58,65,66,67, 69	8,96

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MURITIBA

000323	RUA	MARIO PINTO DA CUNHA	01	01	00399X	51,52,54,58,65,66,67, 69	8,96
001389	RUA	MARTINHO BISPO DA SILVA	01	01	00082X	60,82,85,89	2,00
001915	RUA	JULIO ELOY PASSOS	01	01	00308X	60,90,87	2,00
004931	RUA	CARLITO ALMEIDA COSTA	01	01	00500X	159	5,52
000757	RUA	13 DE MAIO	01	01	00287X	1,2,3,4,5,6,8	8,96
00820	AVN.	MATA PEREIRA	01	01	00608X	1,3,33,32,7,29,11,30, 19,15	8,96
00820	AVN.	MATA PEREIRA	01	01	00668X	1,3,33,32,7,29,11,30, 19,15	8,96
000102	PRÇ.	DOS ARTISTAS	01	01	00130X	19,28,30	8,96
001893	RUA	DEOCLECIO DO CARMO	01	01	00398X	60,84,86	2,00
001923	RUA	D	01	01	00153X	86,87,98,90,84	2,00

FDFVPGVR-WHWYWSKM-WVMWMCKC-RGQPKGSD-VMNTWXYC-SWPNSJGY-JGFMFQLH-QSWYQMCF



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MURITIBA

000358	RUA	ANGELO JOSÉ VIEIRA	01	01	00164X	57,93,59,63,60,62,75, 76,77	2,98
000358	RUA	ANGELO JOSÉ VIEIRA	01	01	00161X	57,93,59,63,60,62,75, 76,77	2,98
000358	RUA	ANGELO JOSÉ VIEIRA	01	01	00281X	57,93,59,63,60,62,75, 76,77	2,98
000358	RUA	ANGELO JOSÉ VIEIRA	01	01	00368X	57,93,59,63,60,62,75, 76,77	2,98
000358	RUA	ANGELO JOSÉ VIEIRA	01	01	00458X	57,93,59,63,60,62,75, 76,77	2,98
000358	RUA	ANGELO JOSÉ VIEIRA	01	01	00523X	57,93,59,63,60,62,75, 76,77	2,98
000358	RUA	ANGELO JOSÉ VIEIRA	01	01	00568X	57,93,59,63,60,62,75, 76,77	2,98
000277	RUA	ADHERBAL DE S. PEREIRA	01	01	00162X	64,72,73	2,00
000277	RUA	ADHERBAL DE S. PEREIRA	01	01	00190X	64 72,73	2,00
000277	RUA	ADHERBAL DE S. PEREIRA	01	01	00258X	64,72,73	2,00



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MURITIBA

000315	RUA	AGNELO G. DE OLIVEIRA	01	01	00042X	65,66,64,72	2,00
000315	RUA	AGNELO G. DE OLIVEIRA	01	01	00144X	65,66,64,72	2,00
000315	RUA	AGNELO G. DE OLIVEIRA	01	01	00292X	65,66,64,72	2,00
001443	TRV.	AGNELO G. DE OLIVEIRA	01	01	00233X	64,66,72,73,71	2,00
001443	TRV.	AGNELO G. DE OLIVEIRA	01	01	00385X	64,66,72,73,71	2,00
000421	RUA	ARTUR SILVEIRA	01	01	00079X	44,50	5,37
000781	RUA	AUGUSTO JOSÉ PEREIRA	01	01	00080X	36,37,33,32,3,7,4,8,5, 9,6,10,2,	8,96
000781	RUA	AUGUSTO JOSÉ PEREIRA	01	01	00461X	36,37,33,32,3,7,4,8,5, 9,6,10,2,	8,96
001371	RUA	BELMIRO F. BORGES	01	01	00092X	82,93	2,00
000811	RUA	CARDEAL DA SILVA	01	01	00300X	15,19,20,16,17,18,21, 22,45,5,9,10,13,47,	8,96



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MURITIBA

001711	BECO	BECO - 01	01	01	00075X	121,158	2,00
000528	RUA	BARÃO DO RIO BRANCO	01	01	00129X	41,28,91,92,155,40, 45,48,47	2,98
000528	RUA	BARÃO DO RIO BRANCO	01	01	00148X	41,28,91,92,155,40, 45,48,47	2,98
000528	RUA	BARÃO DO RIO BRANCO	01	01	00399X	41,28,91,92,155,40, 45,48,47	2,00
000528	RUA	BARÃO DO RIO BRANCO	01	01	00418X	41,28,91,92,155,40, 45,48,47	2,00
000528	RUA	BARÃO DO RIO BRANCO	01	01	90399X	41,28,91,92,155,40, 45,48,47	2,00
000528	RUA	BARÃO DO RIO BRANCO	01	01	00948X	41,28,91,92,155,40, 45,48,47	2,00
003462	RUA	B	01	01	00122X	103,104	2,00
001958	RUA	B	01	01	00056X	146,147	2,00
000838	RUA	DESIDERIO BRANDÃO	01	01	00610X	1,2,3,4,7,8,11,12,15, 16,19,20	8,39

FDFVPGVR-WHWYWSKM-WVMWMCKC-RGQPKGSD-VMNTWXYC-SWPNSJGY-JGFMFQLH-QSWYQMCF

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MURITIBA

000536	RUA	1º DE MAIO	01	01	00105	28,41	2,98
003471	RUA	A	01	01	00102	104,105	2,00
000790	RUA	31 DE MARÇO	01	01	00076X	37,38,32,31,29,11,7, 8,12,9,13,10,14,3,4	5,37
000790	RUA	31 DE MARÇO	01	01	00454X	37,38,32,31,29,11,7, 8,12,9,13,10,14,3,4	5,37
000790	RUA	31 DE MARÇO	01	01	00502X	37,38,32,31,29,11,7, 8,12,9,13,10,14,3,4	5,37
000161	AV.	ALBERTO PASSOS	01	01	00564X	2,39,35,34,1	10,00
001940	RUA	A	01	01	00196X	69,71,158,121	2,00
000765	RUA	LOURIVAL G. DE SANTANA	01	01	00078X	35,36	5,37
000153	PRÇ.	LANDULFO ALVES	01	01	00130X	58,64,65	5,31
000439	RUA	VERDIVAL PITANGA	01	01	00171X	46,51,49,53,121,122, 156,157,56,55,135, 68,158	8,96

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MURITIBA

000439	RUA	VERDIVAL PITANGA	01	01	00327X	46,51,49,53,121,122, 156,157,56,55,135, 68,158	8,96
000439	RUA	VERDIVAL PITANGA	01	01	00367X	46,51,49,53,121,122, 156,157,56,55,135, 68,158	8,96
000439	RUA	VERDIVAL PITANGA	01	01	00594X	46,51,49,53,121,122, 156,157,56,55,135, 68,158	2,00
000234	RUA	LAURO PASSOS	01	01	00739X	57,58,63,64,76,78,79, 60,81	2,98
000773	RUA	LEOPOLDO CEZARANO	01	01	00449X	34,35,33,36,32,37,38, 31	2,98
000391	RUA	TIRADENTES	01	01	00172X	11,7,8,82,60,85,89,83	2,00
000391	RUA	TIRADENTES	01	01	00592X	11,7,8,82,60,85,89,83	2,00
000889	RUA	SÃO BENEDITO	01	01	00314X	23,26,27	2,00
001907	RUA	VITAL LORDELO	01	01	00347X	60,90,84,87,86	2,00

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MURITIBA

000072	PRÇ.	SENADOR TEMISTOCLES	01	01	00561X	44,45,39,40	25,00
000269	RUA	SANTOS DUMONT	01	01	00153X	78,79,81	2,00
000269	RUA	SANTOS DUMONT	01	01	00186X	78,79,81	2,00
000897	RUA	RUI BARBOSA	01	01	00833X	28,30,27,15,16,38	8,96
000897	RUA	RUI BARBOSA	01	01	00887D	28,30,27,15,16,38	8,96
000897	RUA	RUI BARBOSA	01	01	01025D	28,30,27,15,16,38	8,96
002814	TRV.	PROJETADA - 30	01	01	00055X	82,85,89	2,00
002776	RUA	PROJETADA - 19	01	01	00030X	90,96,97	2,98
001702	TRV.	PROJETADA - 15	01	01	00210X	61,93	2,00
001699	TRV.	PROJETADA - 12	01	01	00082X	93	2,00

FDFVPGVR-WHWYWSKM-WVMWMCKC-RGQPKGSD-VMNTWXYC-SWPNSJGY-JGFMFQLH-QSWYQMCF

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MURITIBA

001681	TRV.	PROJETADA - 11	01	01	00180X	93	2,00
001541	RUA	PROJETADA - 10	01	01	00090X	60,89	2,00
001672	TRV.	PROJETADA - 10	01	01	00089X	60	2,00
001532	RUA	PROJETADA - 09	01	01	00136X	60,83,93	2,00
001532	TRV.	PROJETADA - 09	01	01	00041X	60,83.93	2,00
001524	RUA	PROJETADA - 08	01	01	00086X	60,93	2,98
001656	TVR.	PROJETADA	01	01	00043X	60,93	2,00
001656	TVR.	PROJETADA	01	01	00323X	60,93	2,00
001516	RUA	PROJETADA - 07	01	01	00112X	82,85,89	2,98
001648	TRV.	PROJETADA - 07	01	01	00060X	82,85.89	2,00

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MURITIBA

001591	TRV.	PROJETADA - 02	01	01	00079X	93	2,00
000455	RUA	MANEOL VILAROIM	01	01	00435X	44,46,50,51	5,37
001451	RUA	PROJETADA - 01	01	01	00100X	59,93	2,00
001419	RUA	PROFESSORA OTILIA CONRRADO	01	01	00104X	29,31	8,96
000404	RUA	PROFESSOR ANISIO TEIXEIRA	01	01	00065X	50,57	8,96
000307	RUA	PAULO VI	01	01	00251X	70,88,81,79	2,00
000307	RUA	PAULO VI	01	01	00434X	70,88,81.79	2,00
000803	RUA	POSSIDONIO COSTA SOUZA	01	01	00376X	30,31,29,15,11,16,12, 17,13,18,14,45,4	5,37
000803	RUA	POSSIDONIO COSTA SOUZA	01	01	00447X	30,31,29,15,11,16,12, 17.13,18,14.45,4	5,37
000871	RUA	PATRICIO M. DA SILVA	01	01	00083X	23,24,25,26,15,6,16, 17,8,11,12,14,19	5,37

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MURITIBA

000871	RUA	PATRICIO M. DA SILVA	01	01	00148X	23,24,25,26,15,6,16, 17,8,11,12.14,19	5,37
001400	RUA	PASTOR ROQUE BRAGA	01	01	00029X	83.93,89.85,60	2,00
001400	RUA	PASTOR ROQUE BRAGA	01	01	00078X	83.93,89.85,60	2,00
001400	RUA	PASTOR ROQUE BRAGA	01	01	00130X	83.93,89.85,60	2,00
000293	RUA.	JOSÉ BONIFACIO	01	01	00180X	70,88	2,00
000463	RUA	JOÃO GUSTAVO DA SILVA	01	01	00194X	45,46,47,49,51,52.53	8,96
000463	RUA	JOÃO GUSTAVO DA SILVA	01	01	00657X	45,46,47,49,51,52,53	8,96
003403	AV.	AVENIDA J	01	01	00420X	99,100,102,103,106, 104,105,107	2,00
003381	RUA	E – ALIPIO DIAS REIS	01	01	00305X	100,101,106,108,109	2,00
003416	RUA	I	01	01	00095X	107,108,109,106	2,00

FDFVPGVR-WHWYWSKM-WVMWMCKC-RGQPKGSD-VMNTWXYC-SWPNSJGY-JGFMFQLH-QSWYQMCF

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MURITIBA

003411	RUA	H – MARIVAL PEREIRA DOS SANTOS	01	01	00135X	108,109	2,00
003420	RUA	G – MANOEL VIEIRA DE JESUS	01	01	00235X	106,107,108	2,00
001397	RUA	HERVAL SAMPAIO PEREIRA	01	01	00249X	60,82,33,85,93	2,00
001397	RUA	HERVAL SAMPAIO PEREIRA	01	01	00284X	60,82,83,85,93	2,00
001397	RUA	HERVAL SAMPAIO PEREIRA	01	01	00410X	60,82,83,85,93	2,00
003721	RUA	H	01	01	00100X	117,113	2,00
003233	RUA	H	01	01	00070X	60.97,98	2,00
003748	RUA	G	01	01	00170X	111,112,123	2,00
003241	RUA	G	01	01	00200X	60.97,98	2,00
001931	RUA	F	01	01	00167X	6087,86,98	2,00

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MURITIBA

003730	RUA	F	01	01	00224X	110,111,113,114,115,16	2,00
003438	RUA	F	01	01	00150X	100, 01,103	2,00
000099	PRC.	EXPEDICIONÁRIO	01	01	00061X	31,33,34	8,96
003985	RUA	E	01	01	00060X	117,118	2,00
003715	RUA	E	01	01	00074X	117,118	2,00
000331	RUA	ELISIARIO REBOUÇAS	01	01	00045X	60.120,76,75	5,37
000331	RUA	ELISIARIC REBOUÇAS	01	01	00125X	60 120,75,75	5,37
000331	RUA	ELISIARIC REBOUÇAS	01	01	00236X	60.120,75,75	5,37
000382	RUA	EUSTAQUIO NASCIMENTO	01	01	00036E	90,84,60,82,93,57	2,98
000382	RUA	EUSTAQUIC NASCIMENTO	01	01	00077E	90,84,60,82,93,57	2,98

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MURITIBA

000382	RUA	EUSTAQUIO NASCIMENTO	01	01	00107E	90,84,60,82,93,57	2,98
000382	RUA	EUSTAQUIO NASCIMENTO	01	01	00146E	90,84,60,82,93,57	2,98
000382	RUA	EUSTAQUIO NASCIMENTO	01	01	00191E	90,84,60,82,93,57	2,98
000382	RUA	EUSTAQUIO NASCIMENTO	01	01	00208E	90,84,60,82,93,57	2,98
000382	RUA	EUSTAQUIO NASCIMENTO	01	01	00361E	90,84,60,82,93,57	2,98
000447	RUA	AFONSO DA SILVA RAMOS	01	01	00093X	158,176,121,71,69,68,67,54,55,52,53	8,96
000447	RUA	AFONSO DA SILVA RAMOS	01	01	00243X	158,176,121,71,69,68,67,54,55,52,53	8,96
000447	RUA	AFONSO DA SILVA RAMOS	01	01	00232X	158,176,121,71,69,68,67,54,55,52,53	8,96
000285	RUA	DUQUE DE CAXIAS	01	01	00225X	73,175,174,70,88	2,00
000285	RUA	DUQUE DE CAXIAS	01	01	00551X	73,175,174,70,88	2,00

FDFVPGVR-WHWYWSKM-WVMWMCKC-RGQPKGSD-VMNTWXYC-SWPNSJGY-JGFMFQLH-QSWYQMCF

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MURITIBA

000285	RUA	DUQUE DE CAXIAS	01	01	00441X	73,175,174,70,88	2,00
000285	RUA	DUQUE DE CAXIAS	01	01	00523X	73,175,174,70,88	2,00
000471	RUA	29 DE JULHO	01	01	00222X	91,48,47,49,55,52,54, 135,136,56,53	8,96
000471	RUA	29 DE JULHO	01	01	00645X	91,48,47,49,55,52,54, 135,136,56,53	8,96
000544	RUA	J.B. DA FONSECA	01	01	00297X	39,40,41,35,36,37,38	5,37
004663	RUA	ANTERIO PEREIRA FIAIS	01	01	01060X	170,171,165,166,167, 168,169,159,160,163, 164	5,52
004876	VIA	DE LIGAÇÃO VLI - 15	01	01	00082X	167	5,52
004710	RUA	ALOISIO SILVEIRA	01	01	00315X	168,169,162,159	5,52
00469X	RUA	VIA DE LIGAÇÃO VLI 04	01	01	00193X	170,171,169	5,52
004914	RUA	CARLITO ALMEIDA COSTA	01	01	00122X	159,162,161,160	5,52

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MURITIBA

004701	RUA	CARLITO ALMEIDA COSTA	01	01	00215X	159,162,161,160	5,52
004825	RUA	LEONIDIO MELO SACRAMENTO FILHO (VIA DE LIGAÇÃO 12 – 08)	01	01	00115X	160,161,166,165	5,52
004825	RUA	LEONIDIO MELO SACRAMENTO FILHO (VIA DE LIGAÇÃO 12 – 08)	01	01	00162X	160,161,166,165	5,52
004850	VIA	DE LIGAÇÃO VLI - 07	01	01	00162X	166,167	5,52
004966	VIA	DE LIGAÇÃO VLI - 06	01	01	00166X	167,168	5,52
004841	RUA	VIA DE LIGAÇÃO VLI 09	01	01	00109X	164,165	5,52
004868	VIA	DE LIGAÇÃO VLI - 16	01	01	00082X	167	5,52
004884	RUA	PROFESSOR LUIZ MACHADO (VIA DE LIGAÇÃO VLI – 14,10,2,3)	01	01	00242X	159,161,162,169,168, 167,166,160,164,165	5,52
004811	RUA	PROFESSOR ANTONIO LUIZ MACHADO ELOY (VIA DE LIGAÇÃO VLI – 10,14,2,3,)	01	01	00190X	159,161,162,169,168, 167,166,160,164,165	5,52

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MURITIBA

CODIGO DO LOGRAD.	TIPO LOGR.	NOME DO LOGRADOURO	DIST/SBT		SEÇÃO	Nº DE QUADRAS	VALOR U.FISCAL
001478	RUA	RUBENS DE O. SANTOS	01	02	00206X	45,40,42,54,28,20,27, 21,26,22,25,23,24	20,00
001478	RUA	RUBENS DE O. SANTOS	01	02	00558X	45,40,42,54,28,20,27, 21,26,22,25,23,24	20,00
000072	PRÇ.	SENADOR TEMISTOCLES	01	02	00832X	4,5,1	30,00
000561	RUA	SIMPLICIANO LEITE	01	02	00146X	3,4,15,14	15,00
000561	RUA	SIMPLICIANO LEITE	01	02	00156X	3,4,15,14	15,00
000609	RUA	QUINTINO SILVEIRA	01	02	00154X	46	2,98
003292	RUA	C	01	02	00156X	35,43,49,50	15,00
000617	RUA	EDMUNDO PEREIRA LEITE	01	02	00066X	14,15,16,18,19,33,34	15,00
000617	RUA	EDMUNDO PEREIRA LEITE	01	02	00506X	14,15,16,18,19,33,34	15,00

FDFVPGVR-WHWYWSKM-WVMWMCKC-RGQPKGSD-VMNTWXYC-SWPNSJGY-JGFMFQLH-QSWYQMCF

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MURITIBA

000617	RUA	EDMUNDO PEREIRA LEITE	01	02	00627X	14,15,16,18,19,33,34	15,00
000391	RUA	TIRADENTES	01	02	00042X	7,8,11	5,37
000391	RUA	TIRADENTES	01	02	00162X	7,8,11	5,37
003268	RUA	(G) MARIO CHAGUINHA	01	02	00176	46,47,48	10,00
000412	RUA	FLORIANO DE A. MENDONÇA	01	02	00221X	6,7,10,11,13,50	5,37
000412	RUA	FLORIANO DE A. MENDONÇA	01	02	00244X	6,7,10,11,13,50	5,37
00325	ALA	ALA DO BOSQUE	01	02	00163X	46,55,56	10,00
000129	PRÇ.	PRAÇA DO LAVRADOR	01	02	00302X	5,6,9,10,11	30,00
003365	ALA	ALA DO BOSQUE	01	02	00308X	46,55,56	10,00
000731	RUA	DR. ALFREDO V. R. PASSOS	01	02	00216X	29,30,31,32	10,00

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MURITIBA

003306	RUA	E	01	02	00190X	49,50,46	10,00
003322	RUA	F	01	02	00190X	46,48	10,00
000145	PRÇ.	ESTEVAM BARBOSA ALVES	01	02	00040X	3,25,39	5,37
000382	RUA	EUSTAQUIO NASCIMENTO	01	02	00036X	8,11,82,93,90,84,60	2,98
000382	RUA	EUSTAQUIO NASCIMENTO	01	02	00077X	8,11,82,93,90,84,60	2,98
000382	RUA	EUSTAQUIO NASCIMENTO	01	02	00107X	8,11,82,93,90,84,60	2,98
000382	RUA	EUSTAQUIO NASCIMENTO	01	02	00146X	8,11,82,93,90,84,60	2,98
000382	RUA	EUSTAQUIO NASCIMENTO	01	02	00191X	8,11,82,93,90,84,60	2,98
000382	RUA	EUSTAQUIO NASCIMENTO	01	02	00208X	8,11,82,93,90,84,60	2,98
000382	RUA	EUSTAQUIO NASCIMENTO	01	02	00361X	8,11,82,93,90,84,60	2,98

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MURITIBA

000681	PRÇ.	PRAÇA DA BANDEIRA	01	02	00189X	5,44	8,96
003357	TRV.	D	01	02	00076X	49	10,00
003349	RUA	D	01	02	00148X	43,49	10,00
000706	AV.	CRISÓGNO FERNANDES	01	02	00433X	2,15,24,25,29,30	10,00
001362	RUA	CICERO NAZARENO	01	02	00315D	6,7,8,50,57	5,37
000013	PRÇ.	DR. LAURO DE A. PASSOS	01	02	00120X	20,40,41,42	10,00
000684	RUA	CASTELO BRANCO	01	02	00312X	15,23,24,15,26	10,00
000684	RUA	CASTELO BRANCO	01	02	00319X	15,23,24,15,26	10,00
003314	TRV.	H	01	02	00073X	48,49,50	10,00
003331	TRV.	AC	01	02	00577X	49	10,00

FDFVPGVR-WHWYWSKM-WVMWMCKC-RGQPKGSD-VMNTWXYC-SWPNSJGY-JGFMFQLH-QSWYQMCF



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MURITIBA

003284	TRV.	BC	01	02	00112X	50,47	10,00
003209	RUA	B	01	02	00116X	50	10,00
003071	RUA	B	01	02	00206D	19,35,45	10,00
000641	RUA	ALVARO FONSECA BRANDÃO	01	02	00511X	14,16,17,18,20,21,27, 28,33	10,00
000161	AV.	ALBERTO PASSOS	01	02	00564X	1,2,8,31,32,39,34,35	10,00
000633	RUA	AFRANIO PEIXOTO	01	02	00415X	33,34,18,20,19,41,42	10,00
000714	RUA	RIBEIRO DOS SANTOS	01	02	00174X	30,32,2	10,00
003098	RUA	PROJETADA 32	01	02	00136X	42,44,45	10,00
003080	TRV.	PROJETADA 30	01	02	00098X	42,44,45	10,00
002946	RUA	BENEDITO CERQUEIRA SILVEIRA ANTIGA PROJETADA 23)	01	02	00095X	13,35,38	2,98



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MURITIBA

001508	RUA	PROJETADA 06	01	02	00131X	35	2,98
003273	TRV.	PROJETADA 05	01	02	00080X	39	2,00
001494	RUA	PROJETADA 05	01	02	00082X	39	10,00
001486	RUA	PROJETADA 04	01	02	00513X	25,26,27,28,39,54	10,00
001435	RUA	OTENS	01	02	00096X	3,14,15	15,00
000749	RUA	LUIZ ELOY PASSOS	01	02	00220E	29,31	10,00
000722	RUA	LEONEL RIBAS	01	02	00285X	29,30,31,32	10,00
000692	RUA	LEILA PEREIRA PASSOS	01	02	00455X	15,24,23,21,22,17,18, 20	10,00
000404	RUA	PROFESSOR ANISIO TEIXIERA	01	02	00096X	7,8,11	10,00
000404	RUA	PROFESSOR ANISIO TEIXIERA	01	02	00096X	7.8,11	10,00



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MURITIBA

000404	RUA	PROFESSOR ANISIO TEIXIERA	01	02	00238X	7.8,11	10,00
000404	RUA	PROFESSOR ANISIO TEIXIERA	01	02	00243X	7,8,11	10,00
000404	RUA	PROFESSOR ANISIO TEIXIERA	01	02	00275X	7.8,11	10,00
000676	RUA	JOÃO PEIXOTO NETO	01	02	00266D	15,16.17	10,00
000676	RUA	JOÃO PEIXOTO NETO	01	02	00259E	15,16.17	10,00
003063	RUA	L	01	02	00319X	40,44,45	10,00
003063	RUA	L	01	02	00361X	40,41,45	10,00
000595	RUA	JOSÉ AUGUSTO SAMPAIO	01	02	00335X	39,34,46	5,37
003276	RUA	A	01	02	00150X	47,48	10,00
003101	RUA	A	01	02	00298X	19,35,45	10,00

FDFVPGVR-WHWYWSKM-WVMWMCKC-RGQPKGSD-VMNTWXYC-SWPNSJGY-JGFMFQLH-QSWYQMCF

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MURITIBA

000587	RUA	2 DE JULHO	01	02	00270X	9,10,13	5,37
000552	RUA	15 DE NOVEMBRO	01	02	00155X	1,2	10,00
000650	RUA	JULIO CESAR GALLOT	01	02	00136X	21,22	10,00
000668	RUA	JOSÉ F. ELOI SANTANA	01	02	00436X	14,16,17,15,22,23,26, 27,	10,00
003055	RUA	JACINTA PASSOS	01	02	00212X	40,41,42	10,00
000579	RUA	J.J. SEABRA	01	02	00228X	4,9,13,14	5,37
000421	RUA	ARTUR SILVEIRA	01	02	00342X	5,6,9,10	5,37
000056	PRÇ.	JOÃO XVIII	01	02	00254X	14,33,35	5,37

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MURITIBA

CÓDIGO DO LOGRAD.	TIPO LOGR.	NOME DO LOGRADOURO	DIST/SET		SEÇÃO	Nº DE QUADRAS	VALOR U.FISCAL
000919	RUA	ESMERALDO E. DE JESUS	01	03	00165X	17,18,19,20,21,22,46, 48,49	5,37
000919	RUA	ESMERALDO E. DE JESUS	01	03	00331X	17,18,19,20,21,22,46, 48,49	5,37
000994	RUA	ESQUINA MARINGA	01	03	00179X	29,30,31,43	2,00
000196	AVN	CARMELITO BARBOSA ALVES	01	03	01703X	55,59,62,63,65,94,96, 110,129,130,	2,00
000803	RUA	POSSIDONIO COSTA SOUZA	01	03	00505X	04,45,47	2,98
000978	RUA	HONORIO G. DOS SANTOS	01	03	00155X	47,10,13,11,12,18,19	2,98
000811	RUA	CARDEAL DA SILVA	01	03	00594X	45,47,5,9,10,13,145, 160	5,37
000811	RUA	CARDEAL DA SILVA	01	03	00674X	45,47,5,9,10,13,145, 160	5,37
001559	RUA	VALDIR PEREIRA DE OLIVEIRA (ANTIGA PROJETADA 11)	01	03	00355X	52,145,160,14,19,46	2,98

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MURITIBA

001559	RUA	VALDIR PEREIRA DE OLIVEIRA (ANTIGA PROJETADA 11)	01	03	00465X	52,145,160,14,19,46	5,37
001567	RUA	PROJETADA 12	01	03	00080X	18,19	2,98
001613	TRV.	PROJETADA 04	01	03	00066X	37,36	10,00
001621	TRV.	PROJETADA 05	01	03	00064X	38,39,42,41	10,00
002491	TRV.	PROJETADA 17	01	03	00043X	59	5,37
001630	TRV.	PROJETADA 06	01	03	00032X	38,42,41,39	10,00
001630	TRV.	PROJETADA 06	01	03	00074X	38,42,41,39	2,98
002482	TRV.	PROJETADA 16	01	03	00043X	59	5,37
002750	RUA	PROJETADA 16	01	03	00042X	59	2,00
004345	RUA	PROJETADA 43	01	03	00166X	164	2,00

FDFVPGVR-WHWYWSKM-WVMWMCKC-RGQPKGSD-VMNTWXYC-SWPNSJGY-JGFMFQLH-QSWYQMCF

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MURITIBA

002547	TRV.	PROJETADA 24	01	03	00043X	108	5,37
004329	RUA	PROJETADA 41	01	03	00106X	164	2,00
004337	RUA	PROJETADA 42	01	03	00124X	164	2,00
003136	TRV.	D. PEDRO I	01	03	00120X	28,29	2,00
004311	RUA	PROJETADA 40	01	03	00215X	59,163	2,00
001265	RUA	D. PEDRO I	01	03	00220X	98,99,102,103	2,00
001834	RUA	D. VALDOMIRO SILVA SILVEIRA	01	03	00148X	26,27,49,48	8,96
002024	RUA	D	01	03	00143X	26,27,48,49	2,98
001249	RUA	CASTRO ALVES	01	03	00332X	64,65,94,95,96,97	2,98
003128	RUA	CASTRO ALVES	01	03	002820D	64,65,94,95,96,97	2,00

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MURITIBA

001800	CAM.	CAMINHO D	01	03	00355X	79,80,81,86,92,84,83, 91,82	2,98
001281	RUA	SALOMÃO ELOY	01	03	00600X	59	2,00
000897	RUA	RUI BARBOSA	01	03	00887X	15,16	8,96
000897	RUA	RUI BARBOSA	01	03	01023X	15,16	8,96
000790	RUA	31 DE MARÇO	01	03	00571X	03,04	8,96
000781	RUA	AUGUSTO JOSÉ PEREIRA	01	03	00527X	02,03	8,96
001737	RUA	2	01	03	00268X	69,73,77,80,84,88,87, 83,79,76,72,68	2,98
001745	RUA	3 – LEONEL SANTOS	01	03	00324X	67,70,74,78,81,69,73, 77,80,84,88	2,98
001770	CAM.	CAMINHO A	01	03	00355X	68,71,86,72,69,73,70, 74,90,75	2,98
001729	RUA	(1) AGRONOMO MAURICIO COELHO	01	03	00092X	66,62,55,64,87,82,79, 76,71,68	2,98

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MURITIBA

001729	RUA	(1) AGRONOMO MAURICIO COELHO	01	03	00377X	66,62,55,64,87,82,79, 76,71,68	2,98
001733	RUA	(4) Dr. LUCIANO PASSOS	01	03	00084X	67,93,104,105,70,75, 78,86,115,101,116, 126,127,131,121,124	2,98
001753	RUA	(4) Dr. LUCIANO PASSOS	01	03	00287X	67,93,104,105,70,75, 78,86,115,101,116, 126,127,131,121,124	2,98
001761	RUA	(5) DR. RAIMUNDO PASSOS	01	03	00355X	55,62,66,68,69,67,70, 104,93,107,106	2,98
000854	RUA	SILVESTRE MENDES	01	03	00209E	1,2,3,4,5,6,15,46	8,96
000854	RUA	SILVESTRE MENDES	01	03	00266E	1,2,3,4,5,6,15,46	8,96
000854	RUA	SILVESTRE MENDES	01	03	00950E	1,2,3,4,5,6,15,46	8,96
001966	RUA (B)	PROF. VERA LUCIA GOMES DE OLIVEIRA	01	03	00117X	44,42,41	5,00
002539	TRV.	TRAVESSA PROJETADA 21	01	03	00043X	82,91,87	5,37
002601	RUA	D	01	03	00346X	134,135,119,120,121, 116	2,98

FDFVPGVR-WHWYWSKM-WVMWMCKC-RGQPKGSD-VMNTWXYC-SWPNSJGY-JGFMFQLH-QSWYQMCF

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MURITIBA

002857	RUA	D	01	03	00112X	134,135,119,120,121, 116	2,98
001796	CAM.	CAMINHO C	01	03	00355X	76,79,80,77,78,81	2,98
002598	RUA	C	01	03	00353X	115,118,116,117	2,98
001826	RUA	(C) CONSTANTINO RIBEIRO COSTA	01	03	00150X	22,25,48,26	8,96
004604	RUA	B	01	03	00192X	167,166	2,98
004612	RUA	C	01	03	00200X	168,167	2,98
004681	RUA	F	01	03	00349X	165,166,167,168,169, 171,172,173,174	2,98
004663	RUA	H	01	03	00111X	173,172	2,98
004621	RUA	D	01	03	00208X	168,169,170	2,98
004639	RUA	E	01	03	00262X	170,168,167,166,165	2,98

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MURITIBA

004671	RUA	I	01	03	00101X	173,174	2,98
001770	RUA	A	01	03	00355X	165,166	2,98
004591	RUA	A	01	03	00188X	165,166	2,98
003951	RUA	CAMINHO 16 C	01	03	00022X	154	2,00
002849	RUA	C	01	03	00113X	136,137	2,98
001966	RUA	B	01	03	00117X	41,42,44	2,98
002016	RUA	C	01	03	00151X	22,25,26,48	2,98
001958X	RUA	B	01	03	00056X	178,177	2,98
002547	TRV.	PROJETADA 22	01	03	00043X	75,90	5,37
002709	TRV.	PROJETADA 25	01	03	00065X	108	2,00

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MURITIBA

002831	RUA	B	01	03	00113X	135,136	2,98
002580	RUA	B	01	03	00355X	135,136	2,98
001257	RUA	RODRIGUES LIMA	01	03	00155X	64,82,87,98,102.95, 97	2,00
001257	RUA	RODRIGUES LIMA	01	03	00359X	64,82,87,98,102.95, 97	2.00
002911	TRV.	PROJETADA 32	01	03	00080X	95	2,98
002148	RUA	D	01	03	00160X	26,27,48.45	2,98
002237	RUA	D	01	03	00310X	104,105	8.96
004668	RUA	G	01	03	00151X	172,171	2.00
004668	RUA	G	01	03	00247X	171	2.00
003870	RUA	CMINHO 2 A	01	03	00073X	154,155,156,157,158, 159,160	2.00

FDFVPGVR-WHWYWSKM-WVMWMCKC-RGQPKGSD-VMNTWXYC-SWPNSJGY-JGFMFQLH-QSWYQMCF

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MURITIBA

003900	RUA	CAMINHO 10 C	01	03	00037X	154,155,156,157,158, 159,160	2,00
003918	RUA	CAMINHO 11 C	01	03	00039X	154,155,156,157,158, 159,160	2,00
003942	CAM	CAMINHO 14 C	01	03	00100D	154,155,156,157,158, 159,160	2,00
003926	RUA	CAMINHO 12 C	01	03	00040X	154,155,156,157,158, 159,160	2,00
003829	RUA	CAMINHO 7 B	01	03	00170X	154,155,156,157,158, 159,160	2,00
003942	RUA	CAMINHO 14 C	01	03	00100X	154,155,156,157,158, 159,160	2,00
003888	AVN.	EDLA COSTA	01	03	00555X	154,155,156,157,158, 159,160	2,00
003837	RUA	CAMINHO 8 D	01	03	00257X	154,155,156,157,158, 159,160	2,00
003896	RUA	CAMINHO 9 C	01	03	00035X	154,155,156,157,158, 159	2,00
003896	RUA	CAMINHO 9 C	01	03	00035E	154,155,156,157,158, 159,160	2,00

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MURITIBA

003815	RUA	CAMINHO 1 A	01	03	00221X	154,155,156,157,158, 159,160	2,00
003863	RUA	CAMINHO 5 B	01	03	00100X	154,155,156,157,158, 159,160	2,00
003969	RUA	CAMINHO 6 B	01	03	00082X	154,155,156,157,158, 159,160	2,00
003934	RUA	CAMINHO 13 C	01	03	00085X	154,155,156,157,158, 159,160	2,00
003861	RUA	CAMINHO 4 B	01	03	00037X	154,155,156,157,158, 159,160	2,00
003802	AVN.	ROBERTO BURLE MARX	01	03	00360X	152,151,150,146,147, 148,153,147	5,37
003772	RUA	DOS SUCUPIRAS	01	03	00270X	146,150	5,37
003781	RUA	DOS IPES	01	03	00278X	147,148	5,37
003811	RUA	DOS MOGNOS	01	03	00255X	145,146,147	5,37
003799	RUA	DOS ITAPICURUS	01	03	00282X	153,152,148,147	5,37

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MURITIBA

003772	RUA	TRAVESSA DO JARDIM	01	03	00089X	148	5,37
003772	RUA	TRAVESSA DO JARDIM	01	03	00270X	148	5,37
002521	TRV.	PROJETADA 26	01	03	00043X	83,91	5,37
001982	RUA	B	01	03	00132X	166,167	2,98
001192	RUA	PROJETADA 18	01	03	00325X	86	8,96
002512	TRV.	PROJETADA 19	01	03	00043X	92	5,37
002768	RUA	PROJETADA 17	01	03	00122X	59	2,00
002504	TRV.	PROJETADA 18	01	03	00036X	59	5,37
002954	RUA	PROJETADA 24	01	03	00360X	108	5,37
002695	TRV.	PROJETADA 24	01	03	00093X	108	2,00

FDFVPGVR-WHWYWSKM-WVMWMCKC-RGQPKGSD-VMNTWXYC-SWPNSJGY-JGFMFQLH-QSWYQMCF

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MURITIBA

002962	RUA	PROJETADA 25	01	03	00060X	108	2,00
002687	TRV.	PROJETADA 23	01	03	0083X	108	2,00
002971	RUA	PROJETADA 26	01	03	00480X	108	2,98
002717	TRV.	PROJETADA 26	01	03	00055X	108	2,00
002733	TRV.	PROJETADA 28	01	03	00020X	110,130	8,96
002725	TRV.	PROJETADA 27	01	03	00030X	110,130	2,00
003047	RUA	PROJETADA 31	01	03	00290X	59	2,98
002741	TRV.	PROJETADA 29	01	03	00020X	59,60,61	8,96
001605	TRV.	PROJETADA 03	01	03	00066X	34,35	8,96
002563	RUA	PROJETADA 15	01	03	00095X	29	2,98

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MURITIBA

002555	RUA	PROJETADA 14	01	03	00110X	43	2,00
002474	TRV.	PROJETADA 15	01	03	00043X	43	5,37
001575	RUA	PROJETADA 13	01	03	00114X	43,40,31	2,00
001575	RUA	PROJETADA 13	01	03	00165	43,40,31	2,00
002466	TRV.	PROJETADA 14	01	03	00106X	43,40,31	2,00
002822	RUA	A	01	03	00452	100,126,115,116,121, 122	2,98
001974	RUA	A	01	03	00102X	166,165	2,98
000927	RUA	AMADO QUEIROZ	01	03	00978X	20,2328,29,43,57	2,00
002571	RUA	A	01	03	00438X	115,116,117,118	2,98
001010	RUA	ALOISIO DE P. SACRAMENTO	01	03	00174X	40,43,57,162	2,00

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MURITIBA

000960	RUA	ALVARO R. CHIACCHIO	01	03	00087X	20,23,21,24,22,25,48, 46,49,27,52,50	5,37
000960	RUA	ALVARO R. CHIACCHIO	01	03	00284X	20,23,21,24,22,25,48, 46,49,27,52,50	5,37
000960	RUA	ALVARO R. CHIACCHIO	01	03	00421X	20,23,21,24,22,25,48, 46,49,27,52,50	5,37
000757	RUA	13 DE MAIO	01	03	00391X	01,03,02,04,05,06,08	8,96
001028	RUA	ALEXANDRE F. DE SOUZA	01	03	00179X	20,21,23,24,33,37,30, 38,31,42,40,44	2,98
001028	RUA	ALEXANDRE F. DE SOUZA	01	03	00303X	20,21,23,24,33,37,30, 38,31,42,40,44	5,37
001028	RUA	ALEXANDRE F. DE SOUZA	01	03	00342X	20,21,23,24,33,37,30, 38,31,42,40,44	5,37
001028	RUA	ALEXANDRE F. DE SOUZA	01	03	00559X	20,21,23,24,33,37,30, 38,31,42,40,44	5,37
001028	RUA	ALEXANDRE F. DE SOUZA	01	03	00597X	20,21,23,24,33,37,30, 38,31,42,40,44	5,37

FDFVPGVR-WHWYWSKM-WVMWMCKC-RGQPKGSD-VMNTWXYC-SWPNSJGY-JGFMFQLH-QSWYQMCF

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MURITIBA

001028	RUA	ALEXANDRE F. DE SOUZA	01	03	00751X	20,21,23,24,33,37,30, 38,31,42,40,44	5,37
000901	RUA	SISMIL VAZ LORDELO	01	03	00360X	05,09,06,08,15,16	5,37
000901	RUA	SISMIL VAZ LORDELO	01	03	00450X	05,09,06,08,15,16	5,37
001273	RUA	TEODORO SILVEIRA	01	03	00127X	100,101,103,125	2,98
001273	RUA	TEODORO SILVEIRA	01	03	00322X	100,101,103,125	2,98
001273	RUA	TEODORO SILVEIRA	01	03	00417X	100,101,103,125	2,00
001001	RUA	SÃO GREGORIO	01	03	00479X	28,29,30,31,43,40,57	2,00
000048	PRÇ.	SENADOR TEMISTOCLES	01	03	00106X	05,09,45	5,37
002423	RUA	NI	01	03	00730X	64,67,68,66,93,104, 107,106,65	8,96
001044	RUA	MANTOL. A. FONSECA	01	03	00323X	44,57,162	2,00

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MURITIBA

00221	RUA	OI	01	03	00110X	106,107	8,96
000935	RUA	MANOEL PEDRO DA SILVEIRA	01	03	00065X	09,10,47,08,11,19,17, 18	5,37
000935	RUA	MANOEL PEDRO DA SILVEIRA	01	03	00344X	09,10,47,08,11,19,17, 18	5,37
000935	RUA	MANOEL PEDRO DA SILVEIRA	01	03	00581X	09,10,47,08,11,19,17, 18	5,37
000871	RUA	PATRICIO M. DA SILVA	01	03	00222X	23,24,26,25,06,15,16, 17,08,11,19,12,14	5,37
000871	RUA	PATRICIO M. DA SILVA	01	03	00561X	23,24,26,25,06,15,16, 17,08,11,19,12,14	5,37
000218	AV.	OTAVIO MANGABEIRA	01	03	00294X	94,96,95,97,98,102, 99,103,100,125,126, 101,116	5,37
000218	AV.	OTAVIO MANGABEIRA	01	02	00782X	94,96,95,97,98,102, 99,103,100,125,126, 101,116	5,37
002130	RUA	J	01	03	00169X	53,54,57,137	2,98
001583	TRV.	PROJETADA 01	01	03	00066X	33,34	8,96

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MURITIBA

001222	RUA	IVAN DE S. CARNEIRO	01	03	00224X	52,55,64,63	2,00
001877	RUA	J	01	03	00279X	53,54,57,36,39,37,38, 30,31	8,96
001885	RUA	L	01	03	00344X	38,42,41,39,31,40	8,96
002652	RUA	J	01	03	00237X	128,127,131,130,129	5,37
000200	AV.	JUCELINO KUBITSCHEK.	01	03	00471X	65,64,94,95,87,98,99, 88,100,101	5,37
000200	AV.	JUCELINO KUBITSCHEK	01	03	00829X	65,64,94,95,87,98,99, 88,100,101	5,37
000188	AV.	JURACY MAGALHÃES	01	03	00239X	01,02,03,04,05,45,47, 09,08,12,16	5,37
000188	AV.	JURACY MAGALHÃES.	01	03	00464X	01,02,03,04,05,45,47, 09,08,12,16	5,37
000188	AV.	JURACY MAGALHÃES	01	03	00739X	01,02,03,04,05,45,47, 09,08,12,16	5,37
000188	AV.	JURACY MAGALHÃES	01	03	00789X	01,02,03,04,05,45,47, 09,08,12,16	5,37

FDFVPGVR-WHWYWSKM-WVMWMCKC-RGQPKGSD-VMNTWXYC-SWPNSJGY-JGFMFQLH-QSWYQMCF

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MURITIBA

000188	AV.	JURACY MAGALHÃES	01	03	00982X	01,02,03,04,05,45,47, 09,08,12,16	5,37
000986	RUA	JOÃO PAULO I	01	03	00115X	28,29	2,00
000951	RUA	JOSÉ ABIB CURY	01	03	00069X	12,13,14,19,47	5,37
000951	RUA	JOSÉ ABIB CURY	01	03	00180X	12,13,14,19,47	5,37
000951	RUA	JOSÉ ABIB CURY	01	03	00373X	12,13,14,19,47	5,37
000862	RUA	HENRIQUE JOSÉ DE ANDRADE	01	03	00772X	05,06,09,08,10,11,12, 13,14,52,145	5,37
000862	RUA	HENRIQUE JOSÉ DE ANDRADE	01	03	00872X	05,06,09,08,10,11,12, 13,14,52,145	5,37
000030	PRÇ.	JOÃO GOURLAT	01	03	00235X		5,37
002130	RUA	J	01	03	00169X	53,54,57	2,98
002903	RUA	H	01	03	00110X	125,126	2,98

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MURITIBA

001869	RUA	I	01	03	00279X	35,34,33,37	8,96
002661	RUA	I	01	03	00086X	101	2,98
0012151	RUA	MACHADO DE ASSIS	01	03	00125X	99,100	2,00
001427	RUA	IRMÃO DULCE	01	03	00934X	59,58,60,61,62	8,96
000943	RUA	HERMIRO COSTA E SILVA	01	03	00199X	18,19,12,11,13,10,47	5,37
000943	RUA	HERMIRO COSTA E SILVA	01	03	00374X	18,19,12,11,13,10,47	5,37
000943	RUA	HERMIRO COSTA E SILVA	01	03	00494X	18,19,12,11,13,10,47	5,37
002679	RUA	L	01	03	00095X	119,120,134,135	2,00
002881	RUA	G	01	03	00455X	117,118,119,120,123, 133,134,135,136	2,98
000064	PRÇ.	GERALDO MEYER SURDICK	01	03	00250X	01	10,00

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MURITIBA

001991	RUA	G	01	03	00060X	50,51,56,57	2,98
001991	RUA	G	01	03	00360X	117,118,119,120,133, 134	2,98
001290	RUA	AGRONOMO H. COELHO	01	03	00210X	93,104,106,107	8,96
000161	AV.	ALBERTO PASSOS	01	03	00580D	01	10,00
002873	RUA	F	01	03	00070X	122,124	2,98
001036	RUA	FAUSTO ALMEIDA SANTOS	01	03	00063X	21,22,24,25	5,37
001036	RUA	FAUSTO ALMEIDA SANTOS	01	03	00242X	21,22,24,25	5,37
001036	RUA	FAUSTO ALMEIDA SANTOS	01	03	00329X	21,22,24,25	5,37
002458	RUA	F	01	03	00215X	51,54,57,56	2,98
002628	RUA	F	01	03	00355X	122,123,124,135,136	2,98

FDFVPGVR-WHWYWSKM-WVMWMCKC-RGQPKGSD-VMNTWXYC-SWPNSJGY-JGFMFQLH-QSWYQMCF

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MURITIBA

001851	RUA	H	01	03	00279X	33,24,25,34,26,27,35, 50,51,53,54	8,96
002041	RUA	F	01	03	00475X	51,54,56	2,98
000170	AV.	AVENIDA GETULIO VARGAS	01	03	02319 D	58,59,60,61,62	10,00
002644	RUA	H	01	03	00200X	125,126	2,98
002032	RUA	C	01	03	00080X	49,52,27,50,53,35,36, 39,57	2,98
002610	RUA	E	01	03	00348X	120,121,122,123,135, 136	2,98
001218	CAM.	CAMINHO E	01	03	00719X	73,77,74,78,89,72,76	2,98
001842	RUA	E	01	03	00374X	49,52,27,50,35,36	8,96
002008	RUA	B	01	03	00371X	50,51,53,54,57	2,98
002865	RUA	E	01	03	00090X	121,122,120,123	2,98

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MURITIBA

CÓDIGO DO LOGRAD.	TIPO LOGR.	NOME DO LOGRADOURO	DIST.	SET	SEÇÃO	Nº DE QUADRAS	VALOR U.FISCAL
001206	RUA	DA ASSEMBLEIA	01	04	00085X	05,04,08,07,11,12,14, 13,16,15,18,19,20,21	2,98
001206	RUA	DA ASSEMBLEIA	01	04	00158X	05,04,08,07,11,12,14, 13,16,15,18,19,20,21	2,98
001206	RUA	DA ASSEMBLEIA	01	04	00199X	05,04,08,07,11,12,14, 13,16,15,18,19,20,21	2,98
001206	RUA	DA ASSEMBLEIA	01	04	00244X	05,04,08,07,11,12,14, 13,16,15,18,19,20,21	2,98
001206	RUA	DA ASSEMBLEIA	01	04	00414X	05,04,08,07,11,12,14, 13,16,15,18,19,20,21	2,98
001206	RUA	DA ASSEMBLEIA	01	04	00514X	05,04,08,07,11,12,14, 13,16,15,18,19,20,21	2,98
001206	RUA	DA ASSEMBLEIA	01	04	00673X	05,04,08,07,11,12,14, 13,16,15,18,19,20,21	2,98
002369	RUA	D I	01	004	00146X	50,52,73	8,96
001150	RUA	CRISTOVÃO A. PINTO FILHO	01	04	00281X	22,23,24	8,96

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MURITIBA

003543	RUA	D	01	04	00100X	77,78	2,00
002351	RUA	C I	01	04	00200X	37,38,52,55,74	8,96
00706	AV.	CRISÓGNO JOSÉ FERNANDES	01	04	00146X	24,30,25,29,01,02,03, 06,05,09,08,10,11,14, 17,29,18,21	10,00
00706	AV.	CRISÓGNO JOSÉ FERNANDES	01	04	00836X	24,30,25,29,01,02,03, 06,05,09,08,10,11,14, 17,29,18,21	10,00
00706	AV.	CRISÓGNO JOSÉ FERNANDES	01	04	01668X	24,30,25,29,01,02,03, 06,05,09,08,10,11,14, 17,29,18,21	10,00
003501	RUA	C	01	04	00224X	77,78	2,00
003608	RUA	C	01	04	00188X	93,94	10,00
002334	RUA	B I	01	04	00206X	44,74,48,37,53,38	10,00
003012	RUA	C	01	04	00034X	70,71	10,00

FDFVPGVR-WHWYWSKM-WVMWMCKC-RGQPKGSD-VMNTWXYC-SWPNSJGY-JGFMFQLH-QSWYQMCF

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MURITIBA

001133	RUA	ATAIDE SILVA PASSOS	01	04	00291X	19,20,21	5,37
003519	RUA	B	01	04	00319X	77,78	2,00
001095	RUA	ANTONIO DA S. FRANÇA	01	04	00358X	13,14,16	5,37
001168	RUA	ANTONIO L. DA CONCEIÇÃO	01	04	00174X	26,27	5,37
001168	RUA	ANTONIO L. DA CONCEIÇÃO	01	04	00415X	26,27	5,37
000161	AV.	ALBERTO PASSOS	01	04	00658X	39,01,02,35,32,31,08, 01,	10,00
001141	RUA	AGENOR SAMPAIO	01	04	000200X	21,20	10,00
001141	RUA	AGENOR SAMPAIO	01	04	000311X	21,20	10,00
002342	RUA	A 1	01	04	00220X	72,55	10,00
003497	RUA	A	01	04	00330X	77,78	2,00

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MURITIBA

003667	ALM.	(C. JOÃO GONÇALVES DE OLIVEIRA) DOS IPES	01	04	00286X	96,97,98,99	10,00
002229	RUA	A	01	04	00742X	53,48,44,43,72	10,00
003624	ALM.	(C. JOÃO GONÇALVES DE OLIVEIRA) DAS ERITRINAS	01	04	00187X	96	10,00
003632	ALM.	(C. JOÃO GONÇALVES DE OLIVEIRA) DAS SIBIPIRUNAS	01	04	00187X	96,97	8,96
003594	RUA	D	01	04	00175X	92,93	8,96
003659	ALM.	(COND. JOÃO GONÇALVES DE OLIVEIRA) DOS CEDROS	01	04	00123X	98	8,96
004400	RUA	F	01	04	00136X	101,102,103,104,106,	2,00
004353	RUA	SÃO JOSÉ	01	04	00401X	101,102,103,104,105, 106	2,00
003641	ALM.	(C. JOÃO GONÇALVES DE OLIVEIRA) DOS JACARANDAS	01	04	00187X	98,97	8,96
003666	RUA	B	01	04	00198X	94,95	8,96

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MURITIBA

004388	RUA	C	01	04	00134X	101,102,103,104,105, 106,107,108	2,00
004396	RUA	D	01	04	00191X	101,102,103,104,105, 106,107,108	2,00
004361	RUA	A	01	04	00350X	101,102,103,104,105, 106,107,108	2,00
002407	RUA	P 1	01	04	00455X	45,42,47,55	8,96
002407	RUA	P 1	01	04	00572X	45,42,47,55	8,96
001486	RUA	PROJETADA 04	01	04	00500X	25,27,28,39,54	8,96
002199	RUA	P	01	04	00672X	60,63,61,59,62	8,96
002425	RUA	N 1	01	04	00500X	64,67,68,66,58,76,65	8,96
003021	RUA	O	01	04	00040X	69,70,76	8,96
002164	RUA	M	01	04	00386X	56,58	8,96

FDFVPGVR-WHWYWSKM-WVMWMCKC-RGQPKGSD-VMNTWXYC-SWPNSJGY-JGFMFQLH-QSWYQMCF

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MURITIBA

002979	RUA	N	01	04	00064X	50,56	8,96
005112	RUA	U	01	04	00154X	48,37,44,74	2,00
C05300	RUA	P	01	04	00162X	59,62	2,00
002261	RUA	H	01	04	00160X	64,67,76,53	8,96
003551	RUA	H	01	04	00595X	88,87	8,96
000170	AV.	GETULIO VARGAS	01	04	02319E	02.04,07.12.13.16.18, 19.20,56,51.57.75.52, 66,65	8,96
001214	RUA	GURGALHA	01	04	00785X	03,06,09,10.17.29	2,00
000021	PRÇ.	CASTRO ALVES DE ALMEIDA	01	04	00133X	25,27,46	8,96
000064	PRÇ.	GERALDO MEYER SUERDICK	01	04	00313E	02	8,96
002377	RUA	F1	01	04	00170X	42,47	8,96

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MURITIBA

003560	RUA	G	01	04	00572X	88,89,90	8,96
003004	ROD.	BR. 101	01	04	00614X	59,60,61,62	8,96
002245	RUA	F	01	04	00514X	65,66,68	8,96
003535	RUA	F	01	04	00056X	77,78	2,00
002288	RUA	F I	01	04	00276X	42,49,50	8,96
000145	PRÇ.	ESTEVAM BARBOSA ALVES	01	04	00188X	01,25,33,39	5,37
003527	RUA	E	01	04	00056X	77,78	2,00
003586	RUA	E	01	04	00229X	91,92	8,96
002172	RUA	L	01	04	00130X	57,73	8,96
000749	RUA	LUIZ ELOY PASSOS	01	04	00220D	25,29,01,31	8,96

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MURITIBA

001176	RUA	JULIO ALVES DA SILVA	01	04	00154X	24,2,27,26	8,96
001176	RUA	JULIO ALVES DA SILVA	01	04	00217X	24,2,27,26	8,96
003039	RUA	K I	01	04	00232X	58,63,64	8,96
001125	RUA	JOSÉ DE C. ROCHA	01	04	00100X	15,18,19,29	5,37
001125	RUA	JOSÉ DE C. ROCHA	01	04	00269X	15,18,19,29	5,37
001125	RUA	JOSÉ DE C. ROCHA	01	04	00324X	15,18,19,29	5,37
001079	RUA	JOSELINO QUEIROZ	01	04	00080X	06,05,04,07,08,09	5,37
001079	RUA	JOSELINO QUEIROZ	01	04	00219X	06,05,04,07,08,09	5,37
001079	RUA	JOSELINO QUEIROZ	01	04	00308X	06,05,04,07,08,09	5,37
001079	RUA	JOSELINO QUEIROZ	01	04	00331X	06,05,04,07,08,09	5,37

FDFVPGVR-WHWYWSKM-WVMWMCKC-RGQPKGSD-VMNTWXYC-SWPNSJGY-JGFMFQLH-QSWYQMCF

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MURITIBA

001184	RUA	JOÃO GUSTAVO DE OLIVEIRA	01	04	00230X	57,50,73.55,32,51,56	8,96
001087	RUA	JORGE GUERRA	01	04	00070X	09,10,14,11,12,13	5,37
001087	RUA	JORGE GUERRA	01	04	00272X	09,10,14,11,12,13	5,37
001052	RUA	JOSÉ DA ROCHA PASSOS	01	04	00055X	01,02,03	5,37
001052	RUA	JOSÉ DA ROCHA PASSOS	01	04	00240X	01,02,03	5,37
001109	RUA	JANUARIO VELAME	01	04	00016X	08,09,11,07	5,37
001109	RUA	JANUARIO VELAME	01	04	00139X	08,09,11,07	5,37
001109	RUA	JANUARIO VELAME	01	04	00229X	08,09,11,07	5,37
001109	RUA	JANUARIO VELAME	01	04	00262X	08,09,11,07	5,37
001109	RUA	JANUARIO VELAME	01	04	00311X	08,09,11,07	5,37

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MURITIBA

002415	RUA	J I	01	04	00066X	57,73	5,37
002181	RUA	A 1	01	04	00406X	55,72	8,96
003578	RUA	I	01	04	00745X	71,78	8,96
002296	RUA	U	01	04	00370X	74,37,44,48	8,96
002393	RUA	U I	01	04	00460X	49,50,46,49	8,96
002326	RUA	Z	01	04	00140X	43,72	8,96
002431	RUA	H 1	01	04	00270X	51,57,50,54,46,49	8,96
001346	RUA	SERGIO SANTANA	01	04	00400X	32,61,59,62	2,00
001061	RUA	TRAJANO ANDRADE	01	04	00080X	02.03,04.05,06	8,96
001061	RUA	TRAJANO ANDRADE	01	04	00413X	02,03,04,05,06	8,96

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MURITIBA

001117	RUA	VALTERCIO B. DA FONSECA	01	04	00277X	17,29,15,16,18	8,96
001117	RUA	VALTERCIO B. DA FONSECA	01	04	00341X	17,29,15,16,18	8,96
002318	RUA	X	01	04	00072X	43,72	8,96
002360	RUA	V	01	04	00280X	44,43,74,72	8,96
002385	RUA	V I	01	04	00310X	49,42,45,47	8,96
002270	RUA	R	01	04	00666X	64,67,58,68	8,96
002440	RUA	S	01	04	00092X	45,47	8,96
002202	RUA	Q	01	04	00242X	60,63	8,96
003225	TRV.	PROJETADA 39	01	04	00047X	86,88	5,37
002890	TRV.	PROJETADA 31	01	04	00067X	29	2,00

FDFVPGVR-WHWYWSKM-WVMWMCKC-RGQPKGSD-VMNTWXYC-SWPNSJGY-JGFMFQLH-QSWYQMCF





ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MURITIBA

003144	RUA	PROJETADA 28	01	04	00095X	3031	5,37
003195	RUA	PROJETADA 26	01	04	00250X	28,77	5,37
003161	RUA	PROJETADA 24	01	04	00100X	28,29	5,37
003179	RUA	PROJETADA 25	01	04	00086X	31,30	5,37
003179	RUA	PROJETADA 25	01	04	00495X	31,30	5,37
002105	RUA	E	01	04	00208X	39,40,41,42	2,00
002113	RUA	G	01	04	00124X	39,40,41,42	2,00
002059	RUA	A ANFILOFIO QUEIROZ DE OLIVEIRA	01	04	00318X	39,40,41	2,00
002121	RUA	H JOSÉ REBOUÇAS	01	04	00565X	39,40,41,42	2,00
002067	RUA	B TEOBALDO MARINHO DE SOUZA	01	04	00627X	39,40,41,42	2,00

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MURITIBA

002075	RUA	JORGE CURI	01	04	00367X	39,40,41,42	2,00
002083	RUA	DR. RAIMUNDO ALCIDES ROCHA	01	04	00517X	39,40,41,42	2,00
002091	RUA	E NAIR PASSOS	01	04	00356X	39,40,41,42	2,00
114418	RUA	E	01	04	00232X	102,103,104,105,106, 107,108,109	2,00
00302	RUA	D	01	04	00040X	69,70	8,96

FDFVPGVR-WHWYWSKM-WVMWMCKC-RGQPKGSD-VMNTWXYC-SWPNSJGY-JGFMFQLH-QSWYQMCF

Diário Oficial dos Municípios

EXPEDIENTE

Governador do Estado
Paulo Ganem Souto
Secretário de Governo
Ruy Santos Tourinho
Empresa Gráfica da Bahia
Diretor Administrativo Financeiro
Marcos Gomes Dacach
Diretor Técnico
Milton César Fontes

Representantes Exclusivos:

UPB
União dos Municípios da Bahia
Presidente:
José Ronaldo de Carvalho
Diretor Administrativo
Marcelo Neves
Tel. : (071) 3115 - 5300

DOM Publicações Legais
Coordenador Técnico
Paulo Sérgio Silva
Filial - Salvador
R. Fernando M. de Góes, 397
Telefax: (71) 2105 - 7900 / 2105 - 7930
e-mail: coleta@rededom.com.br
Site: www.diariooficialdosmunicipios.org

FDFVPGVR-WHWYWSKM-WVMWMCKC-RGQPKGSD-VMNTWXYC-SWPNSJGY-JGFMFQLH-QSWYQMCF